TRIBUNA DO INTERIOR

TERÇA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2024

EDIÇÃO Nº 11.146

Classificados

40 ANOS EM CAMPO MOURÃO!

RADIADORES MODELO

Radiadores Novos, Recondicionados a Base de Troca
Pronta Entrega, Solda de Intercooler, Consertos e Mangueiras

LINHA LEVE · LINHA PESADA · LINHA AGRÍCOLA · MANGUEIRAS

(44) 3523-3995 / 3523-3485
Celular: 99931-1476 TIM
radiadoresmodelo@gmail.com

Per. Tancredo de A. Neves, 3189
Jd. Santa Nilce - CEP 87308-440
Campo Mourão - PR

ESCRITÓRIO PINHEIRO
Trate diretamnente com o proprietário

Aluga-se:

Antiga instalação da Clínica Dr. Antônio Corpa. 8 salas mais recepção. Av. Manoel Mendes de Camargo ao lado da Auto Peças Mazzo.

Tratar pelos telefones:
(44) 3523-2228 / 99833-4808

Prefeitura Municipal de Roncador

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Roncador, Estado do Paraná, Senhor **Vivaldo Lessa Moreira**, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida pela Comissão de Abertura e Julgamento de Licitações, designados através da portaria nº 12/2024, e com fundamento na Legislação Vigente, TORNA PÚBLICO a homologação do Processo de Contratação levado a efeito através do(a) **Concorrência nº 11/2024**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM COM EXTENSÃO DE 6 KM (SEIS QUILÔMETROS) NA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE ALTO SÃO JOÃO, COM ÁREAS, ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES, DETALHAMENTOS E ORÇAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO**, adjudicado ao(s) seguinte(s) participante(s) e valor(es):

Vencedores:

FORNECEDOR: ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA. - CNPJ: 00.159.291/0001-65

Valor Total do Fornecedor	R$ 3.414.000,00 (três milhões, quatrocentos e quatorze mil reais).

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R$ 3.414.000,00 (três milhões, quatrocentos e quatorze mil reais)

Roncador, 06/09/2024

Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

EDITAL
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 008/2024

O Município de Boa Esperança, através da Comissão nomeada pela portaria 215/2024 comunica que será dispensado de licitação os lotes abaixo:

Objeto: Fornecimento de Água, Energia Elétrica e Serviços de Postagens

Lote	Qtd	U.M.	Descrição
1	12	Meses	Serviços de postagens para todos departamentos
2	12	Meses	Fornecimento de Água para todos departamentos e benefício social
3	12	meses	Fornecimento de Energia Elétrica para todos departamentos e benefício social

Fundamento legal: Art. 74 Inciso I da Lei 14.133/2021.
Prazo de vigência/execução: 12 (doze) meses.
Local de execução: Município de Boa Esperança-Pr
Dotação orçamentária: Parecer contábil nº 284/2024
Parecer Jurídico: 188/2024

Docts necessários para todos os lotes: Ata assembleias;
Cnds: Certidão Federal, Estadual, Trabalhista, FGTS

Demais informações através do Portal transparência do Município ou diretamente com setor de licitações através do e-mail licitacaoboaesperanca@gmail.com.

Boa Esperança, 06 de setembro de 2024.

Gislaine Baccas Belini
Portaria 215/2024
Comissão de Contratação Direta

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

PORTARIA Nº 227/2024

O Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado do Paraná, Joel Celso Buscariol, no uso de suas atribuições legais nos termos da LEI 258/2008;

RESOLVE

Art. 1º - Revogar integralmente a Portaria nº 225/2024, que concede licença prêmio a servidora **Renata Dhaiani Nespolo Pereira**, no período de 04/09/2024 a 18/09/2024 totalizando 15 dias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 04/09/2024, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º - Paço Municipal Haride Cavaletti, na data de 06 de setembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Joel Celso Buscariol
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão

O Presidente da Câmara Legislativa do Município de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e com as demais normas infraconstitucionais atinentes à matéria, **TORNA PÚBLICO** o **Gabarito preliminar, caderno de questões e prazo para recurso** do Concurso Público n.º 001/2024, nos seguintes termos:

Art.1º Fica divulgado no **ANEXO ÚNICO** deste edital o gabarito preliminar da prova objetiva aplicada na data de **08/09/2024**.

Art.2º Comunicamos que a partir das **0h do dia 10/09/2024 às 23h59min do dia 11/09/2024**, observado o horário oficial de Brasília/DF, o candidato interessado em interpor recurso contra o caderno de questões e o gabarito preliminar da Prova Objetiva aplicada na data em referência, deverá acessar a "Área do Candidato", disponível no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br.

Art.3º Registra-se que os recursos deverão ser protocolados em requerimento próprio na "Área do Candidato" disponível no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br, observando-se as seguintes ressalvas:

I. Admitir-se-á um único recurso por candidato para cada questão;

II. Os recursos deverão ser individuais e devidamente fundamentados;

III. Os recursos interpostos que não se refiram especificamente aos eventos aprazados ou interpostos fora do prazo estabelecido neste Edital não serão apreciados.

Art.4º Os Cadernos de Questões ficarão disponíveis para download na "Área do Candidato", do dia **09/09/2024 até às 23h59min do dia 19/09/2024**.

Art.5º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Engenheiro Beltrão (PR), 09 de setembro de 2024.

Gustavo Eiji Watashi
Presidente da Câmara Legislativa

Página 1 de 1

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
Fundação FAFIPA

ANEXO ÚNICO DO EDITAL N.º 07.001/2024 - GABARITO PRELIMINAR

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Prefeitura Municipal de Juranda

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 48/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2024.

O Município de Juranda, Estado do Paraná, através da sua Pregoeira, com a devida autorização da Prefeita Municipal, convida para participar do seguinte procedimento licitatório:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE ACORDO COM A TABELA SINAPI-PR, DESTINADOS SUPRIR AS NECESSIDADES DOS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JURANDA-PR.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2024
TIPO: MAIOR DESCONTO SOBRE ITENS DA TABELA SINAP
DATA DA ABERTURA: 23/09/2024
HORÁRIO DA ABERTURA: 09hrs00min
LOCAL DE ABERTURA: PRÉDIO DO PAÇO MUNICIPAL MESSIAS BRASIL

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados no Paço Municipal Messias Brasil junto ao Setor de Compras e Licitações. Aquisição do Edital eletrônico: Sem ônus, no site do município https://juranda.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais ou mediante solicitação por e-mail (pregoeira@juranda.pr.gov.br). Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3569-1185, ou pelo e-mail.

Juranda,Pr. 06 de setembro de 2024.

Aline de Souza Porto de Almeida
Pregoeira

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

PORTARIA Nº 228/2024

O Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado do Paraná, Joel Celso Buscariol, no uso de suas atribuições legais nos termos da LEI 258/2008;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder licença prêmio a servidora **Marli de Paula**, no período de 09/09/2024 a 23/09/2024 totalizando 15 dias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º - Paço Municipal Haride Cavaletti, na data de 09 de setembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Joel Celso Buscariol
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Juranda

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 161/2024.

Licitação destinada exclusivamente à participação de ME'S, EPP'S E MEI'S, conforme art. 47 e 48 da lei complementar nº 123/2006 e alterações promovidas pela lei complementar nº 147/2014, para os itens de até R$ 80.000,00. Haverá prioridade para as empresas sediadas no Município de Juranda cuja proposta esteja no limite de 10 % (dez) por cento, e em não havendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Juranda/PR, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região da COMCAM – Comunidade Dos Municípios Da Região de Campo Mourão/PR, Conforme Lei Municipal n. 2.237/2018

O Município de Juranda, Estado do Paraná, através da sua pregoeira, com a devida autorização da Prefeita Municipal, convida para participar do seguinte procedimento licitatório

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PINTURAS DE VIAS URBANAS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE JURANDA-PR.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2024
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA DA ABERTURA: 26/09/2024
HORÁRIO DA ABERTURA: 09hrs00min
LOCAL DE ABERTURA: PRÉDIO DO PAÇO MUNICIPAL MESSIAS BRASIL
TRANSMISSÃO: https://youtu.be/TOBFv0A5MCI?si=pfMMdBPPnIZoaqE6

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados no Paço Municipal Messias Brasil junto ao Setor de Compras e Licitações. Aquisição do Edital eletrônico: Sem ônus, no site do município https://juranda.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais ou mediante solicitação por e-mail (pregoeira@juranda.pr.gov.br).

Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3569-1185, ou pelo e-mail.

Juranda,Pr. 06 de setembro de 2024.

Aline de Souza Porto de Almeida
Pregoeira

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

PORTARIA Nº 229/2024

O Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado do Paraná, Joel Celso Buscariol, no uso de suas atribuições legais nos termos da LEI 258/2008;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder licença prêmio a servidora **Renata Dhaiani Nespolo Pereira**, no período de 09/09/2024 a 23/09/2024 totalizando 15 dias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 3º - Paço Municipal Haride Cavaletti, na data de 09 de setembro de 2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Joel Celso Buscariol
Prefeito Municipal

Município de Farol

Aviso de dispensa de licitação

O Município de Farol, convida os interessados que manifestarem interesse em ofertar propostas adicionais para a seguinte dispensa de licitação em curso:

I. DADOS GERAIS DO PROCESSO		
	Nº PROCESSO	137/2024
	MODALIDADE	Dispensa por limite (art. 75, II)
	Nº PROCEDIMENTO	36/2024
	OBJETO	FORNECIMENTO DE TOALHAS PERSONALIZADAS, DESTINADOS A EVENTOS RELATIVOS AS CAMPANHAS - OUTUBRO ROSA E NOVEMBRO AZUL, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE FAROL/PR.
	VALOR	R$ 16.727,00
	FONTE DE RECURSO	06.001.10.122.0054.2608.3.3.90.30.00.00 – 157/1000 06.001.10.301.0056.2601.3.3.90.32.00.00 – 175/303
	CARACTERISTICA	Tradicional (Contrato)
	CRITERIO DE JULGAMENTO	Menor preço
	ADJUDICAÇÃO	por item
	INVERSÃO DE FASE	não
	METODO DE REALIZAÇÃO	Eletrônico (via plataforma)
II. DATAS E LOCAIS RELATIVAS AO CERTAME		
	INGRESSO NA DISPENSA	Até às 08 h 55m do dia 16/09/2024
	RECEBIMENTO DE LANCES	Das 09h 00m às 15h 00m do dia 16/09/2024
	LOCAL DE RECEBIMENTO DE LANCES	https://bll.org.br/
III. SOBRE AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006		
certame destinado à ampla participação, assegurado o critério de desempate para ME e EPP		
IV. ENDEREÇOS E TELEFONE OFICIAL		
	EMAIL	farol.licitacao@gmail.com
	TELEFONE	(44) 3563-1101
ACESSO À INTEGRA DO EDITAL		
A íntegra do edital poderá ser obtida nos seguintes locais:		
PORTAL DE TRANSPARÊNCIA		https://farol.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/
PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP (INTEIRO TEOR)		https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1
LOCAL DE ABERTURA DO CERTAME		https://bll.org.br/

Farol, 09 de setembro de 2024

Sandra Regina Felix Germani
Secretaria de Saúde

Governo Municipal de Nova Cantu/PR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações e Contratos

"REPUBLICADO"

EXTRATO DE CONTRATO:	**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 65/2024** **EDITAL DE PREGÃO Nº 17/2024**
CONTRATANTE:	**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PARANÁ.** **CNPJ Nº 77.845.394/0001-03**
CONTRATADO:	**PEREIRA AUTO PLACAS LTDA** Inscrito no CNPJ sob nº: 37.850.334/0001-64
OBJETO:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLACAS AUTOMOTIVAS TIPO MERCOSUL, EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DOS DEPARTAMENTOS PÚBLICOS, PARA EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS NOVOS PERTENCENTE A FROTA MUNICIPAL.**
VALOR:	**R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**
ASSINATURA:	**02 de setembro de 2024**
VIGÊNCIA:	**12 (DOZE) MESES.**

Prefeitura Municipal de Roncador

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Roncador, Estado do Paraná, Senhor **Vivaldo Lessa Moreira**, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida pela Comissão de Abertura e Julgamento de Licitações, designados através da portaria nº 12/2024, e com fundamento na Legislação Vigente, TORNA PÚBLICO a homologação do Processo de Contratação levado a efeito através do(a) **Pregão nº 49/2024**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE RONCADOR, SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE; SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**, adjudicado ao(s) seguinte(s) participante(s) e valor(es):

Vencedores:

FORNECEDOR: 52.994.508 JULIO GARALUZ - CNPJ: 52.994.508/0001-56

Valor Total do Fornecedor	R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais).

FORNECEDOR: JOSE M. PEREIRA & CIA LTDA - CNPJ: 73.859.043/0001-09

Valor Total do Fornecedor	R$ 117.892,69 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos).

FORNECEDOR: R FIN BRASIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS UNIPESSOAL LTDA - CNPJ: 08.828.761/0003-00

Valor Total do Fornecedor	R$ 16.649,25 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R$ 134.719,94 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)

Roncador, 23/08/2024

VIVALDO LESSA MOREIRA:59861088920
Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO e **AUTORIZO** a execução do objeto do **Processo Administrativo nº 145/2024, de Dispensa de Licitação nº 58/2024**, com fundamento no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, a favor da Empresa: AGROTOMA COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ: 14.062.035/0001-60, para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO EQUIPAMENTO TIPO LAVADORA, MARCA KARCHER.**, deste Município, pelo preço total de R$ 7.070,00 (Sete mil e setenta reais) em conformidade do Inciso II, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do Art. 72 da Lei mencionada anteriormente vez que o processo se encontra devidamente instruído. **DETERMINAR** a publicação em sítio eletrônico oficial.

Roncador/PR, 09/09/2024

VIVALDO LESSA MOREIRA:59861088920
Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº **043/2024.** Objeto: **Registro de Preços para Aquisição de bolsa térmica.** Recebimento das propostas a partir das 08h00min do dia 06/09/2024, término de recebimento e abertura das propostas às 08h00min do dia 18/09/2024 e início da disputa a partir das 09h00min do dia 18/09/2024, demais informações através do e-mail: licitacaoboaesperanca@gmail.com Sites: http://boaesperanca.pr.gov.br e https://www.licitacoes-e.com.br

Boa Esperança – PR, 06 de setembro de 2024

Gislaine Baccas Belini
Pregoeira

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

Gestão 2021/2024

PORTARIA Nº 206/2024

Concede férias a Servidor, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Conceder férias, a partir de 09/09/2024 a 09/10/2024 ao servidor EDI CARLOS TORRES DOS SANTOS.

Publique-se;
Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, 05 de Setembro de 2024.

Leonardo Lazzaretti Romero
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aviso de Dispensa nº 60/2024 - Lei Nº 14.133/21 dispensa de valor visando à: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM GERAL (LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO) DOS VEÍCULOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, PERTENCENTE À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-PR. Interessados apresentar Proposta de preços no prazo de três dias úteis, a contar desta publicação, caso ocorra empate de valor entre as empresas participantes, será estabelecido o prazo de uma hora para que as empresas apresentem uma nova proposta. A administração escolherá a proposta mais vantajosa, sendo que o Limite para Apresentação da Proposta será de até dia 11/09/2024 às 17h. no Setor de Licitação da Prefeitura, Praça Moysés Lupion, 89 – centro, Roncador/PR, em dias úteis ou licitacao@roncador.pr.gov.br até a data limite. Termo de Referência no Site https://www.roncador.pr.gov.br Informações na Sala da CPL, Paço Municipal, das 08h às 11h45min, de 2ª a 6ª feira.

Roncador/PR, 06/09/2024.

Maicon Fernando Sacoman
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

DECRETO Nº 3684/2024

Autoriza Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, no valor de **R$ 46.500,00 (Quarenta e seis mil e quinhentos reais)** para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento do Município de Boa Esperança.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "c", inciso I do artigo 81 da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal **nº 1443 de 25 de Outubro de 2023**, e com base na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, o **Crédito adicional suplementar no valor de R$ 46.500,00 (Quarenta e seis mil e quinhentos reais)**, em conformidade com o artigo 41 inciso I da Lei Federal nº 4.320/64:

20.000.00.000.0000.0.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
20.002.00.000.0000.0.000 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
20.002.10.301.0034.1.029 CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/EQUIPAMENTOS CENTRO DE SAÚDE	
697 - 4.4.90.52.00.00 2401 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	46.500,00
Total da Suplementação:	R$ 46.500,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme a seguir:

Superávit Financeiro da Fonte:	
Fonte: 2401 - RESOL SESA N.866/2022 - INV. QUALIF. ATEN. PRIMARIA	46.500,00
Total dos Créditos:	R$ 46.500,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Boa Esperança – PR, 06 de Setembro de 2024.

JOEL CELSO BUSCARIOL:72328010920
Joel Celso Buscariol
Prefeito Municipal

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - RLO

COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS N.A. (CNPJ: 21.164.905/0001-77) torna público que irá requerer ao Instituto Água e Terra, a Renovação de Licença de Operação - RLO, para comercio e armazenamento de defensivos agrícolas a ser implantada Avenida Marcilio Luiz Daltro, nº 230, no município de Ubiratã/PR.

VENDE-SE CHÁCARA

Com 3.100 m², ótima localização de frente para a BR-272, KM 02, saída para Goioerê.
Mais informações (44) 9.9108-1990.

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N.º 23/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICA EM CBUQ EM VIAS URBANAS, COM ÁREA DE 54.851,05M2 NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. PRAZO FINAL PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 8h59 do dia 18 de outubro de 2024. DATA E HORÁRIO DA LICITAÇÃO: 9h do dia 18 de outubro de 2024. O Edital completo e maiores informações poderão ser obtidos no Portal da Transparência do Município de Campo Mourão – PR, a partir do primeiro dia útil após esta publicação, ou na Gerência de Licitações, na Rua Brasil, 1407, Centro, (44) 3518-1144 (RAMAL 1283) no horário das 8h às 11h30 e das 13h30 às 17h ou no site https://www.gov.br/compras/pt-br. Campo Mourão, 6 de setembro de 2024. Luis Fernando Buosi - Agente de Contratação

REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO - LEILÃO PRESENCIAL N.º 6/2024. OBJETO: LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, EXCLUSIVOS PARA PESSOAS JURÍDICAS PRÉ-QUALIFICADAS EM CHAMAMENTOS PÚBLICOS, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE INCENTIVO, EM CONSONÂNCIA COM O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 8h30 do dia 09 de outubro de 2024. LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Plenário da Câmara de Vereadores, Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488, centro, Campo Mourão (PR). LOCAL PARA OBTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Portal da Transparência do Município, no site: https://campomourao.atende.net/, no menu Licitações Gerais, a partir do primeiro dia útil após a publicação deste aviso. Campo Mourão, 6 de setembro de 2024. Rafael Fonseca de Souza - Agente de Contratação (Leiloeiro)

AVISO DE LICITAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO N.º 7/2024. OBJETO: LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS, COMO VEÍCULOS AUTOMOTORES (CARROS) E SUCATAS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 10h30 do dia 03 de outubro de 2024. LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: www.andreluizleiloes.com.br. LOCAL PARA OBTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Portal da Transparência do Município, nos sites: www.campomourao.pr.gov.br, no menu Licitações Gerais e no www.andreluizleiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil após a publicação deste aviso. Campo Mourão, 6 de setembro de 2024. André Luiz Wuitschik - Leiloeiro

Governo Municipal de Nova Cantu/PR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações e Contratos

"REPUBLICADO"

PROCESSO: 065/2024

CREDENCIAMENTO: nº 010/2024

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLACAS AUTOMOTIVAS TIPO MERCOSUL, EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DOS DEPARTAMENTOS PÚBLICOS, PARA EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS NOVOS PERTENCENTE A FROTA MUNICIPAL.**

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Considerando que a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO é o ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produza os efeitos jurídicos necessários;

Considerando que os documentos apresentados pela instituição interessada na prestação dos serviços ao município de Nova Cantu;

Considerando a Ata da sessão de Abertura dos envelopes e analise e julgamento da documentação solicitada no Instrumento Convocatório pela Comissão de Licitação desse município;

Considerando a manifestação favorável da Procuradoria Jurídica Municipal pela ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente credenciamento.

ADJUDICO e HOMOLOGO o julgamento feito pela Comissão de Licitação no presente feito, devendo o setor competente de licitação proceder à celebração do termo de credenciamento, conforme indicado no Edital processo licitatório para que produza seus efeitos legais administrativos:

Empresa:

1) PEREIRA AUTO PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.850.334/0001-64.

Nova Cantu – PR, 27 de agosto de 2024.

(original assinado)
AIRTON ANTONIO AGNOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

CURSO

CASQUEAMENTO DE BOVINOS DE CORTE

9 e 10 de SETEMBRO

Instrutor: Luiz Grossi (Zinho)
Local: Sindicato Rural de Campo Mourão

Interessados entrar em contato com a mobilizadora Nayara: (44) 99929-2274 / (44) 3523-1953 ou pelo e-mail: nayara.sindicatosenar@gmail.com

SISTEMA FAEP · SENAR · FAEP · SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO

TRIBUNA DO INTERIOR

FLAGRAS
DÚVIDAS
SUGESTÕES

Whatsapp
(44) 9 9162-1733

CURSO

TRATORISTA AGRÍCOLA
e manutenção de tratores agrícolas

Local: Sindicato Rural de Campo Mourão
Instrutor: Marcio

30/09 a 04/10
8h às 12h / 13h às 17h
2 dias teóricos - 1 dia prático

Interessados entrar em contato com a mobilizadora Nayara: (44) 99929-2274 / (44) 3523-1953 ou pelo e-mail: nayara.sindicatosenar@gmail.com

SISTEMA FAEP · SENAR · FAEP · SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO

GARAGEM VIRTUAL

(44) 99714-9771 (44) 99831-8827

CLEAN CAR MOURÃO
ESTÉTICA AUTOMOTIVA

(44) 99714-9771

garagem_virtual.cm

AV. JOÃO BENTO, 719
Esquina com a Rua Roberto Brzezinski

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS É CRIME

LEI FEDERAL 9605/98
LEI MUNICIPAL 4025/19

DENUNCIE!

Quando você presenciar um animal sendo maltratado se possível filme, fotografe e denuncie... Sua denúncia é muito importante para que crimes de maus tratos sejam punidos pelos órgãos competentes.

ONDE DENUNCIAR?

A denuncia pode ser formalizada na Ouvidoria Municipal, com o endereço completo do denunciado. Pode ser feita de maneira anônima, com a identidade do comunicante totalmente protegida. Meios de fazer a denuncia:

- pelo fone: 156 ou (44) 3518-1174 (segunda a sexta das 8h às 11:30 e das 13:30 às 17h)
- pelo WhatsApp: (44) 99927-9287
- pelo site: https://campomourao.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/23/padrao/1/load/1

Ou diretamente na Polícia Militar, pelo fone: 190

FORMAS DE MAUS TRATOS

Abandonar o animal; manter sem abrigo, privar de necessidades básicas como água e comida, envenenar, castigar, entre outros.

SEMA · PAIS

EDITAIS

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

QUINTA DO SOL - PR

PDM

LEGISLAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

SUMÁRIO

SUMÁRIO I
APRESENTAÇÃO III
MINUTA LEI COMPLEMENTAR 031/2024 DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL 4
Anexo ÚNICO – Mapa do Macrozoneamento 26
MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 032/2024 DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO 27
Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano DA SEDE 42
Anexo II - Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZR 1) 43
Anexo III - Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZR 2) 44
Anexo iv – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (RCS) 45
Anexo V – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZI1) 46
Anexo Vi – Tabela de Uso e ocupação do solo (ZEIS) 47
Anexo VIi – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZE) 48
Anexo viii - Tabela – Vagas para Estacionamento 49
Anexo ix - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Comerciais e Prestação de Serviços - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição 50
Anexo X - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Industriais - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição 52
Anexo Xi - Glossário 55
MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 033/2024 DO PARCELAMENTO DO SOLO 58
MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 034/2024 DO PERÍMETRO URBANO 80
Anexo I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO SEDE MUNICIPAL 83
Anexo II – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede Municipal 84
MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 035/2024 DO SISTEMA VIÁRIO 88
Anexo I - Mapa Sistema Viário Municipal 96
Anexo II - Mapa Sistema Viário Urbano da Sede Municipal 97
MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 036/2024 DO CÓDIGO DE OBRAS 98
Anexo I – Vagas para Estacionamento 141
Anexo II– Edificações Residenciais 142
Anexo III – Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares 144
Anexo IV – Edifícios Comércio/Serviço 145
Anexo V – Definições de Expressões Adotadas 146
MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 037/2024 DO CÓDIGO DE POSTURAS 151

PREFEITURA MUNICIPAL DEQUINTA DO SOL 182

APRESENTAÇÃO

Para a maioria das pessoas, a importância da legislação, em geral, passa a ser reconhecida quando ela é efetiva, isto é, quando aplicada na prática. Sem dúvida, todos querem uma lei que seja, ao mesmo tempo, adequada às circunstâncias e exercida no dia a dia. Entretanto, o reconhecimento da importância da legislação fundamenta-se na soberania popular. Só ela possui, como fonte do direito, aquela capacidade de expressar os destinos de uma comunidade. Nesse sentido, a soberania popular, tornando-se ela mesma a origem do poder, impõe a si própria uma autoridade na qual se reconhece, ao mesmo tempo, como sujeito e objeto. Sujeito, por ser sua fonte; e objeto, porque se curvar a seus ditames.

Vista por esse prisma, a legislação pode ser entendida como o conjunto de leis que se destina a regular matérias, gerais ou específicas, de uma comunidade. Assim sendo, fala-se em legislação no Plano Diretor Municipal para se referir ao conjunto de leis que se designa a regulamentar o âmbito da Gestão Municipal.

A Lei do Plano Diretor Municipal e as demais leis urbanísticas que comporão o Plano Diretor Municipal estão embasadas, além de outras, nas seguintes leis e instrumentos: Constituição Federal; Constituição do Estado do Paraná; do Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/01); Política de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná, Decreto nº. 2.581 de 17/02/04; Lei Estadual nº. 15.229/2006; Agenda 21; Decreto Federal nº. 5.031/04 que instituiu o Conselho das Cidades (CONCIDADES) e modificado pelo Decreto Federal nº. 5.790/06, Lei Orgânica Municipal; Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) Municipal; Lei Federal nº. 6.766 e suas alterações constantes das Leis nº. 9.785/99 e nº. 10.932/04; Código Florestal – Lei nº. 12.651/2012 - com as alterações da Lei 7.803/89 e NBR 9050, além da PL nº. 3.057/00 – Projeto de Lei de Responsabilidade Territorial.

Neste caderno se propõe a legislação básica que irá compor o Plano Diretor Municipal de Quinta do Sol, da qual são integrantes os seguintes anteprojetos leis:

- Plano Diretor Municipal;
- Uso e Ocupação do Solo;
- Parcelamento do Solo;
- Perímetro Urbano;
- Sistema Viário;
- Código de Obras;
- Código de Posturas.

O Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal e os demais anteprojetos de lei que a complementam são peças jurídicas fundamentais para o desenvolvimento organizado, equilibrado e harmonioso do Município. As propostas para a legislação surgiram após amplo debate, de forma a harmonizar os vastos interesses envolvidos, dentro de uma leitura comunitária e técnica.

Seria demasiadamente prolixo comentar todos os aspectos importantes propostos nesta nova legislação, que pela sua amplitude e alcance merece um exame pormenorizado e detalhado de seu conteúdo. Mas encaminhados os Projetos de Leis à Câmara de Vereadores, esta fará a análise final dos projetos, e, dentro de sua competência, após a aprovação dos senhores Vereadores, dará ao Executivo instrumentos legais e eficazes para conduzir o destino do Município.

MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 031/2024 DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

SUMÁRIO

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE
TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SEÇÃO II
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA
CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL
SEÇÃO I
DO MACROZONEAMENTO
SEÇÃO II
DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO
TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA
SEÇÃO II
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR
SEÇÃO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO
SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS
SEÇÃO V
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS
SEÇÃO VI
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO
SEÇÃO VII
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (Art. 56)
SEÇÃO VIII
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE
SEÇÃO IX
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO
SEÇÃO X
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
SEÇÃO XI
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA
TÍTULO IV
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA
TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
ANEXO ÚNICO – MAPA DO MACROZONEAMENTO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 031/2024

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal (PDM) de Quinta do Sol.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Quinta do Sol, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Quinta do Sol e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Quinta do Sol.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

I - do Uso e Ocupação do Solo;
II - do Parcelamento do Solo;
III - do Perímetro Urbano;
IV - do Sistema Viário;
V - do Código de Obras;
VI - do Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjuntos de leis componentes do PDM;
II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - a função social da cidade e da propriedade;
II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
III - preservação e recuperação do ambiente natural;
IV - sustentabilidade;
V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Quinta do Sol adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social;
III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosiosidade;
V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;
IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I - minimizar os custos da urbanização;
II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
V - melhorar a qualidade de vida da população;
VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

I - proteção e preservação ambiental;
II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
III - desenvolvimento socioeconômico;
IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;
V - desenvolvimento físico territorial.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;

Art. 81. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Quinta do Sol

aos 06 de Setembro de 2024

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Prefeito do Município de Quinta do Sol

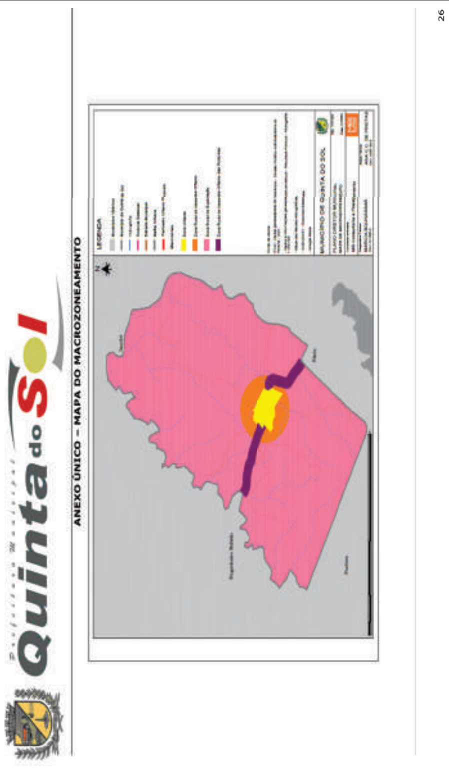

MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 032/2024 DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO URBANO
SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS
SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO URBANO
CAPÍTULO III
DA OCUPAÇAO DO SOLO URBANO
SEÇÃO I
DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS
SEÇÃO II
DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE
SEÇÃO III
DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO
SEÇÃO IV
DO RECUO MÍNIMO
SEÇÃO V
DA TAXA DE OCUPAÇÃO
SEÇÃO VI
DA ALTURA MÁXIMA E NÚMERO DE PAVIMENTOS
SEÇÃO VII
DA TAXA DE PERMEABILIDADE
SEÇÃO VIII
DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE
CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO (Art. 41)
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
ANEXOS I – Mapas de Zoneamento Urbano da Sede Municipal
ANEXOS II a VI – Tabelas de Uso e Ocupação do Solo
ANEXO VII – Tabela - Vagas para Estacionamento
ANEXO VIII – Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços com Risco Ambiental
ANEXO IX – Classificação dos Usos e Atividades Industriais - Índices de Risco Ambiental de Fontes Potenciais de Poluição
ANEXO X – Glossário

LEI COMPLEMENTAR Nº. 032/2024

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo – Zoneamento - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Quinta do Sol, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território municipal e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

Parágrafo único. A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo está amparada nas Leis Federais 6.766/79 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785, 10.932, 10.257 - Estatuto da Cidade, 11.445 – Saneamento Básico, Código Florestal, legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 2º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

a)ANEXOS I - Mapas de Zoneamento Urbano da Sede Municipal;
b)ANEXOS II a VI - Tabelas de Uso e Ocupação do Solo (fixa usos permitidos, permissíveis e proibidos, os índices urbanísticos e os recuos obrigatórios por zona);
c)ANEXO VII - Tabela - Vagas para Estacionamento - fixa áreas para estacionamento nos estabelecimentos;
d)ANEXO VIII - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços com Risco Ambiental;
e)ANEXO IX - Classificação dos Usos e Atividades Industriais - Índices de Risco Ambiental de Fontes Potenciais de Poluição;
f)ANEXO X - Glossário.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I - USO HABITACIONAL - resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:

a)H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR (ZR)- edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família e edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e

acesso ao logradouro público e mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
b)H2 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS) - aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, as cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;
c)H3 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart hotel, Pensão, Hotel e Motel).

II - USO SOCIAL e COMUNITÁRIO - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

a)E1 - COMUNITÁRIO 1 - atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;
b)E2 - COMUNITÁRIO 2 - atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;
c)E3 - COMUNITÁRIO 3 - atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.

III - USO COMERCIAL e de SERVIÇOS (RCS)- resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca, visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

a)RCS - COMÉRCIO e SERVIÇO VICINAL - é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º, desta Lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicure e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, *snooker*, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza e atividades similares;e atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, *buffet* com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, *serv-car*, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;

IV - INDUSTRIAL (ZI)- resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:
INDÚSTRIA CASEIRA - caracteriza-se pela micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno; e indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como a fabricação de: - peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira torneada; de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; Industrialização de produtos de origem animal; Industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;

INDÚSTRIA NOCIVA - caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como a fabricação de: Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras; Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; e elaboração de vidro e cristal; e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; Desdobramento de madeiras - excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; Beneficiamento de borracha natural; Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exceto artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - excluindo refinação de produtos alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavação e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; Fabricação de vinagre; Resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; usinas de produção de concreto; e indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; Fabricação de material cerâmico; Fabricação de cimento; Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa; Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem

redução de minério, com fusão Metalurgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos; Fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; Fabricação de papel e/ou celulose; Curtimento e outras preparações de couros e peles; Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânicos - excluindo produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Fabricação de corantes e pigmentos; Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; Refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; Usinas de produção de concreto asfáltico; Fabricação de carvão vegetal, ativado e *cardiff*.

Art. 4º Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

I - Incômodos - as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança;
II - Nocivos - atividades que se caracterizem pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde;
III - Perigosos - aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

§1º Com relação ao risco ambiental, as atividades são consideradas de grande, médio e baixo risco.

a)As atividades que apresentam risco ambiental alto são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 (dois vírgula cinco a três) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;
b)As atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice 2,0 (dois) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado; Incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;
c)As atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 (um a um vírgula cinco) e caracterizam-se pela: Nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos; Incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;
d)As atividades sem risco ambiental são classificadas com índice 0,5 (zero vírgula cinco) e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

§2º Os Anexos contêm a relação de atividades industriais e seus respectivos índices de risco ambiental.

§3ºO risco ambiental também poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

a)O índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade, de acordo com os Anexos desta Lei, poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle efetivo de risco ambiental, assim o permitirem;
b)A alteração do valor de Índice de Risco Ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração;
c)O índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços, não previstas nos índices de riscos ambientais que compõe os Anexos parte integrante desta Lei, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

Art. 5º Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais, ou com acesso principal às mesmas.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 7º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Parágrafo único. A resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 9º Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM) e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 10. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

I - usos permitidos;
II - usos permissíveis;
III - usos proibidos.

§1º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§2º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 8 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.

§3º Usos proibidos serão vetados.

§4º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e adotadas as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial

eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 11. A anuência a vizinhos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I - quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
II - dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
III - dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
IV - a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
V - não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
VI - não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;
VII - se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;
VIII - se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;
IX - salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
X - o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 12. A área do Perímetro Urbano da sede do Município e do Distrito, conforme o Mapa de Zoneamento, Anexo I, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que, classificam-se em:

I - Zona Residencial (ZR);
II - Rua de Comércio e Serviços (RCS);
III - Zona Industrial (ZI);
IV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
V - Zona Especial (ZE);
VI - Zona de Controle Ambiental (ZCA);
VII - Zona de Expansão Urbana (ZEU1 e ZEU2).

Art. 13. Zona Residencial (ZR) - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

Art. 14. Rua de Comércio e Serviços (RCS) - são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica de pequeno impacto ambiental e que não representam sobrecarga no tráfego;

Art. 15. Zona Industrial (ZI) – são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica potencialmente incômodas, nocivas e perigosas e geradoras de sobrecarga no tráfego à área urbanizada.

Art. 16. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) - são aquelas áreas identificadas no Mapa de Zoneamento - Anexo I, reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do poder

Público Municipal e do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM) sendo destinadas a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 17. Zona Especial (ZE) - compreende áreas de interesse público, identificadas no mapa de zoneamento, com a finalidade de prover à população áreas verdes, de esportes, lazer, recreação e outros estabelecimentos de utilidade pública.

Art. 18. Zona de Controle Ambiental (ZCA) - compreende as áreas do atual Cemitério Municipal, com a finalidade de sua preservação e controle ambiental sobre a área.

Art. 19. Zona de Expansão Urbana (ZEU1 E ZEU2) – caracteriza-se pelas áreas contíguas ou próximas às áreas já loteadas, dentro do perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura, definida a partir da prioridade de uso, sendo ZEU1 - Prioritária e na sequência ZEU2, conforme anexo desta Lei.

Art. 20. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas ZR, RCS, ZI, ZEIS e ZE desde que sejam atendidas as condições mínimas de infraestrutura e será necessária, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

Parágrafo único. A infraestrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta e tratamento de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluviais e abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública.

Art. 21. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não representem risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM), bem como apresentar, no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

Parágrafo único. Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I
DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 22. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos Anexos, onde são estabelecidos:

I - Área Mínima do Lote;
II - Coeficiente de Aproveitamento;
III - Recuo Mínimo;
IV - Taxa de Ocupação;
V - Altura Máxima e Número de Pavimentos;
VI - Taxa de Permeabilidade;
VII - Testada Mínima do Lote;

SEÇÃO II
DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE

Art. 23. Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido nos Anexos desta Lei.

SEÇÃO III
DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 24. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

I - subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
II - pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
III - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
IV - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
V - áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
VI - casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
VII - sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% da área do pavimento onde estiver situada;
VIII - ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
IX - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira desprezando-se os decimais.

Art. 25. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

I - Coeficiente de Aproveitamento mínimo - (CA mín.) refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
II - O Coeficiente de Aproveitamento máximo - (CA máx.) refere-se ao índice construtivo permitido para a zona.

§1º As edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

§2º As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO IV
DO RECUO MÍNIMO

Art. 26. Recuo Mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 27. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerada como frente do terreno a menor dimensão, porém, somente para lotes onde a maior dimensão seja inferior a 20m (vinte metros).

Art. 28. Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 29. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais e de fundo e mesmo dos recuos frontais a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitos as edificações.

Art. 30. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, são dispensados os recuos das laterais e do fundo.

Art. 31. Em edificações para fins comerciais e de serviços localizadas na rua RCS é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, inclusive da parte residencial superior, respeitadas as demais normas de edificação estabelecidas paras as RCS.

Art. 32. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou h/8, onde "h" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

Art. 33. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

Art. 34. Os lotes com frente para a via de Contorno Radial deverão, além do recuo frontal obrigatório, acrescentar 3m (três metros) ao mesmo afim de permitir o futuro alargamento das vias.

SEÇÃO V
DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 35. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

I - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
II - pérgulas;
III - marquises;
IV - beirais de até 80 cm (oitenta centímetros);

V - sacadas e balcões com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
VI - estacionamentos descobertos;
VII - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

SEÇÃO VI
DA ALTURA MÁXIMA E NÚMERO DE PAVIMENTOS

Art. 36. A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto nos Anexos desta Lei.

I - a altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote, com exceção do disposto §1º;
II - os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
III - o primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,5m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;
IV - nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§1º Do cômputo da altura máxima das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§2º Em lotes de esquinas ou lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário poderá a seu critério optar pela testada a qual será aplicada as normas deste artigo.

§3º Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 37. Considera-se taxa de permeabilização a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido nos Anexos desta Lei.

SEÇÃO VIII
DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE

Art. 38. A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido nos Anexos.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO

Art. 39. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações; bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 40. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
II - localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
III - não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art. 41. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo da presente Lei.

Art. 42. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente Lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 43. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM).

Art. 44. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

I - existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
II - quando exigido pela Prefeitura, deve ser criada via pública, com dimensão conforme à hierarquia do tipo de via definida pela Lei Municipal do Sistema Viário, contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;
III - sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município.

Art. 45. Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM), sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 46. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

I - façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
II - sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 47. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 48. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 50. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 51. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM).

Art. 52. Os ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM).

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Quinta do Sol

aos 06 de Setembro de 2024

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Prefeito do Município de Quinta do Sol

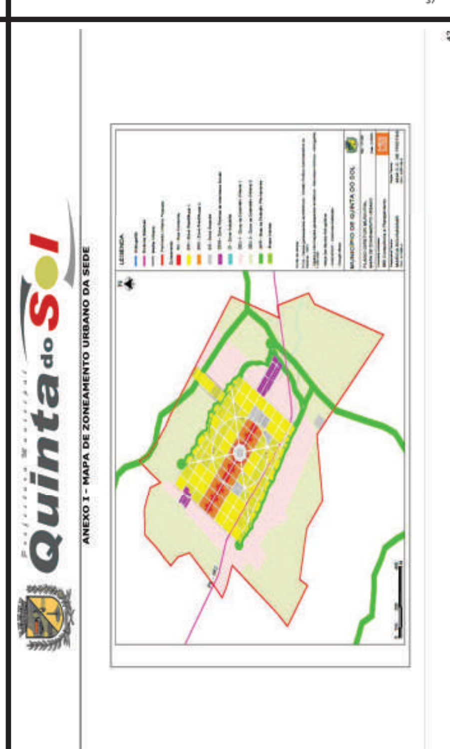

ANEXO II - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR 1)

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1	H3	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E1 E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	RCS	-
INDUSTRIAL	-	-	

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)		180,00
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)		180,00
Taxa de Ocupação máxima (%)		85
Coeficiente de Aproveitamento		1
Número de Pavimentos		5
Altura Máxima (m)		20
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		10
Recuo Frontal Mínimo		3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5
	Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	7
	Esquina	10

Notas:

1 - H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / habitação unifamiliar em série / H2: habitação de interesse social / H3: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva;
2 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)e testada mínima de 6m (seis metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 3m (três metros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e para lotes de esquina área mínima de 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados).
4 - Fica permitida a subdivisão de lotes.
5-Possibilitar a garagem coberta, porém aberta nas esquinas utilizando 50%

ANEXO III - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR 2)

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2	H4	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E1 E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	RCS	-
INDUSTRIAL	-	-	

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)		180,00
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)		180,00
Taxa de Ocupação máxima (%)		75
Coeficiente de Aproveitamento		1
Número de Pavimentos		3
Altura Máxima (m)		12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		15
Recuo Frontal Mínimo		3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5
	Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	7,0
	Esquina	10,00

Notas:

1-H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva;
2-Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
3-Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).
4-Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina de área consolidada, com testada mínima de 12m (doze metros) e a área mínima do lote de 144m2 (cento e quarenta e quatro metros quadrados).
5-Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.
6-Lotes em Gaveta: Frente mínima de 7,50m metragem mínima de 225,00m2, possibilidade de pergolado no recúo de 3,00m.

ANEXO IV – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (RCS)

RUA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1	H2	H3
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	
INDUSTRIAL	I1	-	

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)		180,00
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)		180,00
Taxa de Ocupação máxima (%)		90
Coeficiente de Aproveitamento		1,5
Número de Pavimentos		5
Altura Máxima (m)		20
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		10
Recuo Frontal Mínimo		3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5
	Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	7
	Esquina	10

Notas:

5 - H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / habitação unifamiliar em série / H2: habitação de interesse social / H3: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva / indústria perigosa;
6 - É dispensado o recuo frontal até o 2º pavimento nas edificações desta zona (RCS) destinadas para fins comerciais e de prestação de serviços;
7 - Na construção de residências, acompanhar a lei.

ANEXO V – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZI1)

ZONA INDUSTRIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	H1 H2 H3	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	-	E3	E1 E2
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	CS1	-
INDUSTRIAL	I1	-	-

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)		300
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)		300
Taxa de Ocupação máxima (%)		85
Coeficiente de Aproveitamento		2
Número de Pavimentos		3
Altura Máxima (m)		20
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		10
Recuo Frontal Mínimo		3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5
	Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	10
	Esquina	15

Notas:

1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / habitação unifamiliar em série / H2: habitação de interesse social / H3: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda /I2: indústria nociva / indústria perigosa.

ANEXO VI – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEIS)

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2	-	H3
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	-
INDUSTRIAL	-	-	I1

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)		150
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)		150
Taxa de Ocupação máxima (%)		90
Coeficiente de Aproveitamento		1
Número de Pavimentos		2
Altura Máxima (m)		7
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		10
Recuo Frontal Mínimo		3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5
	Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	6,5
	Esquina	6,5

Notas:

1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / habitação unifamiliar em série / H2: habitação de interesse social / H3: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda/ indústria nociva / indústria perigosa.
2- Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

ANEXO VII – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZE)

ZONA ESPECIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	-	H1 H2 H3
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	-
INDUSTRIAL	-	-	I1

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)		300
Taxa de Ocupação máxima (%)		50
Coeficiente de Aproveitamento		1
Número de Pavimentos		3
Altura Máxima (m)		12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		15
Recuo Frontal Mínimo		3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral	1,5
	Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)		10

Notas:

1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / habitação unifamiliar em série / H2: habitação de interesse social / H3: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva / indústria perigosa.

Notas Gerais:

2- Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos de uma das laterais e de fundos, e quando se referir ao lote de esquina o recuo lateral obrigatório deverá estar voltado para a via, sendo permitida a construção de abrigo desmontável na área de recuo lateral;
3- Em edificações para fins comerciais e serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas na RCS, incluindo as áreas residenciais dos pavimentos.
4- Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do afastamento lateral ou de fundo a que estiver sujeitas às edificações, face das disposições previstas nessa Lei;
5- Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face das disposições desta Lei;
6- Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros), ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

ANEXO VIII - TABELA – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
Residência Unifamiliar	1 vaga	x
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial	x
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120 m² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.	x
Comércio e Prestação de Serviços e Edificações de Saúde	1 vaga para cada 100 m² de área de comercialização	Dispensado para edificações térreas de até 120 m²
Supermercado e Similares	1 vaga para cada 100 m² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço
Comércio Atacadista e Empresa de Transporte	1 vaga a cada 150 m² de área construída.	Independente da área reservada para descarga
Estabelecimentos Hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos Hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Edificações reservadas para Teatros, Cultos e Cinemas	1 vaga para cada 100 m² que exceder 200 m² de área construída.	x
Estabelecimento de Ensino e Congêneres	1 vaga para cada 100 m² construídos	x
Hotéis e Pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Dispensado para edificações de até 200 m².
Instituições Bancárias	1 vaga para cada 100 m² de área construída.	x
Oficina Mecânica e Funilaria	1 vaga para cada 40 m² que exceder 100 m² de área construída.	x
Clube Recreativo, Esportivo e Associações	1 vaga para cada 50 m² de área construída	x

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

ANEXO IX - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Padaria com forno à lenha	1,0
Padaria com forno elétrico	0,5
Pastelaria, confeitaria, docerias, sorveterias	0,5
Bares, botequins, cafés, lanchonetes	0,5
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno à lenha	1,0
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno elétrico	0,5
Preparação de refeições conservadas (inclusive supergeladas)	1,0
Fornecimento de refeições (cozinhas industriais)	1,0
Serviços de bufê com salão de festas	1,0
Varejões de verduras e legumes	0,5
Entrepostos de produtos alimentícios (atacadista)	1,5
Comércio de carnes, aves, peixes e produtos do mar	0,5
Frigoríficos/armazenamento	1,5
Supermercados	1,0
Postos de abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos	1,0
Recondicionamento de pneumáticos (borracharia)	0,5
Reparação e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas	1,0
Reparação e manutenção de caminhões, tratores e afins	1,5
Retífica de motores	1,5
Tornearias	1,5
Garagens e estacionamento de transportes de carga e passageiros	1,5 a 2,0
Lava-rápidos e polimento de veículos	1,0
Desbastação e desinfecção (depósito)	1,0
Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito)	1,0
Tinturarias e lavanderias	0,5 a 1,5
Estamparia e silk-screen	0,5 a 1,0
Comércio de gás liquefeito de petróleo (depósitos)	1,0
Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo	1,5
Comércio de produtos químicos	1,0 a 1,5
Comércio de fogos de artifício	1,0 a 3,0
Comércio de areia e pedra	1,5
Tapeçaria e reforma de móveis	1,0
Jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, exceto parafeo	2,0
Laboratório de análises clínicas	1,0
Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas	1,0
Laboratório de prótese dentária	1,0
Reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos	1,0
Hospitais, clínicas e prontos-socorros	1,0
Hotéis que queimem combustível líquido ou sólido	1,5
Laboratório de ótica e prótese	0,5
Hospitais e clínicas veterinárias	1,0
Farmácias de manipulação	0,5
Comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria	0,5
Estúdios fotográficos e correlatos	0,5 a 1,0
Reparação e manutenção de equipamentos industriais, gráficos, etc.	1,5
Reparação e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos	0,5
Consertos e restauração de jóias	1,0
Conserto e fabricação de calçados sem prensa hidráulica e sem corte	0,5
Conserto e fabricação de calçados com prensa hidráulica e com corte	1,5
Pintura de placas e letreiros	1,0 a 1,5

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Dragagem e terraplanagem - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Colatores de entulho (caçambeiros) - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Serviços de funilaria e pintura para automóveis, caminhonetes, vans e motos, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	1,5
Serviços de funilaria e pintura para ônibus, microônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	2,0

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

ANEXO X - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - INDUSTRIAIS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Indústria de Extração e Tratamento de Minerais	
Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural	2,0
Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1,5
Britamento de pedras	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	1,5
Fabricação de material cerâmico	2,0
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	1,5
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2,0
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1,5
Indústria Metalúrgica	
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1,5
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.	1,5
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	2,0
Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	1,5
Indústria Mecânica	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição	2,0
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	1,5
Indústria de Madeira	
Serrarias	1,5
Desdobramento de madeira, exceto serrarias	1,5
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	1,5
Fabricação de artefatos de madeira	1,5
Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico, industrial e comercial	1,5
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário	1,0
Artigos de Mobiliário	
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	1,5
Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofado	1,5
Fabricação de artigos de colchoaria	1,0
Fabricação de armários embutidos de madeira	1,5
Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	1,5
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados	1,5
Indústria da Borracha	
Vulcanização a vapor de pneus	2,0
Vulcanização elétrica de pneus	1,5
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral	2,0

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Indústria de Couros e Produtos Similares	
Secagem e salga de couros e peles	2,0
Curtimento e outras preparações de couros	3,0
Indústria Química	
Todas as atividades de fabricação de produtos químicos	3,0
Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3,0
Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	
Fabricação de produtos de perfumaria	2,0
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	3,0
Fabricação de velas	2,0
Indústria de Produtos de Matérias Plásticas	
Todas as atividades industriais que produzam artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas	1,5
Indústria Têxtil	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	2,5
Beneficiamento de fibras artificiais sintéticas	2,0
Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal	2,5
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	1,5
Fiação, fiação e tecelagem, tecelagem	2,0
Malharia e fabricação de tecidos elásticos	1,5
Fabricação de tecidos especiais	2,0
Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens	2,5
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	1,5
Indústria do Vestuário e Artefatos de Tecidos	
Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens	1,0
Indústria de Produtos Alimentares	
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	2,0
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e codimentos	2,0
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	2,5
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	2,0
Fabricação e refinação de açucar	2,0
Fabricação de balas, carammelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc.	1,5
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	1,5
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais	2,5
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados, inclusive coberturas	2,0
Preparação de sal de cozinha	1,5
Fabricação de vinagre	2,0
Fabricação de gelo, exclusive gelo seco	1,5
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, pêlo e pena.	3,0
Indústria de Bebidas	
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas	2,0
Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral	2,0
Destilação de álcool	2,0
Extração de polpa e suco natural	1,5
Indústria Editorial e Gráfica	
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	1,5

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Outras Fontes de Poluição	
Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico	1,5
Usinas de produção de álcool	2,5
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima ou tratamento de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2,5
Fabricação de brinquedos	1,5
Fabricação de instrumentos musicais	1,5
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1,0
Preparação de fertilizantes e adubos	1,5
Beneficiamento de sementes	2,0

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

ANEXO XI - GLOSSÁRIO

ACRÉSCIMO – aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical.

ALINHAMENTO - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO - é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO – é área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes.

ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.

ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL – é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.

ÁREA URBANA - é aquela contida dentro do perímetro urbano.

ÁREA ÚTIL - é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

BALANÇO - é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO - é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

FACHADA - elevação das partes externas de uma construção.

FRENTE MÍNIMA NORMAL - é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina.

FRENTE MÍNIMA ESQUINA - é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas.

GABARITO DA EDIFICAÇÃO - é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

LOTE - parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

PAVIMENTOS - cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.

PÉ-DIREITO - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PLATIBANDA - é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

RECUO FRONTAL – a menor distância entre o plano da fachada da edificação a testada do terreno.

RECUO LATERAL - a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.

RECUO DE FUNDO - a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.

SUBSOLO - área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

TAXA DE OCUPAÇÃO - valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

TERRAÇO - é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

TESTADA DE LOTE - comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo município.

USO DO SOLO URBANO - é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.

ZONAS - cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.

VEGETAÇÃO NATIVA - floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

ZONEAMENTO - é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 033/2024 DO PARCELAMENTO DO SOLO

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇAO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO

SEÇÃO III
DO PROJETO DE LOTEAMENTO

SEÇAO IV
DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

SEÇÃO V
DO LOTEAMENTO FECHADO

SEÇÃO VI
DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIFICA

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

CAPÍTULO IV
DO REMEMBRAMENTO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSICÕES FINAIS

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

LEI COMPLEMENTAR Nº. 033/2024

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Quinta do Sol, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade disciplinar as formas de parcelamento e de remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada com observância da atual redação da Lei Federal nº. 6.766/79, Lei Federal nº 12.651/12, Lei Federal nº 13.465/17, Lei do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parágrafo 1º. O disposto na presente Lei aplica-se igualmente aos condomínios urbanísticos (condomínio de lotes).

Parágrafo 2º. A presente lei não se aplicapara o parcelamento executado fora do perímetro urbano, da zona de expansão urbana, ou de zona de urbanização específica, sendo considerado parcelamento em área rural, cuja regulamentação se dá pelas normas federais vigentes.

Parágrafo 3º. Na implementação do parcelamento do solo para fins urbanos e da regularização fundiária em áreas urbanas deverão ser observadas as diretrizes gerais da política urbana enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e os princípios constantes da Lei do Plano Diretor do município de Quinta do Sol.

Art. 2º Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro e parcelamento do solo para fins de condomínio de lotes.

Parágrafo 1. A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município dependerá de prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766/79.

Parágrafo 2. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo.

Art. 3º O disposto no presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Parágrafo 1º. As adições ou unificações de duas ou mais glebas ou lotes destinados à edificação também são regidas por esta lei.

Art. 4º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
II - ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definida em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;
III - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

IV - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo do ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros; localizada dentro ou fora do perímetro urbano;
V - ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;
VI - ÁREA VERDE - É a área destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, proporcionando a melhoria da qualidade ambiental, funcional, estética e de bem estar do ambinete urbano, sendo dotadas de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves;
VII - ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP) – É a área definida nos artigos 2º e 3º do da Lei Federal nº. 12.651/2012 – Código Florestal;
VIII - ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;
IX - ÁREA RURAL - a parcela do território cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária, silvícola ou agroindustrial, e que está fora do perímetro urbano;
X - ÁREA URBANA - parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinada à moradia, ao comércio, a indústria, delimitado pelo perímetro urbano e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
XI - ÁREA OU ZONA DE EXPANSÃO URBANA - área que o Município reserva para receber, por meio de parcelamento ou unificação do solo urbano, novas edificações e equipamentos urbanos, no normal crescimento da cidade e deve ser delimitada pelo Município e submetida às restrições urbanísticas do Plano Diretor;
XII - ÁREA DE ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIFICA - relacionada à possibilidade de ser exercida atividades tipicamente urbanas em determinado terreno da cidade, isolado, separado, não contíguo as demais zonas urbanas do Município;
XIII - ARRUAMENTO - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;
XIV - ÁREA *NON AEDIFICANDI* - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
XI – CONDOMÍNIO DE LOTES ou CONDOMÍNIO URBANÍSTICO: a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais de áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;
XII – CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES: Instituído quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, devendo ser identificadas as partes minimamente comuns ao nível do solo e as partes comuns internas à edificação, se houver, além das respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio;
XIII – CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
XIV - DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes, salvo exceções constantes desta lei;
XV - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;
XVI - EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;
XVII –FAIXA DE DOMÍNIO: área ao longo das rodovias e ferrovias destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;
XVIII - FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ("non aedificandi"): área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
XIX – FRAÇÃO IDEAL: índice da participação abstrata indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
XX - GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
XXI - INFRAESTRUTURA BÁSICA -Equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, sistema de drenagem urbana e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
XXII - LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes;
XXIII – LOTE SUBURBANO - lote localizado na região urbana periférica (ou vilas rurais), destinado a fins urbanos;
XXIV - LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
XXV - LOTEAMENTO FECHADO OU DE ACESSO CONTROLADO -É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento do seu perímetro e controle de acesso de não moradores, sendo que os logradouros configuram domínio do Município, sobre os quais este concede o direito real de uso para a associação dos respectivos moradores;
XXVI – PARCELAMENTO - subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes, podendo ocorrer mediante loteamento, desmembramento ou desdobro, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;
XXVII - PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;
XXVIII - PLANO DE LOTEAMENTO - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;
XXIX - QUADRA - área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento, subdividível em lotes, resultante do traçado do arruamento;
XXX - REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;
XXXI - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA -Conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, clandestinos ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
XXXII - REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente;
XXXIII - UNIDADE AUTÔNOMA -Unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio realizado nos termos desta lei;
XXXIV – UNIFICAÇÃO -Junção de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente;

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se em área urbana determinada pelo perímetro urbano,

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

perímetro de expansão urbana ou em núcleos de urbanização específica, assim definidos em lei municipal.

Art. 6º Na execução de parcelamentos /loteamento/fracionamento/ desmembramento/ desdobro/ desdobro com **servidão** de **passagem** a responsabilidade do projeto e execução é do promotor destes e manutenção sucede os respectivos proprietários.

Parágrafo Único - A **largura** da **servidão** de **passagem**, para atender o desdobro com **servidão** de **passagem**, é de no mínimo 3 metros de **largura**, sendo reavaliado com parecer do setor de obras.Nenhum lote terá como testada principal, vias de circulação exclusiva para pedestres, podendo na forma da lei, ser excepcionalmente para **servidão** de **passagem**, na forma que a lei estabelece.

Art. 7º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes são regulados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Parágrafo único. Para fins de melhor aproveitamento da área, é admitida uma redução de até 3% (três por cento) das áreas e dimensões mínimas dos lotes fixados na Lei de Uso e Parcelamento do Solo, exceto nos lotes com 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Art. 8º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme Lei Federal nº. 6766/79, Lei nº. 10.932, Código Florestal:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
III - em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
V - em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
VI - em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;
VII - nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;
VIII - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
IX - em faixa de 15m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
X - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
XI - onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou conjunto de fossa e filtro;
XII - em Vila Rural que, salvo entendimento contrário do órgão municipal competente, deverá obedecer às características para a qual foi criada;
XIII - em áreas localizadas fora do perímetro urbano, da área ou zona de expansão urbana, ou fora do núcleo de expansão urbana específica.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

I - as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

a)área para equipamentos comunitários ou urbanos;
b)área verde;
c)área de lazer;
d)área de arruamento;
e)área *non aedificandi*, quando houver, inclusive das rodovias e estradas municipais, nos termos da Lei Federal nº. 10.932/04 e da Lei Federal nº. 11.483/07.

II - as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal desde que deliberadas e aprovadas pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM);
III - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes, à implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e de lazer não serão inferiores a 5% (cinco por cento) da área total a ser parcelada sendo, e o mínimo admitido para constituição de áreas de implantação de equipamentos comunitários o percentual de 5%;
IV - deverá ser executada via marginal de, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura, margeando a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;
V - o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;
VI - na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50m (cinquenta metros), sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;
VII - os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;
VIII - todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação com asfalto a quente"tipo CBUQ"aprovado pelo setor público, acompanhado de teste de rompimento de corpo de prova, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, rede de coleta de esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias, a marcação de quadras e lotes e a colocação de placas de sinalização e nomes de ruas;
IX - o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendendo as necessidades do sistema viário;
X - as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

§1º Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio (em áreas de urbanização específica) a pavimentação asfáltica, sera em sfalto a quente "tipo CBUQ"

§2º No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) o prazo para a implantação das obras de infraestrutura poderá ser ampliado conforme Lei Federal nº. 11.445/2007, assim como poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima, conforme previsto no Art. 6º da Lei Federal nº. 9.785/99:

a)vias de circulação;
b)escoamento das águas pluviais;

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

c)rede de abastecimento de água potável;
d)soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§3º Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§4º Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§5º No caso de loteamento industrial, poderá o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM), permitir que, parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

**§6

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

II - Serviços de conservação e manutenção dos espaços livres públicos e de lazer interno ao condomínio, bem como das edificações de uso comum;

III - Disposição dos resíduos sólidos de cada unidade, em ponto único localizado externamente ao condomínio, para que se dê a disposição final;

IV – Serviços de iluminação das áreas comuns.

Art. 45. As áreas de uso comum, destinadas ao lazer, recreação, vias internas ou outros fins, assim aprovadas pela autoridade competente e definidas na convenção condominial, não poderão ter sua destinação alterada de forma unilateral pelo incorporador, devendo contar com concordância unânime dos condôminos.

Art. 46. No caso de extinção do condomínio urbanístico, as áreas comuns, inclusive benfeitorias nelas executadas, e as vias internas, serão doadas, sem quaisquer ônus, para o Município.

Art. 47. A leitura do consumo de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de energia elétrica por unidade autônoma, pelas concessionárias de serviços, deverá ser assegurada.

Art. 48. Deverá ser assegurada a ação livre e desimpedida das autoridades públicas e concessionárias de serviços responsáveis pela segurança, bem-estar da população e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio urbanístico.

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

SEÇÃO II
DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS DE CHÁCARAS DE LAZER

Art. 49. Os condomínios de chácaras só poderão ser implantados nas áreas de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas por lei municipal, observada a legislação federal competente.

Art. 50. Constituem exigências de infraestrutura para os loteamentos de chácaras:

I - Demarcação cravada ao solo, em concreto, contendo a indicação de lotes, quadras e áreas públicas;

II - Via de acesso com pavimentação asfaltica a quente, tipo CBUQ;

III - Abertura e terraplenagem das vias públicas, colocação de meios-fios e sarjetas;

IV - Provisão de elementos de drenagem superficial que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;

V - Solução de abastecimento e distribuição de água potável;

VI - Solução para esgotamento sanitário;

VII - Instalação de sistema de distribuição de energia elétrica;

VIII - Construção de pontes e pontilhões, quando for o caso;

IX - Contenção de encostas, quando necessário.

Parágrafo Único - As soluções para abastecimento de água, esgotamento sanitário e distribuição de energia elétrica deverão atender as exigências das respectivas concessionárias de serviços.

I - As vias deverão dispor de galerias de aguas pluviais.

II - Declividade das vias e sua inclinação transversal de modo a que o percurso máximo da água sobre a via, em direção as boca de lobo, será igual à largura da via, e a velocidade máxima da água na canaleta seja compatível com as disposições de normas técnicas atualizadas;

III - Solução de esgotamento sanitário individual, com a utilização de fossa séptica equipada com filtro anaeróbio, e encaminhamento do efluente do filtro para valas de infiltração (trincheira);

IV - Solução de tratamento e descarte de resíduos gerados por exploração e criação animal, aprovada pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

V - Condução das águas pluviais e das águas de lavagem de pisos das áreas impermeáveis para poços absorventes executados quando da edificação, dentro de cada lote, devendo os excessos ser conduzidos para as canaletas gramadas situadas nas vias de circulação;

VI - Os detalhes construtivos referentes aos sistemas de esgotamento sanitário, de drenagem das águas pluviais e de lavagem de pisos das áreas impermeáveis serão fornecidos pelo responsável técnico contratado pelo interessado, e analisado pelo Poder Executivo Municipal, quando do fornecimento das diretrizes urbanísticas para a área a ser parcelada.

VII - Os loteamentos de chácaras deverão obedecer a lotes mínimos de 1.500,00 m² (hum mil e quinhentos metros quadrados).

VIII - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes, à implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e de lazer não serão inferiores a 5% (cinco por cento) da área total a ser parcelada sendo, e o mínimo admitido para constituição de áreas de implantação de equipamentos comunitários o percentual de 5%.

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

SEÇÃO III
DEMAIS FORMAS CONDOMINIAIS

Art. 51. O Condomínio Fechadoé regido pela Lei 4.591/64,sendo constituído por áreas privativas, compostas de construções constantes de projetos pré-aprovados. Toda área interna é de uso privado, sendo que, além do lote com área construída privativa, as vias de circulação e espaços comuns são de propriedade dos moradores, conforme frações ideias a eles atribuídas.

Parágrafo único. Além do IPTU referente ao seu próprio lote, as despesas atinentes à conservação das áreas comuns (manutenção das vias, canteiros, vigilância, limpeza, preservação, etc) são de responsabilidade dos condôminos, que através da Assembléia Geral, aprovarão um plano orçamentário onde definirão uma tarifa condominial mensal.

Art. 52. Condomínio Edilício refere-se aos "condomínios verticais" (prédios residenciais ou comerciais, shoppings, etc) também denominados "condomínios de edifícios", assim como para os "condomínios horizontais", também denominados "condomínios residenciais".

Art. 53. Condomínio Industrial: Forma de composição condominial exclusivamente voltada a fins industriais, com restrição de acesso e diferenciação de delimitação de áreas públicas.

Art. 54. Condomínio Urbano Simples: Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo 1º. O condomínio urbano simples será regido pela legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como pela lei nº 13.465/17.

Parágrafo 2º. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

Parágrafo 3º. A intituição do Condominio urbano simples de casas residenciais, os mesmo devem conter testada minima de 6,00 metros.

Art. 55. Todas as modalidades citadas acima devem submeter a aprovação da Prefeitura Municipal seguindo as orientações contidas no CAPÍTULO II.

CAPÍTULO V
DO REMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO

Art. 56. Nos casos de remembramento, o proprietário do(s) imóvel(is) deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

I - título de propriedade do(s) imóvel(is), sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
II - certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao(s) Imóvel(is);
III - quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

a)as divisas do(s) imóvel(is), perfeitamente definidas e traçadas;
b)localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
c)orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
d)arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
e)planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
f)quadro estatístico de áreas;
g)outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

IV - ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;
V - memoriais descritivos de cada lote.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 57. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes, ou não cumprir o prazo estipulado no cronograma do loteamento.

§1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 e 1200 (cinquenta e um mil e duzentas) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM).

§2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

§3º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 58. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 60. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

Parágrafo único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº. 6766/79 ou outra que a substitua.

Art. 61. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 62. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 63. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do PROJETO DE REMEMBRAMENTO, DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO será de 15 (quinze) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 64. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU DESDOBRO será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 65. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM) e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Quinta do Sol

aos 06 de Setembro de 2024

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Prefeito do Município de Quinta do Sol

MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 034/2024 DO PERÍMETRO URBANO

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DO PERÍMETRO URBANO

ANEXOS I – Mapa dos Perímetros Urbanos da Sede Municipal e do Distrito de Irapuã.
ANEXO II – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede Municipal

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

LEI COMPLMENTAR Nº. 034/2024

SÚMULA: Dispõe sobre os Perímetros Urbanos do Município de Quinta do Sol.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Quinta do Sol, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

§1º As zonas urbanas no Município, para efeito desta Lei, serão as constantes dos Anexos desta Lei ou outras definidas em leis próprias.

§2º A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.

Art. 2º A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes Anexos, partes integrantes da presente Lei:

I - Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal;
II - Anexo II – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede Municipal;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Quinta do Sol

aos 06 de Setembro de 2024

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Prefeito do Município de Quinta do Sol

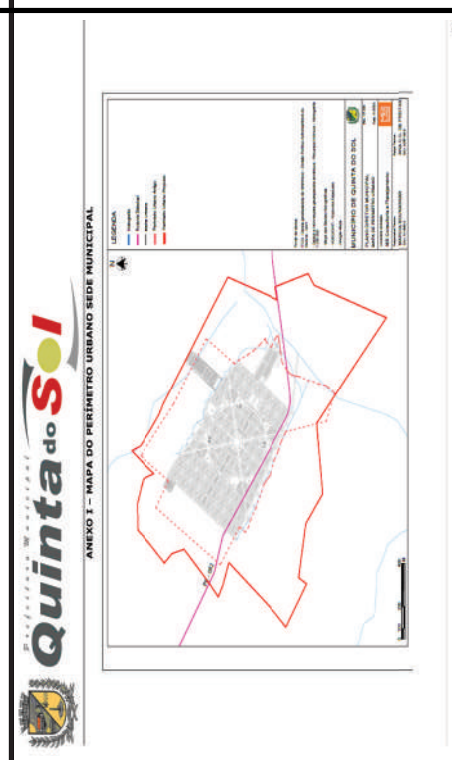

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

ANEXO II – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS – SEDE MUNICIPAL

Fica considerado PERÍMETRO URBANO da Sede do Município de Quinta do Sol, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Sede Urbana

Perímetro: 11.188,331 m Área: 552,2207 ha

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **1**, de coordenadas **N 7.363.161,3997**m e **E 384.412,0382**m; ; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 157°59'56" e 114,237 m até o vértice **2**, de coordenadas **N 7.363.055,4817**m e **E 384.454,8340**m; 130°09'04" e 197,033 m até o vértice **3**, de coordenadas **N 7.362.928,4336**m e **E 384.605,4357**m; 126°15'07" e 175,983 m até o vértice **4**, de coordenadas **N 7.362.824,3683**m e **E 384.747,3531**m; 117°46'12" e 114,977 m até o vértice **5**, de coordenadas **N 7.362.770,7979**m e **E 384.849,0880**m; 123°50'35" e 311,789 m até o vértice **6**, de coordenadas **N 7.362.597,1561**m e **E 385.108,0496**m; 123°30'07" e 1.093,540 m até o vértice **7**, de coordenadas **N 7.361.993,5590**m e **E 386.019,9160**m; 198°56'15" e 512,938 m até o vértice **8**, de coordenadas **N 7.361.508,3847**m e **E 385.853,4476**m; 200°16'32" e 126,550 m até o vértice **9**, de coordenadas **N 7.361.389,6761**m e **E 385.809,5939**m; 78°36'54" e 123,484 m até o vértice **10**, de coordenadas **N 7.361.414,0516**m e **E 385.930,6477**m; 163°01'24" e 418,016 m até o vértice **11**, de coordenadas **N 7.361.014,2515**m e **E 386.052,7014**m; 235°44'56" e 129,942 m até o vértice **12**, de coordenadas **N 7.360.941,1173**m e **E 385.945,2939**m; 199°00'29" e 921,460 m até o vértice **13**, de coordenadas **N 7.360.069,9010**m e **E 385.645,1753**m; 310°50'34" e 902,520 m até o vértice **14**, de coordenadas **N 7.360.660,1359**m e **E 384.962,4124**m; 310°13'10" e 389,014 m até o vértice **15**, de coordenadas **N 7.360.911,3282**m e **E 384.665,3700**m; 263°35'32" e 656,023 m até o vértice **16**, de coordenadas **N 7.360.838,1123**m e **E 384.013,4454**m; 306°19'35" e 342,598 m até o vértice **17**, de coordenadas **N 7.361.041,0617**m e **E 383.737,4289**m; 279°57'19" e 508,121 m até o vértice **18**, de coordenadas **N 7.361.128,9055**m e **E 383.236,9589**m; 210°44'00" e 112,769 m até o vértice **19**, de coordenadas **N 7.361.031,9744**m e **E 383.179,3289**m; 302°07'36" e 472,769 m até o vértice **20**, de coordenadas **N 7.361.283,3894**m e **E 382.778,9529**m; 44°03'07" e 201,869 m até o vértice **21**, de coordenadas **N 7.361.428,4743**m e **E 382.919,3149**m; 39°32'21" e 717,697 m até o vértice **22**, de coordenadas **N 7.361.981,9554**m e **E 383.376,2036**m; 288°59'31" e 221,011 m até o vértice **23**, de coordenadas **N 7.362.053,8804**m e **E 383.167,2240**m; 297°00'56" e 121,610 m até o vértice **24**, de coordenadas **N 7.362.109,1196**m e **E 383.058,8842**m; 49°13'22" e 174,021 m até o vértice **25**, de coordenadas **N 7.362.222,7758**m e **E 383.190,6623**m; 46°04'12" e 428,575 m até o vértice **26**, de coordenadas **N 7.362.520,1127**m e **E 383.499,3163**m; 344°54'44" e 150,496 m até o vértice **27**, de coordenadas **N 7.362.665,4208**m e **E 383.460,1425**m; 316°43'59" e 127,918 m até o vértice **28**, de coordenadas **N 7.362.758,5670**m e **E 383.372,4677**m; 44°24'28" e 269,499 m até o vértice **29**, de coordenadas **N 7.362.951,0911**m e **E 383.561,0528**m; 39°59'43" e 179,946 m até o vértice **30**, de coordenadas **N 7.363.088,9474**m e **E 383.676,7087**m; 89°08'46" e 249,994 m até o vértice **31**, de coordenadas **N 7.363.092,6733**m e **E 383.926,6746**m; 108°07'23" e 233,572 m até o vértice **32**, de coordenadas **N 7.363.020,0192**m e **E 384.148,6594**m; 159°09'13" e 141,533 m até o vértice **33**, de coordenadas **N 7.362.887,7516**m e **E 384.199,0259**m; 36°55'22" e 165,645 m até o vértice **34**, de coordenadas **N 7.363.020,1756**m e **E 384.298,5355**m; 38°47'21" e 181,183 m até o vértice **1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 51°00'**, fuso - 22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

Tabela

127.363.055,4817384.454,8340157°59'56"22°00'04" SE68°47'25"114,237 m0,9997649023°50'23.011419"S52°08'04.425387"W0,00
237.362.928,4336384.605,4357130°09'04"49°50'56" SE207°50'52"197,033 m0,9997644723°50'27.180987"S52°07'58.138371"W0,00
347.362.824,3683384.747,3531126°15'07"53°44'53" SE183°53'07"175,983 m0,9997640723°50'30.401060"S52°07'54.151799"W0,00
457.362.770,7979384.849,0880117°46'12"62°13'48" SE180°28'55"114,977 m0,9997637823°50'32.368071"S52°07'50.571147"W0,00
567.362.597,1561385.108,0496123°50'35"56°09'25" SE173°55'37"311,789 m0,9997630423°50'38.081356"S52°07'41.467125"W0,00
677.361.993,5590386.019,9160123°30'07"56°29'53" SE180°20'28"1.093,540 m0,9997604713°50'57.939758"S52°07'09.405601"W0,00
787.361.508,3847385.853,4476198°56'15"18°56'15" SW104°33'52"512,938 m0,9997689423°51'13.676285"S52°07'15.425452"W0,00
897.361.389,6761385.809,5939200°16'32"20°16'32" SW178°38'43"126,550 m0,9997610623°51'17.518291"S52°07'17.008804"W0,00
9107.361.414,0516385.930,647778°36'54"78°36'54" NE301°39'38"123,484 m0,9997607223°51'16.756968"S52°07'12.722974"W0,00
10117.361.014,2515386.052,7014163°01'24"16°58'36" SE95°35'30"418,016 m0,9997603723°51'29.786077"S52°07'08.520368"W0,00
11127.360.941,1173385.945,2939235°44'56"55°44'56" SW107°16'28"129,942 m0,9997606023°51'32.136111"S52°07'12.337459"W0,00
12137.360.069,9010385.645,1753199°00'29"19°00'29" SW216°44'27"921,460 m0,9997615273°52'00.382568"S52°07'23.190639"W0,00
13147.360.660,1359384.962,4124310°50'34"49°09'26" NW68°09'55"902,520 m0,9997634613°51'41.017157"S52°07'47.168653"W0,00
14157.360.911,3282384.665,3700310°13'10"49°46'50" NW180°37'24"389,014 m0,9997643023°51'32.773544"S52°07'57.589902"W0,00
15167.360.838,1123384.013,4454263°35'32"83°35'32" SW226°37'38"656,023 m0,9997661723°51'34.980944"S52°08'20.655691"W0,00
16177.361.041,0617383.737,4289306°19'35"53°40'25" NW137°15'57"342,598 m0,9997669023°51'28.313732"S52°08'30.354799"W0,00
17187.361.128,9055383.236,9589279°57'19"80°02'41" NW206°22'16"508,121 m0,9997684023°51'25.328463"S52°08'48.020554"W0,00
18197.361.031,9744383.179,3289210°44'00"30°44'00" SW249°13'19"112,769 m0,9997685023°51'28.462549"S52°08'50.085432"W0,00
19207.361.283,3894382.778,9529302°07'36"57°52'24" NW88°36'24"472,769 m0,9997697223°51'20.183375"S52°09'04.165930"W0,00
20217.361.428,4743382.919,314944°03'07"44°03'07" NE78°04'29"201,869 m0,9997693223°51'15.503686"S52°08'59.182776"W0,00

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

21227.361.981,9554383.376,203639°32'21"39°32'21" NE184°30'46"717,697 m0,9997680023°50'57.038151"S52°08'42.854759"W0,00
22237.362.053,8804383.167,2240288°59'31"71°00'29" NW290°32'50"221,011 m0,9997686023°50'55.236883"S52°08'50.220773"W0,00
23247.362.109,1196383.058,8842297°00'56"62°59'04" NW171°58'35"121,610 m0,9997689123°50'53.412587"S52°08'54.034332"W0,00
24257.362.222,7758383.190,662349°13'22"49°13'22" NE67°47'34"174,021 m0,9997685323°50'49.752207"S52°08'49.343998"W0,00
25267.362.520,1127383.499,316346°04'12"46°04'12" NE163°09'10"428,575 m0,9997676413°50'40.168794"S52°08'38.349570"W0,00
26277.362.665,4208383.460,1425344°54'44"15°05'16" NW241°09'28"150,496 m0,9997677623°50'35.432490"S52°08'39.692708"W0,00
27287.362.758,5670383.372,4677316°43'59"43°16'01" NW208°10'45"127,918 m0,9997680123°50'32.381247"S52°08'42.764024"W0,00
28297.362.951,0911383.561,052844°24'28"44°24'28" NE92°19'31"269,499 m0,9997674623°50'26.171713"S52°08'36.044012"W0,00
29307.363.088,9474383.676,708739°59'43"39°59'43" NE184°24'45"179,946 m0,9997671323°50'21.720260"S52°08'31.917616"W0,00
30317.363.092,6733383.926,674689°08'46"89°08'46" NE130°50'57"249,994 m0,9997664123°50'21.664546"S52°08'23.081862"W0,00
31327.363.020,0192384.148,6594108°07'23"71°52'37" SE161°01'23"233,572 m0,9997657823°50'24.084542"S52°08'15.256723"W0,00
32337.362.887,7516384.199,0259159°09'13"20°50'47" SE128°58'10"141,533 m0,9997656323°50'28.397763"S52°08'13.514085"W0,00
33347.363.020,1756384.298,535536°55'22"36°55'22" NE302°13'51"165,645 m0,9997653523°50'24.118537"S52°08'09.959487"W0,00
3417.363.161,3997384.412,038238°47'21"38°47'21" NE178°08'01"181,183 m0,9997650323°50'19.556834"S52°08'05.007897"W0,00

MINUTA DA LEI COMPLEMTENTAR 035/2024 DO SISTEMA VIÁRIO

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES
SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES
CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO
SEÇÃO I
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO
SEÇÃO II
DO DIMENSIONAMENTO
SEÇÃO III
DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA
SEÇÃO IV
DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I - Mapa do Sistema Viário Municipal
ANEXOS II - Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal
ANEXO III a VII - Perfis das Vias

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

LEI COMPLEMENTAR Nº. 035/2024

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do Município de Quinta do Sol.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Quinta do Sol, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 2º Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo da presente Lei, bem como conteúdo dos Anexos – Perfis das Vias.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II, bem como o conteúdo dos Anexos III a VII - Perfis das Vias - da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
II - ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal.

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Quinta do Sol, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
II - adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;
III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

análise do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM) e órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a)logradouro público e propriedade privada;
b)propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
c)logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:

a)permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
b)proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
c)permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
IV - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
V - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
VI - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biciclos ou seus equivalentes, não motorizados;
VII - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:

a)cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
b)cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

VIII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
IX - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;
X - FAIXA *NON AEDIFICANDI* – É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
XI - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
XII - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;
XIII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);
XIV - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
XV - FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA CARROÇÁVEL - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento.

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Quinta do Sol o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos desta Lei.

SEÇÃO I
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;
II - VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL - são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, bem como a comunidades rurais e a outros municípios;
III - VIAS ARTERIAIS - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, e se constituem como vias estruturantes da área urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e Locais;
IV - VIAS COLETORAS - são as que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo (Arteriais);
V - VIAS LOCAIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades e aos lotes;
VI - VIAS MARGINAIS - são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.

SEÇÃO II
DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (ver Anexos):

I - faixa de rolamento para veículos;
II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
III - ciclovia unidirecional com, no mínimo, 2m (dois metros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3m (três metros);
IV - passeio para pedestre.

Art. 11. As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 15m (quinzemetros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de carga de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;
II - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de carga de, no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
III - faixa *non aedificandi* de 12m (doze metros) a partir da margem, nos dois lados da via, podendo o produtor utilizar esta área especificamente para o plantio de cultura semiperene.

Art. 12. As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 20m (vintemetros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4m (quatro metros) cada;

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 13. As Vias Coletoras deverão comportar no mínimo 15m (quinze metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3m (três metros) cada;
II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2m (dois metros) cada;
III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 14. As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, 12m (doze metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
II - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 15. As Vias Marginais deverão possuir, no mínimo, 15m (quinze metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de 3m (três metros), no mínimo cada;
II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2m (dois metros), no lado das edificações;
III - 1 (uma) ciclovia bidirecional, com nominimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
IV - 1 (um) passeio para pedestres de, no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no lado das edificações.

Art. 16. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa *non aedificandi* desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 17. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 18. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos III a VII).

Art. 19. As caixas de ruas dos prolongamentos da vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III
DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº. 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e nº. 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO IV
DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 24. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art. 25. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.

§1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 27. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

Art. 28. As modificações que por ventura vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona,

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM).

Art. 29. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM).

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Quinta do Sol

aos 06 de Setembro de 2024

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Prefeito do Município de Quinta do Sol

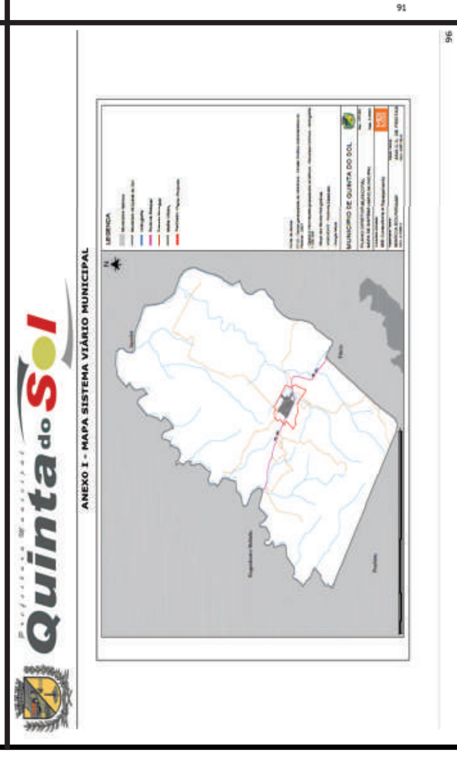

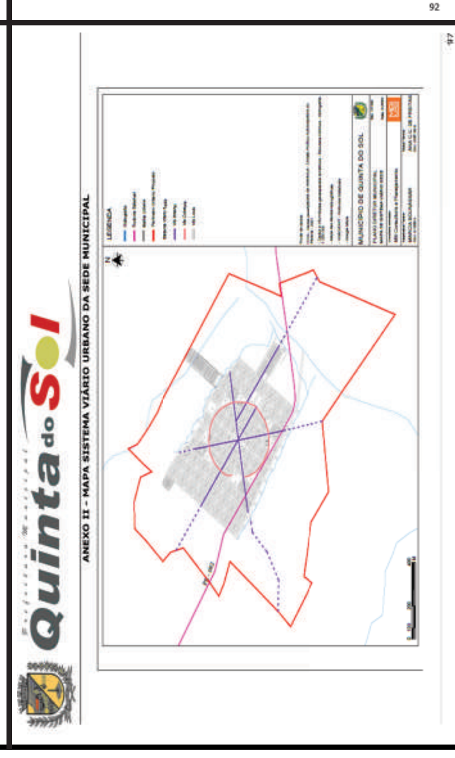

MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR 036/2024 DO CÓDIGO DE OBRAS

Prefeitura Municipal Quinta do Sol

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO
SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS
SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA
SEÇÃO II
DO ANTEPROJETO
SEÇÃO III
DO PROJETO DEFINITIVO
SEÇÃO IV
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS
SEÇÃO V
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO
SEÇÃO VI
DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO
SEÇÃO VII
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE
SEÇÃO VIII
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO
CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II
DO CANTEIRO DE OBRAS
SEÇÃO III
DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL
SEÇÃO I
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS
SEÇÃO II
DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES
SEÇÃO III
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS
SEÇÃO IV
DAS COBERTURAS
SEÇÃO V
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES
SEÇÃO VI
DAS ESCADAS E RAMPAS
SEÇÃO VII
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS
SEÇÃO VIII
DOS RECUOS
SEÇÃO IX
DOS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO X
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
SEÇÃO XI
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO
SEÇÃO XII
DOS PASSEIOS E MUROS

SEÇÃO XIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL
SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS
SEÇÃO II
DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS
SEÇÃO III
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS
SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
SEÇÃO V
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS
SEÇÃO VI
DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS
SEÇÃO VII
DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS
SEÇÃO VIII
DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO
SEÇÃO IX
DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS
SEÇÃO X
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES
SEÇÃO XI
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO
CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS
SEÇÃO I
DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS
SEÇÃO II
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL
SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL
SEÇÃO IV
DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL
SEÇÃO V
DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES
SEÇÃO VI
DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA
CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
SEÇÃO I
DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL
SEÇÃO II
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES
CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS
CAPÍTULO X
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS
SEÇÃO I
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES
SEÇÃO III
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS
SEÇÃO IV
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS
SEÇÃO V
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS
SEÇÃO VI
DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA
CAPÍTULO XI
DAS OBRAS PÚBLICAS
CAPÍTULO XII

DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES
SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO
SUBSEÇÃO II
DA DEFESA DO AUTUADO
SEÇÃO III
DAS SANÇÕES
SUBSEÇÃO I
DAS MULTAS
SUBSEÇÃO II
DO EMBARGO DA OBRA
SUBSEÇÃO III
DA INTERDIÇÃO
SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO
CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
ANEXO I - Vagas para Estacionamento
ANEXO II - Edificações Residenciais
ANEXO III - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares
ANEXO IV - Edifícios Comércio/Serviço
ANEXO V - Passeio Ecológico
ANEXO VI – Definições de Expressões Adotados

LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2024

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Quinta do Sol.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Quinta do Sol, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Quinta do Sol, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
III - reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo;
IV - regularização de obras: obra existente que necessita ser regulazida conforme a lei.

Parágrafo único. As obras de construção, reforma ou modificação deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§1ºA Prefeitura poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional da Prefeitura ou por ela designado ou através de convênios firmados.

§2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da ABNT, 2015.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno de no mínimo 20 (vinte) anos.

Art. 7º Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições constantes nos Anexos integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Art. 8º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente, exigindo projetos complementares para obras acima de 100 m², quando julgar necessário.

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 10. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe seja exibido as plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes e també responsável pela destinação dos detritos gerados na execução da obra.

SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 15. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra e manutenção de Caderneta de Obra para efeitos de comprovação de visitas e orientações, cujo teor e funcionamento serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 16. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 17. Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no CREA do Paraná ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 18. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§1ºO proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§3ºA alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19. A execução de quaisquer obras, citadas no Artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

I - consulta prévia para construção;
II - aprovação do anteprojeto - não obrigatório;
III - aprovação de projeto definitivo;
IV - liberação do alvará de licença para construção.

Parágrafo único. O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 20. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção".

§1º Ao requerente cabe as indicações:

a)nome e endereço do proprietário;
b)endereço da obra (lote, quadra e bairro);
c)finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

d)natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);
e)croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);

§2ºA Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo:

a)informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras;
b)as formas de apresentação bem como seus prazos de validade serão previstos em regulamento.

SEÇÃO II
DO ANTEPROJETO

Art. 21. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 22. As Plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 3 (três) vias uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

SEÇÃO III
DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 23. Após a consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - cópia de escritura do terreno, ou documento de posse;
II - requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.
III - consulta prévia para requerer alvará de construção preenchida;
IV - planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
V - planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:

a)área total do pavimento;
b)as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
c)dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
d)a finalidade de cada compartimento;
e)especificação dos materiais de revestimento utilizados;
f)indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
g)os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

VI - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

a)pés direitos;
b)altura das janelas e peitoris;
c)perfis do telhado;
d)indicação dos materiais.

VII - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);
VIII - planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:

a)projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
b)demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
c)as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
d)orientação do Norte;
e)indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
f)solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
g)posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
h)localização das árvores existentes no lote;
i)indicação dos acessos e níveis de projeto.

IX - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
X - a Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;
XI - ART ou RRT de projeto e execução;
XII - Cópia da matrícula emitida pelo Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;
XIII - certidão negativa de débitos municipais;
XIV - termo de responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou seu representante de obediência às normas legais para edificação ou demolição.

§1º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§2º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§3º Todas as folhas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;

§4º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos;

§5º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO IV
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 24. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO V
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 25. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - construção de novas edificações;
II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 26. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
III - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2m (dois metros) de altura;
IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 27. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido aos órgãos municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado.

Parágrafo único. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 28. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos.

§3ºA revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§4º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§5ºO Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 29. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§2ºA revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§3ºA obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 30. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 31. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§3ºO Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

SEÇÃO VI
DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 32. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta Lei.

SEÇÃO VII
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 33. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§1ºÉ considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

a)garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
b)possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
c)for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
d)não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
e)atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
f)tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§2º Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista no §1º do artigo 3º desta Lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

a)garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
b)estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º Fica o Executivo autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade. Deverá ser indicada a obra que deverá ser regularizada, sendo que esta deverá se adaptar a legislação vigente.

Art. 34. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 35. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 36. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 37. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§1ºO Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

§2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no artigo 36 desta Lei.

SEÇÃO VIII
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 38. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10.068 da ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

§2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17cm (dezessete centímetros) de largura e 27cm (vinte e sete centímetros) de altura, tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:

I - carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:

a)a natureza e o destino da obra;
b)referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;

c)tipo de projeto – arquitetônico - nas construções acima de 100m² (cem metros quadrados) serão exigidos projetos complementares: estrutural, elétrico, hidrossanitário e outros, quando julgar necessário;
d)espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no CREA ou CAU;
e)no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;
III - espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote";
IV - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6cm (seis centímetros).

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I - o preparo do terreno;
II - a abertura de cavas para fundações;
III - o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II
DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 40. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 41. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 42. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 43. Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 44. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 45. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 46. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo bandeja salvavidas, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 47. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guardacorpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 48. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 49. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 50. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 51. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

I - movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
II - movimentação de terra com mais de 100m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
III - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
IV - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
V - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).

Art. 52. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - registro do Imóvel;
II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
VI - Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs e RRts) da obra.

SEÇÃO II
DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 53. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 54. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 55. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

I - resistência ao fogo;
II - impermeabilidade;
III - estabilidade da construção;
IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;
V - acessibilidade.

Art. 56. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20cm (vinte centímetros).

SEÇÃO IV
DAS COBERTURAS

Art. 57. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 58. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

a)Quando de uso privativo a largura mínima será de 1.00m (um metro);
b)Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§2º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros terão largura mínima de 60cm (sessenta centímetros).

§3ºA fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015 ou norma superveniente do órgão regulador.

SEÇÃO VI
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 59. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1.00m (um metro);
III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
IV - só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
V - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10cm (dez centímetros), devendo a 50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau deverá apresentar a largura mínima do piso de 28cm (vinte e oito centímetros);
VI - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 02 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;
VII - ter um patamar intermediário de pelo menos 1m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;
VIII - os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 60cm (sessenta centímetros) <= 2 e + p <= 65cm (sessenta e cinco), admitindo-se:

a)quando de uso privativo: altura máxima 19cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25cm (vinte e cinco centímetros);
b)quando de uso coletivo: altura máxima 18,5cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28cm (vinte e oito centímetros).

Art. 60. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 61. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

§2º Se a inclinação da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§4ºA fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015 ou norma superveniente do órgão regulador.

§5º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VII
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 62. Os edifícios poderão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

I - serão sempre em balanço;
II - terão a altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 1/3 (um terço) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
IV - A altura do elemento nunca poderá ser superior a 2m (dois metros);
V - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 63. As fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras e brises somente acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§1º Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros).

§2º Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§3ºO comprimento máximo de beiral deverá ser de 70cm (setenta centímetros) quando usado no recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) – lateral e de fundo.

§4º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundo;

§5º É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público.

SEÇÃO VIII
DOS RECUOS

Art. 64. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 65. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IX
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 66. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

SEÇÃO X
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 67. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
II - coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 68. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

§1º Para cada vaga será estimada uma área de 25m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

§2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015, na seguinte proporção:

NÚMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
ATÉ 10	FACULTADO
DE 11 A 100	1 (UMA)
ACIMA DE 100	1% (UM POR CENTO)

§4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 69. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I - cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II - os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

a)em paralelo igual a 3m (três metros);
b)ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
c)ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
d)ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5m (cinco metros).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 70. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 71. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - circulação independente para veículos e pedestres;
II - largura de 3m (três metros) para acessos em mão única e 6m (seis metros) em mão dupla até o máximo de 7m (sete metros) de largura e o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7m (sete metros);
III - para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5m (cinco metros);
IV - ter uma distância mínima de 10m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2000m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros).

Art. 72. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 73. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios garagem deverão dispor de uma área de acumulação - canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m²)	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
ATÉ 1000	10	1
DE 1000 A 2000	15	1
DE 2000 A 5000	20	2
ACIMA DE 5000	25	2

§1ºA largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3m (três metros) para acessos com mão única e de 5m (cinco metros) para os de mão dupla.

§2ºA guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§3ºA área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 74. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 75. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 76. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
II - ter sistema de ventilação permanente;
III - ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
IV - ter demarcada área de manobra, em planta.

SEÇÃO XI
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 77. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;
II - no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;
III - não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeça a um círculo inscrito mínimo de 3m (três metros) de diâmetro.

SEÇÃO XII
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 78. Os proprietários de imóveis, que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios de acordo com o projeto estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§1º Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico, conforme definido no Anexo V desta Lei, ou projeto de lei existente no município.

§2º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§3º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 79. Os lotes baldios, decorridos 3 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes já edificados na quadra, devem ter calçadas e muro com altura mínima de forma a conter o avanço da terra sobre o passeio público.

Art. 80. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura cobrará a correspondente multa.

SEÇÃO XIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 81. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 82. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos Anexos II, III e IV, parte integrante desta Lei.

Art. 83. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores e "kit", poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

I - largura mínima equivalente a do compartimento a ser ventilado;
II - altura mínima livre de 20cm (vinte centímetros);
III - comprimento máximo de 6m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
IV - comunicação direta com espaços livres;
V - a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 84. Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I - serem visitáveis na base;
II - permitirem a inspeção de um círculo de 50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;
III - terem revestimento interno liso.

Art. 85. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 86. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos II, III e IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 87. Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas (artigo 102 do Decreto nº. 24.643/1934, de 10/07/1934 - Código de Águas).

§1º As águas pluviais pertencem ao dono do imóvel onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo norma legal em contrário.

§2º Ao dono do imóvel, porém, não é permitido:

a)desperdiçar essas águas em prejuízo de outros proprietários que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários;
b)desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 88. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 89. Em qualquer caso é proibido:

I - o escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública ou sobre o imóvel vizinho, salvo quando para a via pública não for possível a ligação sob a calçada poderá ser feito através de dutos fechados e com o lançamento para a calçada em altura não superior a 20cm (vinte centímetros) do pavimento;
II - introduzir nas redes públicas de drenagem:

a)matérias explosivas ou inflamáveis;
b)matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação do sistema;
c)entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;
d)lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
e)quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando o fluxo natural das águas;
f)óleos minerais e vegetais;
g)águas com características anormalmente diferentes das águas pluviais urbanas.

Art. 90. A construção das redes de drenagem são de responsabilidade:

I - do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;
II - do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da Prefeitura para aprovação do loteamento.

Parágrafo único. A construção do sistema de drenagem deve obedecer as determinação e especificações da Lei do Parcelamento do Solo.

Art. 91. O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação à sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 92. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II
DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 93. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 94. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

I - BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO - são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem;
II - CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 95. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas com área superior a 1000m² (mil metros quadrados) situados em Zona de Comércio e Serviços ou Industrial;
II - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;
III - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados);
IV - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuírem área construída igual ou superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO III
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 96. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 97. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 98. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT.

Art. 99. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 100. O reservatório de água deverá possuir:

I - cobertura que não permita a poluição da água;
II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
III - extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
IV – canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
V - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da ABNT ou norma superveniente do órgão regulador.

Art. 101. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 102. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 103. Todas as instalações hidráulico sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.

SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 104. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 105. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 106. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

SEÇÃO V
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 107. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT.

SEÇÃO VI
DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 108. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VII
DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

Art. 109. Será obrigatória a instalação de pára raios, de acordo com as normas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VIII
DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 110. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção

contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO IX
DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 111. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO X
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 112. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§1ºO térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescidos a este pé-direito corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§6ºO sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§7ºNão será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO XI
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 113. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 114. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

Art. 115. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 116. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo II:

I	O DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO
II	A ÁREA MÍNIMA
III	A ILUMINAÇÃO MÍNIMA
IV	A VENTILAÇÃO MÍNIMA
V	O PÉ-DIREITO MÍNIMO
VI	OS REVESTIMENTOS DE SUAS PAREDES E PISOS
VII	A VERGA MÁXIMA

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 117. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 118. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

SEÇÃO I
DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 119. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 120. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 121. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 122. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6m (seis metros);
II - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
III - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO III
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 123. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aqueias cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 124. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4m (quatro metros), sendo no mínimo 1m (um metro) de passeio;
II - com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a)8m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;
b)ou 10m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

III - quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;
IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 5m (cinco metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 125. As residências em série transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

SEÇÃO IV
DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 126. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

Art. 127. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

I - as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 8m (oito metros) de largura e 4m (quatro metros) de passeio;
II - a área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 2m (dois metros);
III - cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo com no mínimo, 12m (doze metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
IV - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;
V - as unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 2m (dois metros) e de 4m (quatro metros) do fundo do lote;

VI - deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do lote.

Art. 128. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 129. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

SEÇÃO V
DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 130. Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 131. Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como as posturas relativas à iluminação e ventilação.

Art. 132. Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 9 (nove) ou mais apartamentos possuirão, no *hall* de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo único. Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 9 (nove) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 133. A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

Art. 134. As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual residência para o zelador, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:

I - instalação sanitária com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
II - depósito de material de limpeza com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Nas edificações para apartamentos com mais de 12 (doze) apartamentos deverá ser previsto vestiários com 4m² (quatro metros quadrados), além das exigências constantes deste artigo.

Art. 135. Em edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

Art. 136. Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo, ou seja, prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

Art. 137. As garagens dos edifícios residenciais devem atender ao disposto no Anexo I - Vagas para Estacionamento.

Art. 138. Os edifícios com área total de construção superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I - poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que, o piso não seja impermeável;
II - conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3m (três metros);
III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
IV - estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
V - conter equipamentos para recreação de criança;
VI - ser dotado se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

SEÇÃO VI
DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

Art. 139. As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).

Art. 140. A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado da madeira, para retardamento da combustão.

Art. 141. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Art. 142. As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

I - máximo de 2 (dois) andares;
II - altura máxima de 8m (oito metros);
III - afastamento mínimo de 2m (dois metros) de qualquer ponto das divisas ou de outra edificação;
IV - afastamento mínimo de 5m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
V - as paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) acima do solo circundante;
VI - quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado comprobatório fornecido por laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no inciso anterior poderá ser reduzida para 20cm (vinte centímetros);
VII - tenha pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
VIII - tenha os compartimentos de acordo com a disposição deste Código;
IX - tenha a instalação sanitária com área mínima de 2m² (dois metros quadrados);
X - apresente cobertura de cerâmica ou qualquer outro material incombustível.

Art. 143. Será permitida a construção de habitações de madeira, agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 30cm (trinta centímetros) acima do ponto mais elevado do telhado, seja de madeira incombustível ou de outro material que impeça a ação do fogo.

Art. 144. As faces internas das paredes da cozinha deverão ser tratadas com material liso, resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Art. 145. Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

§1ºSerá permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3m (três metros) das divisas laterais e de fundos do terreno. Esses barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodações de operários.

§2ºA autorização para construção desses barracões será concedida pela Prefeitura, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada sua necessidade.

§3ºA prorrogação do prazo do parágrafo anterior será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo à Prefeitura a decisão de concedê-la ou não.

Art. 146. Os galpões não poderão ser usados para habitação.

Parágrafo único. Quando a área for superior a 80m² (oitenta metros quadrados) exigir-se-á responsável pelo projeto e pela execução da obra, bem como aprovação pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná), no que se refere às medidas adotadas para evitar a propagação de incêndios.

Art. 147. As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contidas neste Código, referentes às habitações unifamiliares.

CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 148. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

a)3,00m (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 100m² (cem metros quadrados);
b)3m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100m² (cem metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
III - o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo IV:

a)quando houver só um elevador, terá no mínimo 12m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3m (três metros);
b)a área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
c)quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
V - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:

a)acima de 100m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;
b)nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
c)nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
d)os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de

um sanitário para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes.

VI - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções.

Art. 149. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3m (três metros);
II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3m (três metros);
III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a)formar um remanso;
b)não interferir na circulação das galerias.

Art. 150. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
III - o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no artigo 148, inciso I, desta Lei.

SEÇÃO II
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 151. As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na seção I deste Capítulo.

Art. 152. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 153. Nos estabelecimentos com área acima de 40m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I - para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
II - para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas às exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 154. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 155. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
II - uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 156. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 157. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SEÇÃO III
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 158. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
IV - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
V - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
VI - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
VII - obedecer as demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 159. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a)para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
b)para o sanitário feminino, 2 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.

II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;
III - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
IV - os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
V - as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
VI - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

a)as escadas deverão ter largura mínima de 2m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
b)sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
c)as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII - haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
VIII - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de declividade;
IX - as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção IV, do capítulo V, desta Lei;
X - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
XI - com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015 ou norma superveniente de órgão regulador.

SEÇÃO V
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 160. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e

Ocupação do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 161. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I - para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;
II - deverão possuir projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
III - deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros);
IV - somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

a)200m (duzentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
b)200m (duzentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
c)200m (duzentos metros) de áreas militares;
d)100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
e)100m (cem metros) de outros postos de abastecimento.

V - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
VI - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis, GLP e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
VII - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8m (oito metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
VIII - no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
IX - a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
X - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);
XI - a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
XII - os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
XIII - deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da ANP e demais leis pertinentes;
XIV - a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFMs;
XV - para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;
XVI - todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
XVII - para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
XVIII - deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de

tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
XIX - nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, deverá conter uma distância de pelo menos 20m (vinte) entre o eixo da pista e a construção.

§1ºPara fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§2ºAs medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 162. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
II - ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
V - a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 163. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

I - estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 1,50 (um e meio) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
III - ter as aberturas de acesso distantes 8m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
IV - ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

SEÇÃO VI
DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 164. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis

específicas e apresentar, entre outros documentos exigíveis, a licença expedida pelo órgão regulador do setor de telecomunicações.

CAPÍTULO XI
DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 165. Não poderão ser executadas, sem licença do Departamento responsável pela aprovação dos projetos e do Departamento de Obras, Habitação e Viação, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código Ambiental, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I - construção de edifícios públicos;
II - obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 166. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito do Município de Quinta do Sol pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 167. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

I - sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;
II - não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 168. Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 169. As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII
DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 170. As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

I - abrigos desmontáveis e cabines;
II - portarias, bilheterias e guaritas;
III - piscinas e caixas d'água;
IV - lareiras;
V - chaminés e torres;
VI - coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;
VII - pérgulas;
VIII - passagens cobertas;
IX - vitrines;
X - depósitos de gás - normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§1ºAs obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§2ºAs obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 171. Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3m (três metros);
II - o comprimento máximo será de 6m (seis metros);
III - as aberturas de compartimentos voltadas para a área de garagem deverão atender ao previsto neste Código, quanto à iluminação e ventilação.

Art. 172. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§1ºDeverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§2ºEm nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

Art. 173. As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras observarão o seguinte:

I - deverão se elevar, pelo menos, 1m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;
II - os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observada as normas técnicas oficiais;
III - as lareiras, churrasqueiras e suas chaminés ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 174. Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados) e dimensões máximas de 2m (dois metros).

Art. 175. As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que: a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40cm (quarenta centímetros) e largura não superior a 15cm (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

CAPÍTULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 176. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 177. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§1ºDará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2ºA comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3ºRecebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 178. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 179. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 180. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1ºA assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2ºA recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II
DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 181. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1ºA defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§2ºA apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 182. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III
DAS SANÇÕES

Art. 183. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - embargo da obra;
II - multas;
III - interdição da edificação ou dependências;
IV - demolição.

§1ºA imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2ºA aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3ºA aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

SUBSEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 184. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

§1ºA aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§2ºA multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§3ºOs infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§4ºAs reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 185. O valor das multas de que trata esta seção será de no mínimo 2 (duas) e no máximo 2000 (duas mil) UFMs.

Parágrafo único. Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 186. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias;
III - os antecedentes do infrator;
IV - as condições econômicas do infrator.

SUBSEÇÃO II
DO EMBARGO DA OBRA

Art. 187. A obra em andamento será embargada se:

I - estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
II - for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
III - não for observado o alinhamento;
IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§1ºA verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§2ºFeito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§3ºO embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 188. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na Subseção I desta Seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 189. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 190. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO III
DA INTERDIÇÃO

Art. 191. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

I - a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
II - utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
III - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1ºTratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2ºO Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3ºA interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO

Art. 192. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

I - clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
II - for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
III - constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 193. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 194. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 195. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pela Prefeitura Municipal em conjunto com o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (CDM).

Art. 197. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 198. Não serão autorizadas reformas e ou construção em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 199. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I - ANEXO I - Vagas para Estacionamento;
II - ANEXO II - Edificações Residenciais;
III - ANEXO III - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
IV - ANEXO IV - Edifícios Comércio/Serviço;
V - ANEXO V - Passeio Ecológico;
VI - ANEXO VI - Definições de Expressões Adotadas.

Art. 200. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 201. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Quinta do Sol

aos 06 de Setembro de 2024

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Prefeito do Município de Quinta do Sol

ANEXO I – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
Residência Unifamiliar	1 vaga	x
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial	x
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120 m² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial	x
Comércio e Prestação de Serviços e Edificações de Saúde	1 vaga para cada 100 m² de área de comercialização	Dispensado para edificações térreas de até 120 m²
Supermercado e Similares	1 vaga para cada 100 m² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço
Comércio Atacadista e Empresa de Transporte	1 vaga a cada 150 m² de área construída	Independente da área reservada para descarga
Estabelecimentos Hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos Hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Edificações reservadas para Teatros, Cultos e Cinemas	1 vaga para cada 100 m² que exceder 200 m² de área construída	x
Estabelecimento de Ensino e Congêneres	1 vaga para cada 100 m² construídos	x
Hotéis e Pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Dispensado para edificações de até 200 m².
Instituições Bancárias	1 vaga para cada 100 m² de área construída.	x
Oficina Mecânica e Funilaria	1 vaga para cada 40 m² que exceder 100 m² de área construída.	x
Clube Recreativo, Esportivo e Associações	1 vaga para cada 50 m² de área construída	x

ANEXO II– EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

CÔMODO	CÍRCULO INSCRITO - DIÂMETRO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40		
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	x	x
Demais Quartos	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	x	x
Copa	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40		
Cozinha	1,50	4,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50 m	Impermeável
Banheiro	1,00	1,80	1/7	1/14	2,20	Impermeável até 1,50 m	Impermeável
Lavanderia	1,20	2,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50 m	Impermeável
Depósito	1,00	1,80	1/5	1/30	2,20	x	x
Quarto de Empregada	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	x	x
Corredor	0,90				2,40	x	x
Atelier	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	x	x
Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	x	x
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	x	x
Adega	1,00			1/30	1,80	x	x
Escada	0,90				Altura livre mínima 2,20 m	x	x

NOTAS:

1 - Na copa e na cozinhas é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.

a. Nos banheiros são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
b. Nas lavanderias e depósitos são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
c. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
d. No corredor são toleradas iluminação e ventilação zenital; toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.
e. Para corredores com mais de 3m (três metros) de comprimento a largura mínima é de 1m (um metro). Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento é obrigatória à ventilação e a sua largura igual ou maior que 1/10 (um décimo) do comprimento.
f. No sótão ou ático é permitida a iluminação e ventilação zenital.
g. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
h. Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 28cm (vinte e oito centímetros). Sempre que o número de degraus exceder de 15 (quinze), ou o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta

centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1 m (um metro).

i. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6m² (seis metros quadrados); Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8m² (oito metros quadrados).
j. As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
k. Todas as dimensões dos anexos são expressas em metros.
l. Todas as áreas dos anexos são expressas em metros quadrados.
m. Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.

ANEXO III – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

TIPO	HALL PRÉDIO	HALL PAVIMENTO	CORREDOR PRINCIPAL	ESCADA	RAMPAS
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	x	x	x
Ventilação Mínima	1/20	1/20	x	x	x
Pé-direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,20	2,20
Notas	1 e 2	2, 3, 4 e 5	6, 7, 8 e 9	10, 11, 12 e 13	14, 15 e 16

NOTAS:

1 - A área mínima de 6m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
2 - Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
3 - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4 - Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada.
5 - Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6 - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7 - Quando a área for superior a 10m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
8 - Quando o comprimento for superior a 10m (dez metros), deverá ser alargado de 10cm (dez centímetros) por 5m (cinco metros) ou fração.
9 - Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10 - Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
11 - Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1m (um metro)
12 - A altura máxima do degrau será de 18cm (dezoito centímetros).
13 - A largura mínima do degrau será de 29cm (vinte e nove centímetros).
14 - Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
15 - O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento).
16 - A inclinação máxima será de 22% (vinte e dois por cento) ou de 10º (dez graus) quando para uso de veículos, e 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

ANEXO IV – EDIFÍCIOS COMÉRCIO/SERVIÇO

TIPO	CÍRCULO INSCRITO - DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Hall do Prédio	3,00	12,00	x	x	2,80	x	Impermeável
Hall do Pavimento	2,00	8,00	x	1/12	2,40	x	x
Corredor Principal	1,30	x	x	x	2,40	x	Impermeável
Corredor Secundário	1,20	x	x	x	2,20		Impermeável
Escadas Comuns / Coletivas	1,20	x	x	x	Altura livre mínima 2,10 m	Impermeável até 1,50 m	Incombustível
Ante-salas	1,80	4,00	x	1/12	2,40	x	x
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	x	x
Sanitários	0,90	1,50	x	1/12	2,20	Impermeável até 1,50 m	Impermeável
Kit	0,90	1,50	x	1/12	2,20	Impermeável até 1,50 m	Impermeável
Lojas	3,00	x	1/8	1/16	3,00	x	x
Sobreloja	3,00	x	1/10	1/16	2,40	x	x
Salão de Festas		x	1/10	1/16	3,00	x	x
Galpão/Depósito		x	1/20	1/16	3,00	x	x

NOTAS:

1 - Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
2 - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
3 - Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada.
4 - Tolerada ventilação pela caixa de escada.
5 - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios.
6 - Quando a área for superior a 10m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
7 - Quando o comprimento for superior a 10m (dez metros), deverá ser alargado de 10cm (dez centímetros) a cada 5m (cinco metros) ou fração.
8 - Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
9 - Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
10 - Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1m (um metro).
11 - A altura máxima do degrau será de 18cm (dezoito centímetros), e a largura mínima do degrau será de 29cm (vinte e nove centímetros).
12 - Tolerada a ventilação zenital.
13 - A ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
14 - No caso de galeria com pequeno número de lojas considerar-se-á como *hall* do pavimento.

ANEXO V – DEFINIÇÕES DE EXPRESSÕES ADOTADAS

AMPLIAÇÃO - Alteração no sentido de tornar maior a construção.

ALINHAMENTO - Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

ALPENDRE - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO - Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

ANDAIME - Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

ANTESSALA - Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

ÁREA COMPUTÁVEL - Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atiço com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

ÁREA CONSTRUÍDA - Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

ÁREA DE PROJEÇÃO - Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

ÁREA DE RECUO - Espaço livre de edificações em torno da edificação.

ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ÁTICO/SÓTÃO - Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.

ÁTRIO - Pátio interno de acesso a uma edificação.

BALANÇO - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

BALCÃO - Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

BALDRAME - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

BEIRAL - Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

BRISE - Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

CAIXA DE ESCADA - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

CAIXILHO - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

CARAMANCHÃO - Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.

CÍRCULO INSCRITO - É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões de uma edificação.

CONJUNTO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO HORIZONTAL - Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

CONSTRUÇÃO - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

CORRIMÃO - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

CROQUI - Esboço preliminar de um projeto.

DECLIVIDADE - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

DEMOLIÇÃO - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM - Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

EDÍCULA - Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

ELEVADOR - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

ESCALA - Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

FACHADA - Elevação das paredes externas de uma edificação.

FUNDAÇÕES - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

GALPÃO - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

GREIDE – Alinhamento (nível) definido.

GUARDACORPO - É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - Edificação para habitação coletiva.

HACHURA - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

HALL - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

INFRAÇÃO - Violação da lei.

JIRAU - O mesmo que mezanino.

KIT - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

LAVATÓRIO - Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

LINDEIRO - Limítrofe.

LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público.

MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS - Consideram-se para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.

MARQUISE - Cobertura em balanço.

MEIO-FIO - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

MEZANINO - Andar com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

NÍVEL DO TERRENO - Nível médio no alinhamento.

PARAPEITO - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

PAREDE-CEGA - Parede sem abertura.

PASSEIO - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).

PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PISCINA - Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

PLAYGROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

PORÃO - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

RECONSTRUÇÃO - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

RECUO - Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

REFORMA - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO PREDIAL - Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

SACADA - Construção que avança da fachada de uma parede.

SARJETA - Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

SOBRELOJA - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

SUBSOLO - Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

TAPUME - Vedação provisória usada durante a construção.

TAXA DE PERMEABILIDADE - Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

TERRAÇO - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

TESTADA - É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

VARANDA - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

VESTÍBULO - Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

VISTORIA - Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

VERGA - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

VIGA - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

MINUTA DA LEI COMPLEMETAR 037/2024 DO CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES e TERRENOS
SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
SEÇÃO IV
DA HIGIENE DAS CARNES E PEIXARIAS
SEÇÃO V
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO
SEÇÃO VI
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO
CAPÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
SEÇÃO I
DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO
SEÇÃO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
SEÇÃO III
DO TRÂNSITO PÚBLICO
SEÇÃO IV
DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO V
DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES
SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS
SEÇÃO VII
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS
SEÇÃO VIII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS INSETOS NOCIVOS
TÍTULO III
DOS ATOS NORMATIVOS
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA
SEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE
SEÇÃO III
DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR RURAL
SEÇÃO IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS
SEÇÃO I
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO
SEÇÃO II
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
SEÇÃO III
DA PROPAGANDA EM GERAL
SEÇÃO IV
DOS CEMITÉRIOS
SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

SEÇÃO VI
DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVOTES E PASTAGENS
TÍTULO IV
DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
SEÇÃO II
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
SEÇÃO III
DOS AUTOS DE APREENSÃO
SEÇÃO IV
DAS MULTAS
SEÇÃO V
DO PRAZO DE RECURSO
TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 037/2024

SÚMULA: Dispõe Sobre o Código de Posturas do Município de Quinta do Sol.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Quinta do Sol, sanciono a seguinte:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Quinta do Sol em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

§3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
IV - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º A Fiscalização Sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, chiqueiros, pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às

autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua propriedade ou estabelecimento.

§1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;
II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
IV - lavar roupas e animais em logradouros ou vias públicas;
V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;
VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 10. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 12. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 13. Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 14. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 15. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;
III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 16. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 17. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 18. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 19. As cocheiras, estábulos e curral de porcos existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
II - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 20. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
III - terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
V - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
VII - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
VIII - as paredes deverão ser revestidas com tinta lavável e impermeabilizante à altura de 2m (dois metros), no mínimo;
IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;
X - possuir portas gradeadas e ventiladas;
XI - possuir instalações sanitárias adequadas;
XII - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 21. Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 22. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 23. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 24. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
II - o uso de aventais e gorros brancos;
III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

SEÇÃO V
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 25. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - nos pontos de acesso haverá tanque lava pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
III - A limpidez da água deve ser de tal forma que, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 26. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

§1º Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.

§2º As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 27. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 28. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.

§1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedido ingresso na piscina.

§2º Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas são obrigados a dispor de salvadas durante o horário de funcionamento.

Art. 29. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 30. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 31. Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

SEÇÃO VI
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 32. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 33. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 34. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacoíes e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas;
III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 35. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;
II - carnes e peixes deteriorados;
III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 36. Todo o água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 37. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 38. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 39. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 40. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 41. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 42. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

§1º A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I
DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 43. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual 16.239/09.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º Para os fins previstos no *caput*, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§4º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§5º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 44. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 45. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - os produzidos por arma de fogo;
V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas cívis ou religiosas;
VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

VIII - som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;
IX - som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificativa emergência;
II - apitos de rondas ou guardas policiais;
III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura no horário de 7 a 18 (sete a dezoito) horas;
VI - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados;

Art. 46. É proibida a execução de serviços após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

SEÇÃO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 47. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§2º Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 48. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I - tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
VI - durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;
VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 49. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 50. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 51. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) ART (s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do CREA ou outra que venha a substituí-la.

Art. 52. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Art. 53. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 54. Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

SEÇÃO III
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 55. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 56. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 57. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 58. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 59. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 60. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 61. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
III - patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

Art. 62. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 63. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV
DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 64. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas quanto à sua localização;
II - não perturbarem o trânsito público;
III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 65. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 66. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 67. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 68. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 69. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.
II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
III - não perturbarem o trânsito público;
IV - serem de fácil remoção.

Art. 70. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a col

§1ºIncluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

§2ºEstão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 147. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 148. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 149. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 150. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
II - nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
III - nos edifícios públicos municipais;
IV - nas igrejas, templos e casas de oração;
V - dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO IV
DOS CEMITÉRIOS

Art. 151. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§1ºOs cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§2ºÉ lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3ºOs cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§4ºOs sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 152. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1ºNenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§2ºNão se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3ºNa impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 153. Os sepultamentos em jazigos ou carneiras sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos ou carneiras com revestimento (carneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§1ºConsidera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

a)Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade;
b)Para Adulto Dupla: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de profundidade;
c)Para Crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2ºConsidera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 154. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 155. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 156. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 157. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
II - arrancar plantas ou colher flores;
III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
V - praticar comércio;
VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 158. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 159. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - sepultamento de corpos ou partes;
II - exumações;
III - sepultamento de ossos;
IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

a)hora, dia, mês e ano do sepultamento;
b)nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
c)no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 160. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 161. Os cemitérios públicos e particulares, no caso de novas construções particulares, deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;
II - sala de primeiros socorros;
III - sanitários para o público e funcionários;
IV - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
V - depósito para ferramentas;
VI - ossário;
VII - iluminação externa;
VIII - rede de distribuição de água;
IX - área de estacionamento de veículos;
X - arruamento urbanizado e arborizado;
XI - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 162. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 163. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

Art. 164. Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

SEÇÃO VI
DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 165. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 166. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.

Art. 167. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;
II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 168. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 169. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.

§2º A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

Art. 170. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO IV
DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 171. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 172. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 173. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

I - incapazes na forma da lei;
II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 174. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 175. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

I - em que a ação danosa seja irreversível;
II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 176. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 177. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
III - natureza da Infração e a norma infringida;
IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
VI - nome e assinatura de quem o lavrou;
VII - data de emissão.

SEÇÃO II
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 178. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 179. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 180. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 181. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

Art. 182. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV - a disposição infringida;
V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 183. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III
DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 184. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da

cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 185. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

Art. 186. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 187. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO IV
DAS MULTAS

Art. 188. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 189. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 190. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

I - de 5 a 50 UFM nas infrações.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

a)a maior ou menor gravidade da infração;
b)as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
c)os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 191. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1ºA multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em divida ativa.

§2ºOs infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 192. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 193. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SEÇÃO V
DO PRAZO DE RECURSO

Art. 194. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

Art. 195. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196. Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 197. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Quinta do Sol

aos 06 de Setembro de 2024

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Prefeito do Município de Quinta do Sol

PREFEITURA MUNICIPAL DEQUINTA DO SOL

CNPJ nº 76.950.047/0001-88

Praça Solange Marques, 259 – Centro
CEP: 87265-000
Quinta do Sol - PR
Telefone/Fax: **(44) 3567-1313**
E-mail: prefeito@quintadosol.pr.gov.br

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Prefeito Municipal

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2024 PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (CISCOMCAM) torna público, por meio deste Chamamento Público, que está contratando empresas privadas para a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal. Este serviço destina-se ao atendimento de pacientes dos municípios consorciados que estão em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e que necessitam de transporte para as cidades de Curitiba/PR e Campo Largo/PR. O serviço será exclusivamente para os pacientes em tratamento fora do domicílio (TFD), abrangendo as seguintes rotas:

- Campo Mourão / Curitiba / Campo Mourão
- Barbosa Ferraz / Curitiba / Barbosa Ferraz
- Goioerê / Curitiba / Goioerê
- Cascavel / Curitiba / Cascavel
- Quarto Centenário / Curitiba / Quarto Centenário
- Janiópolis / Curitiba / Janiópolis
- Farol / Curitiba / Farol
- Peabiru / Curitiba / Peabiru
- Engenheiro Beltrão / Curitiba / Engenheiro Beltrão
- Luiziana / Curitiba / Luiziana
- Ubiratã / Curitiba / Ubiratã
- Campina da Lagoa / Curitiba / Campina da Lagoa
- Nova Cantú / Curitiba / Nova Cantú
- Roncador / Curitiba / Roncador
- Iretama / Curitiba / Iretama

1. PREÂMBULO
1.1. TORNA-SE PÚBLICO QUE O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM PERTENCENTE A 11ª REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ sob número 95.640.322/0001-01, situado na Rua Mamborê, 1542 centro na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, neste ato representado por sua **Agente de Contratação, Ivani Fiore Dal Molin**, através da Portaria n.º 003/2024 de 12/01/2024, publicada em 15 de janeiro de 2024, comunica aos interessados que realizará **CHAMAMENTO PÚBLICO** para CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS (PESSOAS JURÍDICAS) visando à prestação de serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal para os Munícipes da Região

da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM, que estão em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e necessitam de transporte para Curitiba/PR e Campo Largo/PR, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1.2. O edital de credenciamento poderá ser acessado e extraído na íntegra no site http://www.ciscomcam.com.br/site/editais ou mediante solicitação via e-mail no endereço eletrônico credenciamento@ciscomcam.com.br.

2. OBJETO E VIGÊNCIA DO CHAMAMENTO PÚBLICO
2.1. O presente **CHAMAMENTO PÚBLICO** tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS (PESSOAS JURÍDICAS) visando à prestação de serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal para os Municípes da Região da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM, que estão em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e necessitam de transporte para Curitiba/PR e Campo Largo/PR, que estão em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e necessitam de Transporte para Curitiba e Campo Largo, nos termos da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste edital.

2.2. Este edital terá vigência pelo período 12 (doze) meses, contados da data da publicação do aviso de abertura, sendo prorrogado automaticamente, por igual e sucessivos períodos até o término do interesse público.

2.3. O processo de credenciamento obedecerá às condições estabelecidas neste Edital.

2.4. Os usuários dos serviços contratados serão os pacientes e seus acompanhantes oriundos dos Municípios consorciados ao **CISCOMCAM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM**, bem como aos municípios que consorciarem-se após a vigência dos instrumentos contratuais.

2.5. O pagamento a ser realizado pela prestação do serviço consta no Termo de Referência, o qual é parte integrante do presente Edital.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E EMBASAMENTO LEGAL

CONSIDERANDO que esta iniciativa faz parte do programa denominado T.F.D. – Tratamento Fora do Domicílio, criado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que é um

instrumento legal destinado a garantir o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças que não podem ser tratadas no município de origem.

CONSIDERANDO que o programa consiste no custeio do transporte para o paciente, que pode ter direito a um acompanhante (se necessário e previsto na legislação), encaminhados para as Unidades de Saúde de outro município ou estado, por um período limitado ao estritamente necessário para a realização dos tratamentos.

CONSIDERANDO que o presente Chamamento visa atender os habitantes da região da COMCAM, muitos dos quais não têm condições físicas para se deslocarem até Campo Mourão, o transporte será realizado a partir das bases fixas definidas na tabela de valores. Assim, a ida e o retorno para Curitiba serão efetuados das cidades definidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, proporcionando maior comodidade e acessibilidade aos pacientes.

CONSIDERANDO o Estatuto do Consórcio, visando manter e ampliar os serviços prestados nas diversas especialidades oferecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de pacientes dos municípios consorciados em realizar tratamento fora de domicílio, neste caso em Curitiba, capital do Estado do Paraná, onde existe recursos técnicos avançados;

CONSIDERANDO que a distância dos municípios consorciados e a capital é considerável, principalmente aos pacientes que já se encontram em estado de fragilidade pelo tratamento fora de domicílio que realizam;

CONSIDERANDO a vantajosidade de contar com o instituto do credenciamento, observando os princípios da igualdade e da eficiência, tendo em vista que qualquer interessado poderá inscrever-se, desde que cumpra os requisitos habilitatórios previstos no Edital;

CONSIDERANDO que o presente Edital será subsidiado pela Lei nº 14.133/2021, suas alterações, Lei n.º 8.080/90, Lei Estadual n.º 15.608/07, e demais legislações aplicáveis e condições fixadas neste instrumento;

O CISCOMCAM considera que o instituto do credenciamento de pessoas jurídica é o mais adequado para a contratação do objeto pretendido por este edital, pois destaca a isonomia entre os participantes, ao passo que busca a eficiência do serviço, tendo em vista que qualquer interessado poderá inscrever-se, desde que cumpra os requisitos habilitatórios previstos no edital, dessa forma justifica-se a

escolha pelo Chamamento Público para Credenciamento de Pessoas Jurídicas.

4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO
4.1. Poderão credenciar-se todos os interessados que prestem os serviços indicados no objeto, desde que atendidos os requisitos exigidos neste instrumento de credenciamento.

4.2. Não poderão participar do credenciamento:
4.2.1. Os interessados que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 156, da Lei n. º 14.133/2021 e nas hipóteses do artigo 16 da Lei Estadual n. º 15.608/2007.

4.2.2. Não poderão participar deste credenciamento as pessoas físicas, empregados e servidores ou dirigente do órgão, empresas que se encontrem em processo de falência ou em recuperação judicial empresarial, dissolução, fusão, cisão ou de incorporação e as que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com qualquer ente público, declaradas inidôneas, bem como as que se apresentem na forma de empresas em Consórcios.

4.3. A participação neste Credenciamento implica na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas neste edital, bem como, fica vinculada à prestação de serviço para os Municípios que desejarem utilizá-lo.

4.4. Ao aderir o chamamento, os participantes se declaram cientes que, por exigência dos órgãos de controle externo, da Lei nº 12.527/2018 – Lei de Acesso à Informação, a integra do processo licitatório será disponibilizada no Portal de Transparência do CISCOMCAM, que realiza o tratamento de dados pessoais pertinentes à qualificação jurídica, econômico-financeira, tributária e técnica descritas no Edital, para uso exclusivo às finalidades legais e institucionais, conforme disposto na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Decreto nº 10.046/2019, assim como se compromete a exigir de seus funcionários o mesmo grau de responsabilidade com o manuseio e tratamento de dados sensíveis que porventura tenha acesso no cumprimento de suas obrigações contratuais.

4.5. Poderá participar deste credenciamento PESSOAS JURÍDICAS que satisfaçam as condições de habilitação e disposições contidas neste edital, bem como atendam as condições procedimentais reguladas pelo CISCOMCAM.

5. FORMA DE INSCRIÇÃO NO CREDENCIAMENTO
O credenciamento será amplamente divulgado e estará aberto aos interessados para realização das inscrições, os quais poderão inscrever-se para o credenciamento a partir da publicação do Aviso do Chamamento Público no jornal de circulação na região – ÓRGÃO OFICIAL DO CISCOMCAM.

1º - JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR – CNPJ n. 76.748.979/0001-42;
2º - SITE DO CISCOMCAM: www.ciscomcam.com.br/orgaooficial.
3º - Diário Oficial – CISCOMCAM: https://diario.ciscomcam.com.br/diariooficial

Serão consideradas credenciadas as empresas que apresentarem os documentos em conformidade ao exigido no item de habilitação deste instrumento.

5.1. Os interessados poderão ter acesso ao edital através do sítio oficial: http://www.ciscomcam.com.br/site/editais

6. DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

A documentação referente a habilitação será recebida a partir da publicação do presente edital. LOCAL DE PROTOCOLO DA DOCUMENTAÇÃO:
Link do site de credenciamento https://credenciamento.ciscomcam.com.br/
Link tabela de valores http://www.ciscomcam.com.br/site/valores
Em caso de instabilidade do site de credenciamento ou demais problemas técnicos, a documentação poderá ser entregue pelo e-mail: credenciamento@ciscomcam.com.br

7. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO
7.1. Para participar do credenciamento, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

7.2. Poderão participar deste procedimento de contratação, todas as pessoas jurídicas, as quais tenham como atividade principal em seu ramo de atividade o de transporte de passageiros intermunicipal, desde que preencham as condições a seguir delimitadas neste edital.

7.3. Estar devidamente autorizada, habilitada e credenciada e dentro das normas gerais de transporte rodoviário de passageiros estabelecido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

7.4. Estar ciente das disposições estabelecidas no tocante ao objeto deste edital, nos artigos 730 a 742 do Código Civil Brasileiro Lei n° 10.406/2002 e demais leis,

decretos, resoluções pertinentes à espécie.

7.5. A Frota deverá possuir veículos com idade média de até 3 (três) anos anteriores do ano vigente, estar de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - COTRAN, Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN-PR, Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN, Conselho Estadual de Trânsito do Paraná - CETRAN-PR, ser de turismo rodoviário, possuir ar condicionado, banheiro, porta malas, ter capacidade mínima de 46 lugares/passageiros sentados, as poltronas devem ser acolchoadas, ter no mínimo 4 estágios de reclinação do encosto da poltrona, ter internet sem fio (rede Wi-Fi), tomada para recarga, bem como seguir toda e qualquer exigências, diretrizes, regulamentações, condições e requisitos para o fiel e integro cumprimento de transporte coletivo rodoviário intermunicipal determinado pelo órgão competente DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER."

7.6. REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO E INFORMAÇÕES SOBRE O ESTABELECIMENTO.

7.6.1. Requerimento para Credenciamento, conforme modelo proposto pelo Anexo II – Modelo de Requerimento para Inscrição no Credenciamento, devidamente preenchido, datado e assinado (pelo representante legal da empresa ou por procurador devidamente constituído), sendo obrigatório o preenchimento de todas as informações solicitadas no formulário.

7.6.2. Declaração da Capacidade Operacional e Física do Estabelecimento - Chamamento Público Nº 001/2024.

7.6.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA:
7.6.3.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual;
7.6.3.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
7.6.3.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
7.6.3.4. Cópia do alvará de licença e funcionamento;
7.6.3.5. Cópia do alvará de licença da Vigilância Sanitária compatível com o endereço do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

7.6.3.6. Cópia da Licença do Corpo de Bombeiros do Paraná autorizando o funcionamento do estabelecimento.

7.3. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA e HABILITAÇÃO ECONOMICO - FINANCEIRA

7.3.1. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

7.3.2. Comprovante de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Divida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda, que abranja inclusive contribuições sociais.

7.3.3. Comprovante de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou da sede da proponente.

7.3.4. Comprovante de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão expedida pelo Município do domicílio ou sede da proponente.

7.3.5. Comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF).

7.3.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT – comprovante da inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho.

7.3.7. CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial, em data não anterior a 90 (noventa) dias da solicitação da inscrição ao chamamento, se outro prazo não constar no documento ou CERTIDÃO POSITIVA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, condicionada à apresentação de Certidão emitida pela instância judicial competente, que declare que a empresa se encontra apta econômica e financeiramente para credenciar-se.

7.3.8. Cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do(s) administrador(es).

7.3.9. Ao requerer a inscrição, a empresa interessada fornecerá os elementos necessários a satisfação das exigências contidas neste Edital, devendo o CISCOMCAM averiguar se consta contra a requerente algum impedimento na página eletrônica do TCE/PR.

7.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA

A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado de capacidade técnica de no mínimo 01 (um) cliente pessoa jurídica conforme modelo anexo IV;
b) Registro da empresa no DER;
c) Certidão de anuência junto ao DER;
d) Termo de responsabilidade onde a empresa contratada:

I) assegura que todos os seus condutores estão habilitados para a condução dos veículos de transporte coletivo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997;
II) mantém seus veículos devidamente registrados junto ao DER;
III)mantém apólice de seguro vigente com cobertura para danos corporais e materiais causados aos passageiros.

O não cumprimento do termo acima descrito, a Contratada responderá pelos danos causados aos passageiros como cossegurada.

Outras Comprovações:

a) Declaração de não existência de trabalhadores menores/idoneidade/não parentesco e reserva de cargos para pessoas com deficiência;
b) Declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação/ declaração de que cumpre plenamente os requisitos da habilitação e declaração de micro empresas que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a administração pública cujo valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
c) Mapa da Rota em que contempla o atendimento de todos os municipios e os locais aonde será realizado os embarques e desembarques, para aprovação;
d) No caso de não constar prazo de validade nas certidões exigidas por este Edital, somente serão aceitas àquelas emitidas **com até 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.**

8. FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS
8.1. Os documentos necessários para habilitação deverão ser apresentados de forma legível em formato PDF com assinatura digital no tamanho de arquivo de no máximo

5Mb e enviados pelo link descrito no item 6: https://credenciamento.ciscomcam.com.br/;

8.2. Todos os documentos relacionados na habilitação devem estar dentro do prazo de validade;

8.3. A Comissão de Contratação do Ciscomcam poderá, durante a análise da documentação, convocar os interessados para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários;

8.4. Será inabilitado o interessado que não apresentar a documentação válida exigida no presente edital, mas pode o Setor Competente requisitar sua correção ou complementação, em prazo razoável;

8.5. Todas as declarações, termos e demais documentos solicitados neste Edital deverão ser assinados com assinatura digital e preenchido com data de vencimento no máximo de 30 (trinta) dias a anterior a data do envio da documentação emitida pelo sistema no ato envio pelo comprovante de credenciamento.

9. ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO
9.1. Os interessados poderão requerer o credenciamento, durante o período de vigência, devendo realizar o encaminhamento da documentação somente por meio digital através do site de credenciamento, desde que cumpra os requisitos relacionados aos critérios de habilitação exigidos neste edital.

LOCAL DE PROTOCOLO DA DOCUMENTAÇÃO:
Link do site de credenciamento https://crecenciamento.ciscomcam.com.br/
Link tabela de valores http://www.ciscomcam.com.br/site/valores
Em caso de instabilidade do site de credenciamento ou demais problemas técnicos, a documentação poderá ser entregue pelo e-mail: credenciamento@ciscomcam.com.br

10. CRITÉRIOS DO CREDENCIAMENTO
10.1. As pessoas jurídicas serão cadastradas conforme critérios abaixo elencados:
10.2. Mediante demanda dos Municípios;
10.3. Sistema de rotatividade entre todos os credenciados, a partir da ordem de envio da documentação conforme o número de protocolo emitido pelo sistema, no ato do envio da documentação no site de credenciamento;
10.4. Ao requerer a inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o

interessado/prestador de serviços fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências contidas neste instrumento, bem de sua capacitação profissional;

10.5. A atuação do cadastramento no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

10.6. A qualquer tempo o Termo de Credenciamento/Contrato poderá ser alterado, visando adequar o serviço às condições de execução previstas pelo CIS-COMCAM;

10.7. O Termo de Credenciamento/Contrato poderá ser suspenso ou cancelado, se ficar demonstrado que o inscrito deixou de satisfazer as exigências estabelecidas para o cadastramento, bem como senão atender as condições e os critérios mínimos estabelecidos pelo SUS, visando o atendimento de excelência, oportunidade em que haverá imediata abertura para inscrição de novos credenciados;

10.8. Por se tratarem de pacientes em tratamento de saúde, o município poderá dentro das opções credenciadas escolher a que melhor lhe servir no dado momento levando em consideração os critérios de distância, disponibilidade e horários das consultas.

11. CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO
11.1. O Contrato de Prestação de Serviços será formalizado, sempre se obedecendo as condições estabelecidas no Edital e Termo de Referência, bem como a quantidade e valor ajustados.

11.2. Serão contratados os interessados que apresentarem o requerimento para inscrição no credenciamento devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida neste edital.

11.3. SOMENTE será admitido o credenciamento objeto deste edital o interessado que estiver regular junto a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Débitos Estadual e Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

12. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
12.1. O credenciamento da pessoa jurídica, após aferidos os documentos e estes atender ao disposto neste edital, resultará em um instrumento denominado Contrato de Prestação de Serviços, conforme minuta do Anexo V.

12.1.1. Quando houver mudança de endereço, horários, troca/substituição de profissionais indicados a prestar o serviço e suspensão dos serviços, deverá ser solicitada antecipadamente pela Contratada com no mínimo 30 (trinta) dias antes da alteração por meio de **REQUERIMENTO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**, o qual deverá ser encaminhado ao Setor de Licitação e Contratos do CISCOMCAM juntamente com a documentação referente a alteração solicitada. Podendo ser enviado no endereço de e-mail: credenciamento@ciscomcam.com.br.

12.1.2. Tendo a empresa apresentado todos os documentos necessários ao credenciamento e tendo sido realizado todos os procedimentos necessários para o credenciamento, o CISCOMCAM, enviará o respectivo contrato de prestação de serviços para assinatura, devendo a CONTRATADA devolver no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do link de assinatura eletrônica.

12.1.3. A assinatura do contrato será realizada de forma eletrônica por intermédio de site de assinatura eletrônica disponibilizado pelo CISCOMCAM. O titular da empresa ou procurador devidamente constituído, poderá realizar a assinatura por meio de CERTIFICADO DIGITAL e-CPF (sócio administrador ou procurador devidamente autorizado) ou e-CNPJ desde que solicite a via em PDF pelo e-mail: contratos@ciscomcam.com.br ou credenciamento@ciscomcam.com.br ou ainda por meio de aplicativo de mensagem no telefone: (44) 99772-0041 sendo que, a assinatura digital dispensa a entrega do contrato impresso. Portanto, não será aceito contrato por meio físico.

12.1.4. A critério do CISCOMCAM o prazo para entrega do contrato poderá ser prorrogado desde que haja solicitação da empresa de forma tempestiva. Lembrando que a data de assinatura do contrato não pode ser alterada divido a normatização do sistema.

12.1.5. O contratado deverá manter durante toda a execução do Contrato todas as condições de regularidade fiscal e trabalhista exigidas na contratação, para que haja a continuidade da prestação dos serviços, em contrário será notificado para a sua regularização.

13. PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS
13.1. Os contratos decorrentes deste credenciamento vigerão por 12 (doze) meses, a

partir da data de emissão podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo entre as partes em até 60 meses conforme art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

14. VALOR E REAJUSTE
14.1. A remuneração pela prestação dos serviços será de acordo com o quadro de valores constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

14.2. Fica vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação aos valores propostos.

14.3. Os valores do credenciamento poderão ser reajustados, desde que reflita a realidade mercadológica, devendo ser comprovada mediante apresentação de estudo mercadológico justificando do reajuste, o qual poderá ser apreciado em Assembleia Geral e dependendo de aprovação entivado por meio de publicação em portaria.

15. FATURAMENTO
15.1.O fechamento mensal de cada competência compreende a movimentação dos serviços efetivamente executados de 01 a 30 do mês da competência devendo a produção ser entregue para conferência até o próximo dia útil do término de cada competência.

15.2.A produção dos atendimentos **DEVERÁ** ser entregue de forma semanal ou quinzenal respeitando a data limite para entrega de cada competência.

15.3. Toda produção entregue deve vir acompanhada do relatório da produção movimentada e conforme orientações repassadas pelo Setor de Compras/Contabilidade do CISCOMCAM.

15.3.1. Para os serviços executados, a CONTRATADA deverá enviar ao Setor de Fatura do CISCOMCAM as autorizações guias das passagens assinadas pelo **Secretário de Saúde**, e **carimbada e assinadas pelos municípios consorciados,** informando o controle da data e horário de entrada e saída devidamente assinada pelos usuários.

15.4.A entrega da produção deve ser protocolada em documento físico no Setor de Fatura para ser auditado, de segunda a sexta-feira, durante o horário de funcionamento das 07h00min às 16h00min. O relatório de produção deve ser apresentado antes das autorizações e organizado por município, de forma a facilitar a visualização e conferência no momento da entrega. Após a auditoria realizada pelo setor de

faturamento do CISCOMCAM, se todos os dados estiverem corretos, a fatura será disponibilizada no site do CISCOMCAM (http://www.ciscomcam.com.br/site/), onde poderá ser retirada e utilizada para a emissão da nota fiscal diretamente no próprio site.

16. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas resultantes deste procedimento correrão por conta de recursos disponibilizados pela dotação orçamentária

a) Funcional Programática sob nº.: 01.019.10.302.0019.2.028
b) Despesa sob nº.: 3.3.90.33
c) Desdobramento n. 01.00
d) Fonte sob nº.: 01001
e) Reduzido nº.: 77

Dotação sob nº 01.019.10.302.0019.2.028.3.3.90.33.01.00. - 01001 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA PASSAGENS RODOVIÁRIAS NACIONAIS.

17. EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
17.1. A Contratada deverá emitir Nota Fiscal de Serviços, ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO- COMCAM - CNPJ: 95.640.322/0001-01 – Rua Mamborê, n.º 1542, Campo Mourão/PR. CEP: 87302-140

17.2. A Nota Fiscal de Serviços deverá ser emitida detalhando a competência e os itens conforme faturamento.

17.3. As retenções efetuadas na Nota Fiscal são de responsabilidade do emitente, que deve observar as disposições da **Instrução Normativa nº 1234/2012**. Esta instrução estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços para órgãos públicos e outras entidades mencionadas devem ter uma parcela de seu pagamento retida na fonte, incluindo IRRF, CSLL, COFINS e PIS/Pasep. Ao CISCOMCAM cabe apenas a conferência dessas retenções. Cabendo ao CISCOMCAM apenas a conferência.

17.4. Em caso de erros na emissão da Nota Fiscal de Serviços a mesma deverá ser substituída ou anulada, conforme o caso, em no máximo 24 horas de sua emissão.

18. VENCIMENTO E PAGAMENTO

18.1. O vencimento se dará no dia 30 (trinta) do mês posterior relativos à competência dos serviços prestados.

18.2. O pagamento ocorrerá até 30 (trinta) dias após data de emissão da nota, em moeda corrente nacional, na conta corrente PESSOA JURÍDICA NO MESMO CNPJ CONTRATADO. No decorrer do processo, caso seja necessária alteração de banco, agência e/ou conta corrente deverá ser solicitado através de Ofício ao Setor de Compras/Contabilidade do CISCOMCAM podendo ser entregue no e-mail: credenciamento@ciscomcam.com.br.

18.3. O pagamento não será realizado através de boleto bancário.

18.4. Não poderá ser cobrado qualquer tipo de despesa senão única e exclusivamente o valor dos serviços contratados e recebidos pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços do CISCOMCAM.

18.5. Em caso de Processo Administrativo, o CISCOMCAM poderá deduzir o valor de multas impostas do saldo a pagar.

18.6. Quando inadimplente, o pagamento será monetariamente atualizado, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias da entidade, de acordo com o IPCA acumulado no período, e juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore" em relação ao atraso verificado vigente na data de seu pagamento. Mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$I = (TX / 100) / 365$ $EM = I \times N \times VP$

Onde:

I = Índice de atualização financeira;
TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios;
N = N. de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso.

18.7. A contratada deverá manter a regularidade fiscal, por meio das Certidões: de Regularidade do FGTS - CRF, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, e caso constatado a ausência de emissão de alguma destas, a mesma será notificada para regularização, caso não seja solucionado, o contrato será interrompido, ressalvado o direito dos

serviços já prestados.

19. SUBCONTRATAÇÃO
19.1. O Contrato de Prestação de Serviços não poderá ser objeto de cessão, transferência, subcontratação no todo ou em parte, não podendo a Contratada se valer deste para vincular terceiros à presente contratação, sob pena de imediata rescisão/descredenciamento e aplicação das sanções previstas no presente instrumento.

20. SANÇÕES
20.1. Quando a Contratada não cumprir com as obrigações contratuais assumidas ou com os preceitos legais, serão aplicadas as seguintes sanções, cumulativas ou não, após a apuração de responsabilidade em devido processo e conforme o caso:
20.1.1. Advertência.
20.1.2. Multa de no mínimo R$ 1.500,00 ou no máximo 2% (dois por cento) sobre o valor global do contrato, conforme a gravidade do caso;
20.1.3. Impedimento de licitar e contratar com o CISCOMCAM, por prazo não superior a 3 (três) anos.
20.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante o CISCOMCAM, que ocorrerá sempre que o faltoso ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

20.2. Considera-se infração contratual:
a) Os serviços que estiverem em desacordo com as especificações contidas no contrato ou em descumprimento com uma das cláusulas.
b) Se houver rescisão por culpa ou requerimento da Contratada sem causa justificada ou amparo legal.

20.3. Sem prejuízo da multa estabelecida pela Contratante, a Contratada responderá pelas perdas e danos causados ao paciente, ao CISCOMCAM e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de conduta (ação ou omissão) dolosa ou culposa, ou de negligência, imperícia ou imprudência, praticados por seus empregados, profissionais, prepostos, ou autônomos devidamente autorizados pelo credenciado, os quais serão mensurados caso a caso.

20.4. Caso a Contratada não venha a recolher a multa devida dentro do prazo determinado, a mesma será descontada do valor das parcelas de pagamento vincendas, garantindo a esta o pleno direito de defesa.

20.5. O contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações que cometer de acordo com o rol estabelecido no Art. 155 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

21. RESCISÃO/DESCREDENCIAMENTO
21.1. DESCREDENCIAMENTO VOLUNTÁRIO POR QUALQUER DAS PARTES
21.1.1. Para efetuar a rescisão/descredenciamento a contratada deverá enviar solicitação formal de descredenciamento via e-mail, com um prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias.

21.1.2. A rescisão/descredenciamento contratual poderá ser solicitada também pelo CISCOMCAM, o qual deverá demonstrar que ela não resulta em prejuízo à Administração Pública e por interesse público e economicidade.

21.2. DESCREDENCIAMENTO INVOLUNTÁRIO
21.2.1. O CISCOMCAM poderá rescindir o contrato, unilateralmente, e consequentemente descredenciar a Contratada, mediante comunicação escrita, assegurando o contraditório e ampla defesa, sem que, por isso, seja obrigada a suportar ônus de indenização, multa ou pagamento extra, a qualquer título, se a Contratada:
21.2.1.1. Deixar de executar o serviço na forma e nos prazos estipulados no Edital de Chamamento, ou infringir qualquer disposição do Contrato, na forma do Art. 155 da Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos, com as consequências previstas no Art. 156 da referida Lei.
21.2.1.2. Recusar-se a receber ou cumprir instruções para melhor execução e/ou fornecimento do serviço;
21.2.1.3. Verificada qualquer infração do contrato por parte da Contratada;
21.2.1.4. Quando houver a existência de reclamação por escrito, garantido o contraditório e ampla defesa a contratada;
21.2.1.5. Proceder a eventual cobrança de qualquer valor excedente dos pacientes ou seus responsáveis.

21.2.2. A rescisão unilateral do contrato poderá também ocorrer, mediante autorização da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, quando comprovada a conveniência para a Administração.

22. DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO
22.1. Os participantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.
22.1.1. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:
a) **prática corrupta:** oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
b) **prática fraudulenta:** a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
c) **prática colusiva:** esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais participantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
d) **prática coercitiva:** causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
e) **prática obstrutiva:**
(i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital;
(ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

22.2. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas,

EDITAIS

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

22.3. Considerando os propósitos das cláusulas acima, o participante, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

23. DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1. Esclarecimentos relativos ao presente edital e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto, serão prestados pelo Setor de Licitação e Contratos, na Sede do CISCOMCAM, localizada na Rua Mamborê n.º 1542, Centro,CEP-87.302-140, Telefone (44)3017-0321, por Aplicativo de Mensagem (44) 99227-0041 ou e-mail credenciamento@ciscomcam.com.br.

23.2. Mediante Ato do Consórcio, os dispositivos e os valores do presente edital, serão modificados de forma a preservar o interesse público.

23.3. O interessado no cadastramento é responsável pela fidelidade das informações e dos documentos que apresentar.

23.4. A participação no presente credenciamento implica no conhecimento e na aceitação plena deste Edital e suas condições.

23.5. Fica eleito o foro da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, como competente para dirimir todas as questões decorrentes do credenciamento.

24. ANEXOS

24.1. Fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

24.1.1. Anexo I –Termo de Referência.

24.1.2. Anexo II – Modelo de Requerimento para Inscrição no Credenciamento.

24.1.3. Anexo III – Declaração da Capacidade Operacional E Física Do Estabelecimento

- Chamamento Público Nº 001/2024.

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

24.1.4. Anexo IV - Minuta do Contrato.

24.1.5. Anexo V – Relação de Hospitais em Curitiba e Região Metropolitana

24.1.6. Anexo VI- Modelo De Declaração De Idoneidade

24.1.7. Anexo VII- Declaração De Inexistência De Fato Impeditivo

24.1.8. Anexo VIII- Declaração De Ausência De Parentesco

24.1.9. Anexo IX- Declaração De Microempresa Ou Empresa De Pequeno Porte

24.1.10. Anexo X - Check-list

Campo Mourão, 02 de setembro de 2024

Ivani Fiore Dal Molin
Agente de Contratação
Portaria nº 03/24 de 12/01/2024

Leandro Ávila
Coordenador Geral
Portaria nº 02/2023 de 03/01/2023

Joana Darc Da Silva
1º Comissão de Contratação
Portaria nº 03/24 de 12/01/2024

Alexandro Sebastião dos Santos
2º Comissão de Contratação
Portaria nº 03/24 de 12/01/2024

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. O presente **CHAMAMENTO PÚBLICO** tem por objeto o **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA** especializada na prestação de serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal aos munícipes da região da comunidade dos municípios da região de Campo Mourão – COMCAM, que estão em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e necessitam de Transporte para Curitiba/PR e Campo Largo, nos termos da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste edital., em conformidade com as condições estabelecidas no edital e Termo de Referência, conforme quadros abaixo:

LOTE 01 serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal aos munícipes da região da comunidade dos municipios da região de Campo Mourão – COMCAM, que estão em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e necessitam de Transporte para Curitiba/PR e Campo Largo

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO/R$	SUB TABELA	CÓDIGO
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - C. MOURÃO/CTBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.01.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - CTBA/C. MOURÃO	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.01.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - B. FERRAZ/CTBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.02.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - CTBA/B. FERRAZ	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.02.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - GOIOÊRE/CTBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.04.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - CTBA/GOIOÊRE	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.04.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - CTBA/CASCAVEL	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.03.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - CASCAVEL/CTBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.03.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE QUARTO CENTENÁRIO/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.05.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/QUARTO CENTENÁRIO	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.06.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE FAROL/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.07.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/FAROL	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.08.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE PEABIRU/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.09.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/PEABIRU	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.10.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE ENGENHEIRO BELTRÃO/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.11.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/ENGENHEIRO BELTRÃO	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.12.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE LUIZIANA/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.13.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA LUIZIANA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.14.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE UBIRATÃ/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.15.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/UBIRATÃ	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.16.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CAMPINA DA LAGOA/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.17.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/CAMPINA DA LAGOA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.18.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE NOVA CANTÚ/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.19.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/NOVA CANTÚ	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.20.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE RONCADOR/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.21.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/RONCADOR	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.22.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE IRETAMA/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.23.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/IRETAMA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.24.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE JANIÓPOLIS/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.25.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/JANIÓPOLIS	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.26.000

2. JUSTIFICATIVA

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

CONSIDERANDO o Estatuto do Consórcio, visando manter e ampliar os serviços prestados nas diversas especialidades oferecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de pacientes dos municípios consorciados em realizar tratamento fora de domicílio, neste caso em Curitiba, capital do Estado do Paraná, onde existe recursos técnicos avançados;

CONSIDERANDO que a distância dos municípios consorciados e a capital é considerável, principalmente aos pacientes que já se encontram em estado de fragilidade pelo tratamento fora de domicílio que realizam;

CONSIDERANDO a vantajosidade de contar com o instituto do credenciamento, observando os princípios da igualdade e da eficiência, tendo em vista que qualquer interessado poderá inscrever-se, desde que cumpra os requisitos habilitatórios previstos no edital;

CONSIDERANDO que o presente Edital será subsidiado pela Lei nº 14.133/2021, suas alterações, Lei n.º 8.080/90, Lei Estadual n.º 15.608/07, e demais legislações aplicáveis e condições fixadas neste instrumento;

O CISCOMCAM considera que o instituto do credenciamento de pessoas jurídica é o mais adequado para a contratação do objeto pretendido por este edital, pois destaca a isonomia entre os participantes, ao passo que busca a eficiência do serviço, tendo em vista que qualquer interessado poderá inscrever-se, desde que cumpra os requisitos habilitatórios previstos no edital, dessa forma justifica-se a escolha pelo Chamamento Público para Credenciamento de Pessoas Jurídicas.

3. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Contratada será responsável pelo transporte de pacientes e seus acompanhantes oriundos dos Municípios consorciados até as cidades de Curitiba/PR e Campo Largo/PR, realizando o transporte nas seguintes rotas:

- Campo Mourão / Curitiba / Campo Mourão
- Barbosa Ferraz / Curitiba / Barbosa Ferraz
- Goioerê / Curitiba / Goioerê
- Cascavel / Curitiba / Cascavel

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

- Quarto Centenário / Curitiba / Quarto Centenário
- Janiópolis / Curitiba / Janiópolis
- Farol / Curitiba / Farol
- Peabiru / Curitiba / Peabiru
- Engenheiro Beltrão / Curitiba / Engenheiro Beltrão
- Luiziana / Curitiba / Luiziana
- Ubiratã / Curitiba / Ubiratã
- Campina da Lagoa / Curitiba / Campina da Lagoa
- Nova Cantú / Curitiba / Nova Cantú
- Roncador / Curitiba / Roncador
- Iretama / Curitiba / Iretama

3.1. A Contratante poderá fiscalizar/avaliar a execução dos serviços contratados a qualquer tempo.

3.2. A prestação do serviço não constitui, em hipótese alguma, vínculo empregatício de qualquer espécie entre a Contratada e a Contratante.

4. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

É de responsabilidade exclusiva e integral da contratada a utilização de pessoal, para execução do objeto deste contrato, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes do vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o Consórcio;

As aquisições dos serviços serão de acordo com a demanda e necessidade das Secretarias Municipais de Saúde dos municípios consorciados, agendadas através de sistema próprio.

Na execução do presente contrato, as partes deverão observar as seguintes condições:

- A autorização da passagem será emitida pelo setor de tratamento fora de domicílio (TFD), conforme dias e horários disponíveis e de acordo com o tratamento do paciente, sendo nominal ao paciente e, quando necessário, ao seu acompanhante, sendo que a data de ida a Curitiba ou Campo Largo estará informada na autorização e a data de retorno ao município de origem, ficará em aberto, de modo que o paciente possa escolher o horário e dia do seu retorno conforme liberação do tratamento médico ou ser

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

cancelada quando não utilizada.

- Deverá ser fornecida a segunda via das passagens de ida e volta ao paciente, que deverá entregá-las na secretaria de saúde do município de origem, para confrontação com as geradas pelo CISCOMCAM, para comprovação do uso do transporte pela empresa.

- Os pacientes desembarcarão na casa de apoio selecionada no momento do agendamento realizado pelos municípios e deverão embarcar para o retorno no mesmo local. Esse procedimento deve ser seguido inclusive aos sábados e domingos.

- A chegada dos pacientes na casa de apoio selecionada no momento do agendamento em Curitiba ou Campo Largo deverá ocorrer até o horário que está agendado sendo de responsabilidade da empresa de transporte garantir a pontualidade. Caso ocorra atraso, com perda do atendimento, a empresa deverá providenciar a remarcação do atendimento e fornecer o transporte para Curitiba sem qualquer ônus.

- A Frota deverá possuir veículos com idade média de até 3 (três) anos, com no mínimo 42 lugares, que deverá possuir apoio de pernas, ar condicionado quente/frio, com frigobar com água mineral, sendo disponibilizado travesseiro e manta.

- A empresa deverá manter apólice de seguro vigente, nos termos do edital, bem como todas as documentações.

4.1. TRANSPORTE – A chegada dos pacientes na casa de apoio selecionada no momento do agendamento em Curitiba ou Campo Largo deverá ocorrer sem atraso para que o serviço de translado dos pacientes feito pela casa de apoio até os hospitais, clínicas, Região Metropolitana, inclusive Hospital Angelina Caron de Curitiba/PR, e vice-versa com antecedência razoável ao horário marcado para o atendimento, evitando-se longo tempo de espera.

4.1.1. A CONTRATADA ficará responsável pelo transporte dos pacientes que deverão estar na casa de apoio selecionada no momento do agendamento dentro do horário agendado, sem qualquer custo adicional.

4.1.2. Os condutores dos veículos deverão possuir certificação para atuarem no transporte coletivo.

4.1.3. Os ônibus deverão estar segurados, inclusive possuir seguro para passageiros.

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

4.1.4. Para casos especiais, como pacientes em situação de risco e/ou debilitados, o serviço de transporte deverá ser diferenciado com atenção especial.

4.1.5. Fica vedado o embarque ou a solicitação de embarque de qualquer pessoa sem a autorização previa do município de origem do paciente.

4.1.6. Para o retorno dos pacientes ao município de origem é indispensável à apresentação da autorização do transporte por escrito, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, sem a qual não deverá ser permitido o embarque.

5. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A CONTRATANTE FICA OBRIGADA A:

5.1.1. Efetuar os pagamentos na forma ajustada.

5.1.2. Fornecer e colocar à disposição da Contratada todas as informações que se fizerem necessárias à execução dos serviços contratados.

5.1.3. Comunicar imediatamente à CONTRATADA qualquer irregularidade com o objeto contratado.

5.1.4. Fiscalizar a realização do serviço contratado.

5.2. A CONTRATADA FICA OBRIGADA A:

5.2.1. Prestar os serviços na forma ajustada, atendendo às diretrizes emanadas do responsável competente da contratante, no tocante à organização e realização dos serviços em causa, cumprindo as normas e protocolos de atendimento do CISCOMCAM.

5.2.2. Atender os usuários com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo a qualidade na prestação de serviços.

5.2.3. Permitir fiscalização pelo CONTRATANTE, nos serviços contratados, independente de agendamento prévio.

5.2.4. Providenciar a imediata correção das divergências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução dos serviços contratados.

5.2.5. Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais decorrentes da execução do presente Contrato.

5.2.6. A Contratada deverá manter durante toda a vigência contratual, compatibilidade com as obrigações assumidas assim como todas as condições de habilitação e qualificação, inclusive: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

Federais.

5.2.7. Executar diretamente o contrato, não transferindo a terceiros, por qualquer forma, mesmo parcialmente, o Contrato, nem subcontratar quaisquer das prestações a que está obrigada.

5.2.8. Comunicar, com antecedência até o dia 10 (dez) de cada mês as impossibilidades de atendimento, salvo as motivadas por força maior, que serão justificadas, para que sejam feitas as devidas adequações nas viagens.

5.2.9. Informar o contratante por escrito de eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato ou estatuto, enviando ao Contratante, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do registro da alteração, cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

5.2.10. Responsabilizar-se por responder eventuais ofícios recebidos pelo CISCOMCAM dos órgãos de controle e solicitação de informações.

5.2.11. Informar ao CISCOMCAM qualquer alteração do profissional indicado, sendo que, no caso da descontinuidade da prestação do serviço por algum profissional da contratada, esta deverá indicar o novo profissional antes da cessação da prestação com o profissional atual.

6. VIGÊNCIA, VALOR E REAJUSTE

6.1. A vigência do contrato será de 12 meses, contados a partir da assinatura ou do início da execução dos serviços, podendo ser prorrogada por Termo Aditivo ajustado entre as partes.

6.2. A remuneração pela prestação dos serviços será de acordo com o quadro de valores constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

6.3. Fica vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação aos valores propostos.

6.4. Os valores do credenciamento poderão ser reajustados, desde que reflita a realidade mercadológica, devendo ser comprovada mediante pesquisa de preços, o qual poderá ser apreciado em Assembleia.

7. FATURAMENTO

7.1. O fechamento mensal de cada competência compreende a movimentação dos serviços efetivamente executados de 01 a 30 do mês da competência devendo a

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

produção ser entregue para conferência até o próximo dia útil do término de cada competência.

7.2. A produção dos atendimentos **DEVERÁ** ser entregue de forma semanal ou quinzenal respeitando a data limite para entrega de cada competência.

7.3. Toda produção entregue deve vir acompanhada do relatório da produção movimentada e conforme orientações repassadas pelo Setor de Compras/Contabilidade do CISCOMCAM.

7.3.1. Para os serviços executados, deverá a CONTRATADA enviar ao Setor de Fatura do CISCOMCAM as autorizações e guias das passagens assinadas pelo **Secretário de Saúde, e carimbada e assinadas pelos municípios consorciados,** informando o controle da data e horário de entrada e saída devidamente assinada pelos usuários.

7.4. A entrega da produção deve ser protocolada em documento físico no Setor de Fatura para ser auditado de segunda a sexta-feira, durante o horário de funcionamento. O relatório de produção deve ser apresentado antes das autorizações e organizado por município, de forma a facilitar a visualização e conferência no momento da entrega. Após a auditoria realizada pelo setor de faturamento do CISCOMCAM, se todos os dados estiverem corretos, a fatura será disponibilizada no site do CISCOMCAM (http://www.ciscomcam.com.br/site/), onde poderá ser retirada e utilizada para a emissão da nota fiscal diretamente no próprio site.

7.5. Qualquer irregularidade identificada na produção entregue será devolvida para correção e posterior reapresentação ou glosada de pagamento, garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

7.6. Constatados erros, divergências ou outra causa no fechamento do faturamento, deverá a Contratante notificar por escrito o Setor de Compras/contabilidade, para fins de análise e verificação, sendo que, depois de apurado, o valor será incluído no pagamento da fatura seguinte, ou rejeitado mediante comunicação escrita à Contratada.

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9. As despesas resultantes deste procedimento correrão por conta de recursos disponibilizados pela dotação orçamentária

a) Funcional Programática sob nº.: 01.019.10.302.0019.2.028
b) Despesa sob nº.: 3.3.90.33

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

c) Desdobramento n. 01.00
d) Fonte sob nº.: 01001
e) Reduzido nº.: 77

Dotação sob nº 01.019.10.302.0019.2.028.3.3.90.33.01.00. - 01001 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA PASSAGENS RODOVIÁRIAS NACIONAIS.

10. EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

10.1. A Contratada deverá emitir Nota Fiscal de Serviços, ao CISCOMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM - CNPJ: 95.640.322/0001-01 – Rua Mamborê, n.º 1542, Centro, Campo Mourão/PR. CEP: 87.302-140 – Inscrição Estadual: Isenta – Inscrição Municipal: 5109.

10.2. A Nota Fiscal de Serviços deverá ser emitida detalhando a competência e os itens conforme faturamento.

10.3. Site para retirada da fatura e emissão da nota fiscal http://www.ciscomcam.com.br/site/.

10.4. As retenções efetuadas na Nota Fiscal são de responsabilidade do emitente, que deve observar as disposições da **Instrução Normativa nº 1234/2012**. Esta instrução estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços para órgãos públicos e outras entidades mencionadas devem ter uma parcela de seu pagamento retida na fonte, incluindo IRRF, CSLL, COFINS e PIS/Pasep. Ao CISCOMCAM cabe apenas a conferência dessas retenções. Cabendo ao CISCOMCAM apenas a conferência.

10.5. Em caso de erros na emissão da Nota Fiscal de Serviços a mesma deverá ser substituída ou anulada, conforme o caso, em no máximo 24 horas de sua emissão.

11. VENCIMENTO E PAGAMENTO

11.1. O vencimento se dará no dia 30 (trinta) do mês posterior relativos a competência dos serviços prestados.

11.2. O pagamento ocorrerá até seu vencimento, em moeda corrente nacional, na conta corrente PESSOA JURÍDICA NO MESMO CNPJ CONTRATADO. No decorrer do processo, caso seja necessária alteração de banco, agência e/ou conta corrente deverá ser solicitado através de Ofício ao Setor de Compras/Contabilidade do CISCOMCAM.

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

11.3. O pagamento não será realizado através de boleto bancário.

11.4. Não poderá ser cobrado qualquer tipo de despesa se não única e exclusivamente o valor dos serviços contratados e recebidos pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços do CISACOMCAM.

11.5. Em caso de Processo Administrativo, o CISCOMCAM poderá deduzir o valor de multas impostas do saldo a pagar.

11.6. Quando inadimplente, o pagamento será monetariamente atualizado, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias da entidade, de acordo com o IPCA acumulado no período, e juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore" em relação ao atraso verificado vigente na data de seu pagamento. Mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$I = (TX / 100) / 365$ $EM = I \times N \times VP$

Onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios;

N = N. de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso.

11.7. A contratada deverá manter a regularidade fiscal, por meio das Certidões: de Regularidade do FGTS - CRF, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, e caso constatado a ausência de emissão de alguma destas, a mesma será notificada para regularização, caso não seja solucionado, o contrato será interrompido, ressalvado o direito dos serviços já prestados.

12. SUBCONTRATAÇÃO

12.1. O Contrato de Prestação de Serviços não poderá ser objeto de cessão, transferência, subcontratação no todo ou em parte, não podendo a Contratada se valer deste para vincular terceiros à presente contratação, sob pena de imediata rescisão/descredenciamento e aplicação das sanções previstas pela Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos Administrativos.

13. SANÇÕES

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

13.1. Quando a Contratada não cumprir com as obrigações contratuais assumidas ou com os preceitos legais, serão aplicadas as seguintes sanções, cumulativas ou não, após a apuração de responsabilidade em devido processo e conforme o caso:

13.1.1. Advertência.

13.1.2. Multa de no mínimo R$ 1.500,00 ou no máximo 2% (dois por cento) sobre o valor global do contrato, conforme a gravidade do caso.

13.1.3. Impedimento de licitar e contratar com o CISCOMCAM, por prazo não superior a 3 (três) anos.

13.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante o CISCOMCAM, que ocorrerá sempre que o faltoso ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

13.2. Considera-se infração contratual:

a) Os serviços que estiverem em desacordo com as especificações contidas no contrato ou em descumprimento com uma das cláusulas.

b) Se houver rescisão por culpa ou requerimento da Contratada sem causa justificada ou amparo legal.

13.3. Sem prejuízo da multa estabelecida pela Contratante, a Contratada responderá pelas perdas e danos causados ao paciente, ao CISCOMCAM e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de conduta (ação ou omissão) dolosa ou culposa, ou de negligência, imperícia ou imprudência, praticados por seus empregados, profissionais, prepostos, ou autônomos devidamente autorizados pelo credenciado, os quais serão mensurados caso a caso.

13.4. Caso a Contratada não venha a recolher a multa devida dentro do prazo determinado, a mesma será descontada do valor das parcelas de pagamento vincendas, garantindo a esta o pleno direito de defesa.

13.5. O contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações que cometer de acordo com o rol estabelecido no Art. 155 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

14. RESCISÃO/DESCREDENCIAMENTO

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

14.1. DESCREDENCIAMENTO VOLUNTÁRIO POR QUALQUER DAS PARTES

14.1.1. Para efetuar a rescisão/descredenciamento a contratada deverá enviar solicitação formal de descredenciamento endereçado ao CISCOMCAM via e-mail, com um prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias.

14.1.2. A rescisão/descredenciamento contratual poderá ser solicitada também pelo CISCOMCAM, o qual deverá demonstrar que ela não resulta em prejuízo à Administração Pública e por interesse público e economicidade.

14.2. DESCREDENCIAMENTO INVOLUNTÁRIO

14.2.1. O CISCOMCAM poderá rescindir o contrato, unilateralmente, e consequentemente descredenciar a Contratada, mediante comunicação escrita, assegurando o contraditório e ampla defesa, sem que, por isso, seja obrigada a suportar ônus de indenização, multa ou pagamento extra, a qualquer título, se a Contratada:

14.2.2. Deixar de executar o serviço na forma e nos prazos estipulados no Edital de Chamamento, ou infringir qualquer disposição do Contrato, na forma do Art. 155 da Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos, com as consequências previstas no Art. 156 da referida Lei.

14.2.3. Recusar-se a receber ou cumprir instruções para melhor execução e/ou fornecimento do serviço.

14.2.4. Verificada qualquer infração do contrato por parte da Contratada;

14.2.5. Quando houver a existência de reclamação por escrito, garantido o contraditório e ampla defesa a contratada;

14.2.6. Proceder a eventual cobrança de qualquer valor excedente dos pacientes ou seus responsáveis.

14.2.7. A rescisão unilateral do contrato poderá também ocorrer, mediante autorização da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, quando comprovada a conveniência para a Administração.

15. DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

15.1. O contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

15.2. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

a) **prática corrupta:** oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) **prática fraudulenta:** a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) **prática colusiva**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais participantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) **prática coercitiva:** causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) **prática obstrutiva:**

(i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital;

(ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

15.3. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

15.4. Considerando os propósitos das cláusulas acima, o participante, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO NO CREDENCIAMENTO

Ao Ciscomcam - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – Comcam

Setor de Licitação e Contratos

O interessado abaixo qualificado requer sua inscrição no **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL PARA OS MUNÍCIPES DA REGIÃO DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – COMCAM, QUE ESTÃO EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E NECESSITAM DE TRANSPORTE PARA CURITIBA/PR E CAMPO LARGO/PR, em conformidade com as condições estabelecidas no edital e Termo de Referência.**

1. DADOS DA PESSOA JURÍDICA

Nome: ______________________________ Telefone: ______________E-mail: ______________ Contato WHATSAPP:______________

Endereço Comercial: ______________________ CEP: __ ___________Cidade:____________Estado: _______ CNPJ:__Inscr. Estadual:_________Inscr. Municipal___________ Dados Bancários Pessoa Jurídica: Banco ___________Agência: _______Conta Corrente n. º_________ CEP da Agência:_______________

2. DESCRIÇÃO E QUANTIDADE PARA A CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

LOTE 01 serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal aos munícipes da região da comunidade dos municípios da região de Campo Mourão – COMCAM, que estão em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e necessitam de Transporte para Curitiba/PR e Campo Largo

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO/R$	SUB TABELA	CÓDIGO
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - C. MOURÃO/CTBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.01.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - CTBA/C. MOURÃO	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.01.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - B. FERRAZ/CTBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.02.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - CTBA/B. FERRAZ	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.02.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - GOIOÊRE/CTBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.04.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - CTBA/GOIOÊRE	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.04.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - CTBA/CASCAVEL	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.03.000
SERV. TRANSPORTE DE PACIENTE - TFD - CASCAVEL/CTBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.03.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE QUARTO CENTENÁRIO/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.05.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/QUARTO CENTENÁRIO	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.06.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE FAROL/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.07.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/FAROL	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.08.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE PEABIRU/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.09.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/PEABIRU	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.10.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE ENGENHEIRO BELTRÃO/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.11.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/ENGENHEIRO BELTRÃO	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.12.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE LUIZIANA/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.13.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA LUIZIANA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.14.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE UBIRATÃ/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.15.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/UBIRATÃ	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.16.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CAMPINA DA LAGOA/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.17.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/CAMPINA DA LAGOA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.18.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE NOVA CANTÚ/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.19.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/NOVA CANTÚ	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.20.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE RONCADOR/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.21.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/RONCADOR	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.22.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE IRETAMA/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.23.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/IRETAMA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.24.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE JANIÓPOLIS/CURITIBA	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.25.000
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTE CURITIBA/JANIÓPOLIS	R$ 140,00	TABELA 17	90.09.26.000

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

ASSINATURA
RAZÃO SOCIAL DA
EMPRESA Nº CNPJ
NOME REPRESENTANTE LEGAL
CPF REPRESENTANTE LEGAL RG
REPRESENTANTE LEGAL

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ANEXO III

DECLARAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL E FÍSICA DO ESTABELECIMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

Nome/Razão Social:

CNPJ:

1. QUANTITATIVO DE RECURSOS HUMANOS DISPONÍVEIS

DESCRIÇÃO	EFETIVOS	VOLUNTÁRIOS	ESTAGIÁRIOS

2. QUANTITATIVO DE VEÍCULOS DISPONÍVEIS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

Declaro que as informações prestadas são verdadeiras e em caso constatado alguma divergência, estará sujeita ao descredenciamento da nossa empresa perante o Ciscomcam Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - COMCAM, nos termos do edital de Chamamento Público.

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

ASSINATURA
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA Nº CNPJ
NOME REPRESENTANTE LEGAL CPF
REPRESENTANTE LEGAL RG
REPRESENTANTE LEGAL

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ANEXO IV

MINUTA DE CONTRATO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM PERTENCENTE A 11ª REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ sob número 95.640.322/0001-01, situado na Rua Mamborê, 1542 centro na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, neste ato representado por sua **Pregoeira, Ivani Fiore Dal Molin**, através da Portaria n.º 003/2024 de 12/01/2024.

CONTRATADA: (dados da proponente)

Pelo presente instrumento, oriundo do Processo n. º ___________Inexigibilidade de Licitação n.º ___, devidamente justificada pelo Edital de Chamamento Público n.º 001/2024 para Credenciamento de Pessoa Jurídica da Área de Saúde e em conformidade com o disposto na Lei n.º 14.133/21, Lei n.º 8.080/90 e a Lei Estadual n.º 15.608/07, a CONTRATANTE e a CONTRATADA, neste ato representado por seus representantes legais ao final subscritos, tem entre si justo e avençado o presente contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL PARA OS MUNÍCIPES DA REGIÃO DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – COMCAM, QUE ESTÃO EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E NECESSITAM DE TRANSPORTE PARA CURITIBA/PR E CAMPO LARGO/PR, em conformidade com as condições estabelecidas no edital e Termo de Referência.

1.2. Os serviços inerentes ao objeto estão discriminados no anexo I, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

1.3. A Contratada prestará os SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL PARA OS MUNÍCIPES DA REGIÃO DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – COMCAM, QUE ESTÃO EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) PELO SISTEMA

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E NECESSITAM DE TRANSPORTE PARA CURITIBA/PR E CAMPO LARGO/PR, em conformidade com as condições estabelecidas no edital e Termo de Referência.

2.1. A Contratante poderá fiscalizar/avaliar a execução dos serviços contratados a qualquer tempo.

2.2. A prestação do serviço não constitui, em hipótese alguma, vínculo empregatício de qualquer espécie entre a Contratada e a Contratante.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3. TRANSPORTE – A chegada dos pacientes na casa de apoio selecionada no momento do agendamento em Curitiba ou Campo Largo deverá ocorrer sem atraso para que o serviço de translado dos pacientes feito pela casa de apoio até os hospitais, clínicas, Região Metropolitana, inclusive Hospital Angelina Caron de Curitiba/PR, e vice-versa com antecedência razoável ao horário marcado para o atendimento, evitando-se longo tempo de espera.

3.1. A CONTRATADA será responsável pelo transporte dos pacientes, assegurando que eles estejam na casa de apoio selecionada no momento do agendamento, dentro do horário estipulado, sem qualquer custo adicional.

3.1.2. Os condutores dos veículos deverão possuir certificação para atuarem no transporte coletivo.

3.1.3. Os ônibus deverão estar segurados, inclusive possuir seguro para passageiros.

3.1.4. Para casos especiais, como pacientes em situação de risco e/ou debilitados, o serviço de transporte deverá ser diferenciado com atenção especial.

3.1.5. Fica vedado o embarque ou a solicitação de embarque de qualquer pessoa sem a autorização previa do município de origem do paciente.

3.1.6. Para o retorno dos pacientes ao município de origem é indispensável à apresentação da autorização do transporte por escrito, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, sem a qual não deverá ser permitido o embarque.

CLAÚSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. A CONTRATANTE FICA OBRIGADA A:

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

4.1.1. Efetuar os pagamentos na forma ajustada.

4.1.2. Fornecer e colocar à disposição da Contratada todas as informações que se fizerem necessárias à execução dos serviços contratados.

4.1.3. Comunicar imediatamente à CONTRATADA qualquer irregularidade com o objeto contratado.

4.1.4. Fiscalizar a realização do serviço contratado.

4.2. A CONTRATADA FICA OBRIGADA A:

4.2.1. Prestar os serviços na forma ajustada, atendendo às diretrizes emanadas do responsável competente da contratante, no tocante à organização e realização dos serviços em causa, cumprindo as normas e protocolos de atendimento do CISCOMCAM.

4.2.2. Atender os usuários com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo a qualidade na prestação de serviços.

4.2.3. Permitir fiscalização pelo CONTRATANTE, nos serviços contratados, independente de agendamento prévio.

4.2.4. Providenciar a imediata correção das divergências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução dos serviços contratados.

4.2.5. Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais decorrentes da execução do presente Contrato.

4.2.6. A Contratada deverá manter durante toda a vigência contratual, compatibilidade com as obrigações assumidas assim como todas as condições de habilitação e qualificação, inclusive: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais.

4.2.7. Executar diretamente o contrato, não transferindo a terceiros, por qualquer forma, mesmo parcialmente, o Contrato, nem subcontratar quaisquer das prestações a que está obrigada.

4.2.8. Comunicar, com antecedência até o dia 10 (dez) de cada mês as impossibilidades de atendimento, salvo as motivadas por força maior, que serão justificadas, para que sejam feitas as devidas adequações nas viagens.

4.2.9. Informar o contratante por escrito de eventual alteração de sua razão social ou de seu controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato ou estatuto, enviando ao Contratante, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

registro da alteração, cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

4.2.10. Responsabilizar-se por responder eventuais ofícios recebidos pelo CISCOMCAM dos órgãos de controle e solicitação de informações.

CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA, VALOR E REAJUSTE

5.1. A vigência do contrato será de 12 meses, contados a partir da assinatura ou do início da execução dos serviços, podendo ser prorrogada por Termo Aditivo ajustado entre as partes.

5.2. A remuneração pela prestação dos serviços será de acordo com o quadro de valores constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

5.3. Fica vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação aos valores propostos.

5.4. Os valores do credenciamento poderão ser reajustados, desde que reflita a realidade mercadológica, devendo ser comprovada mediante pesquisa de preços, o qual poderá ser apreciado em Assembleia.

CLÁUSULA SEXTA - FATURAMENTO

6.1. O fechamento mensal de cada competência compreende a movimentação dos serviços efetivamente executados de 01 a 30 do mês da competência devendo a produção ser entregue para conferência até o próximo dia útil do término de cada competência.

6.2. A produção dos atendimentos **DEVERÁ** ser entregue de forma semanal ou quinzenal respeitando a data limite para entrega de cada competência.

6.3. Toda produção entregue deve vir acompanhada do relatório da produção movimentada e conforme orientações repassadas pelo Setor de Compras/Contabilidade do CISCOMCAM.

6.3.1. Para os serviços executados, deverá a CONTRATADA enviar ao Setor de Fatura do CISCOMCAM as autorizações e guias das passagens assinadas pelo **Secretário de Saúde**, e **carimbada e assinadas pelos municípios consorciados,** informando o controle da data e horário de entrada e saída devidamente assinada pelos usuários.

6.4. A entrega da produção deve ser protocolada em documento físico no Setor de Fatura para ser auditado de segunda a sexta-feira, durante o horário de funcionamento. O relatório de produção deve ser apresentado antes das autorizações e organizado por município, de forma a facilitar a visualização e conferência no momento da entrega.

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

Após a auditoria realizada pelo setor de faturamento do CISCOMCAM, se todos os dados estiverem corretos, a fatura será disponibilizada no site do CISCOMCAM (http://www.ciscomcam.com.br/site/), onde poderá ser retirada e utilizada para a emissão da nota fiscal diretamente no próprio site.

6.5. Qualquer irregularidade identificada na produção entregue será devolvida para correção e posterior reapresentação ou glosada de pagamento, garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

6.6. Constatados erros, divergências ou outra causa no fechamento do faturamento, deverá a Contratante notificar por escrito o Setor de Compras/contabilidade, para fins de análise e verificação, sendo que, depois de apurado, o valor será incluído no pagamento da fatura seguinte, ou rejeitado mediante comunicação escrita à Contratada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas resultantes deste procedimento correrão por conta de recursos disponibilizados pela dotação orçamentária

a) Funcional Programática sob nº.: 01.019.10.302.0019.2.028
b) Despesa sob nº.: 3.3.90.33
c) Desdobramento n. 01.00
d) Fonte sob nº.: 01001
e) Reduzido nº.: 77

Dotação sob nº 01.019.10.302.0019.2.028.3.3.90.33.01.00. - 01001 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA PASSAGENS RODOVIÁRIAS NACIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8.1. A Contratada deverá emitir Nota Fiscal de Serviços, ao CISCOMCAM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM - CNPJ: 95.640.322/0001-01 – Rua Mamborê, n.º 1542, Centro, Campo Mourão/PR. CEP: 87.302-140 – Inscrição Estadual: Isenta – Inscrição Municipal: 5109.

8.2. A Nota Fiscal de Serviços deverá ser emitida detalhando a competência e os itens conforme faturamento.

8.3. Site para retirada da fatura e emissão da nota fiscal http://www.ciscomcam.com.br/site/.

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

8.4. As retenções efetuadas na Nota Fiscal são de responsabilidade do emitente, que deve observar as disposições da **Instrução Normativa nº 1234/2012**. Esta instrução estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços para órgãos públicos e outras entidades mencionadas devem ter uma parcela de seu pagamento retida na fonte, incluindo IRRF, CSLL, COFINS e PIS/Pasep. Ao CISCOMCAM cabe apenas a conferência dessas retenções. Cabendo ao CISCOMCAM apenas a conferência.

8.5. Em caso de erros na emissão da Nota Fiscal de Serviços a mesma deverá ser substituída ou anulada, conforme o caso, em no máximo 24 horas de sua emissão.

CLÁUSULA NONA - VENCIMENTO E PAGAMENTO

9.1. O vencimento se dará no dia 30 (trinta) do mês posterior relativos à competência dos serviços prestados.

9.2. O pagamento ocorrerá até 30 (trinta) dias após data de emissão da nota, em moeda corrente nacional, na conta corrente PESSOA JURÍDICA NO MESMO CNPJ CONTRATADO. No decorrer do processo, caso seja necessária alteração de banco, agência e/ou conta corrente deverá ser solicitado através de Ofício ao Setor de Compras/Contabilidade do CISCOMCAM.

9.3. O pagamento não será realizado através de boleto bancário.

9.4. Não poderá ser cobrado qualquer tipo de despesa senão única e exclusivamente o valor dos serviços contratados e recebidos pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços do CISCOMCAM.

9.5. Em caso de Processo Administrativo, o CISCOMCAM poderá deduzir o valor de multas impostas do saldo a pagar.

9.6. Quando inadimplente, o pagamento será monetariamente atualizado, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias da entidade, de acordo com o IPCA acumulado no período, e juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore" em relação ao atraso verificado vigente na data de seu pagamento. Mediante aplicação das seguintes fórmulas:

I = (TX / 100) / 365 EM = I x N x VP

Onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios;

N = N. de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento; VP =

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

Valor da parcela em atraso.

9.7. A contratada deverá manter a regularidade fiscal, por meio das Certidões: de Regularidade do FGTS - CRF, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, e caso constatado a ausência de emissão de alguma destas, a mesma será notificada para regularização, caso não seja solucionado, o contrato será interrompido, ressalvado o direito dos serviços já prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBCONTRATAÇÃO

10.1. O Contrato de Prestação de Serviços não poderá ser objeto de cessão, transferência, subcontratação no todo ou em parte, não podendo a Contratada se valer deste para vincular terceiros à presente contratação, sob pena de imediata rescisão/descredenciamento e aplicação das sanções previstas pela Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos Administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SANÇÕES

11.1. Quando a Contratada não cumprir com as obrigações contratuais assumidas ou com os preceitos legais, serão aplicadas as seguintes sanções, cumulativas ou não, após

a apuração de responsabilidade em devido processo e conforme o caso:

11.1.1. Advertência.

11.1.2. Multa de no mínimo R$ 1.500,00 ou no máximo 2% (dois por cento) sobre o valor global do contrato, conforme a gravidade do caso.

11.1.3. Impedimento de licitar e contratar com o CISCOMCAM, por prazo não superior a 3 (três) anos.

11.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante o CISCOMCAM, que ocorrerá sempre que o faltoso ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

11.2. Considera-se infração contratual:

a) Os serviços que estiverem em desacordo com as especificações contidas no contrato ou em descumprimento com uma das cláusulas.

b) Se houver rescisão por culpa ou requerimento da Contratada sem causa justificada ou amparo legal.

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

11.3. Sem prejuízo da multa estabelecida pela Contratante, a Contratada responderá pelas perdas e danos causados ao paciente, ao CISCOMCAM e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de conduta (ação ou omissão) dolosa ou culposa, ou de negligência, imperícia ou imprudência, praticados por seus empregados, profissionais, prepostos, ou autônomos devidamente autorizados pelo credenciado, os quais serão mensurados caso a caso.

11.4. Caso a Contratada não venha a recolher a multa devida dentro do prazo determinado, a mesma será descontada do valor das parcelas de pagamento vincendas, garantindo a esta o pleno direito de defesa.

11.5. O contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações que cometer de acordo com o rol estabelecido no Art. 155 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO/DESCREDENCIAMENTO

12.1. DESCREDENCIAMENTO VOLUNTÁRIO POR QUALQUER DAS PARTES

12.1.1. Para efetuar a rescisão/descredenciamento a contratada deverá enviar solicitação formal de descredenciamento endereçado ao CISCOMCAM via e-mail, com um prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias.

12.1.2. A rescisão/descredenciamento contratual poderá ser solicitada também pelo CISCOMCAM, o qual deverá demonstrar que ela não resulta em prejuízo à Administração Pública e por interesse público e economicidade.

12.2. DESCREDENCIAMENTO INVOLUNTÁRIO

12.2.1. O CISCOMCAM poderá rescindir o contrato, unilateralmente, e consequentemente descredenciar a Contratada, mediante comunicação escrita, assegurando o contraditório e ampla defesa, sem que, por isso, seja obrigada a suportar ônus de indenização, multa ou pagamento extra, a qualquer título, se a Contratada:

12.2.2. Deixar de executar o serviço na forma e nos prazos estipulados no Edital de Chamamento, ou infringir qualquer disposição do Contrato, na forma do Art. 155 da Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos, com as consequências previstas no Art. 156 da referida Lei.

12.2.3. Recusar-se a receber ou cumprir instruções para melhor execução e/ou fornecimento do serviço.

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

12.2.4. Verificada qualquer infração do contrato por parte da Contratada;

12.2.5. Quando houver a existência de reclamação por escrito, garantido o contraditório e ampla defesa a contratada;

12.2.6. Proceder a eventual cobrança de qualquer valor excedente dos pacientes ou seus responsáveis.

12.2.7. A rescisão unilateral do contrato poderá também ocorrer, mediante autorização da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, quando comprovada a conveniência para a Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

13.1. O contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

13.2. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) **prática corrupta:** oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) **prática fraudulenta:** a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) **prática colusiva**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais participantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) **prática coercitiva:** causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) **prática obstrutiva:**

(i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital;

(ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

13.3. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

13.4. Considerando os propósitos das cláusulas acima, o participante, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS BOAS PRÁTICAS DE TRATAMENTO DE DADOS

14.1. Ao assinar o presente instrumento, o Contratado se declara ciente que, por exigência dos órgãos de controle externo, da Lei nº 12.527/2018 – Lei de Acesso à Informação – a integra do processo de Inexigibilidade do qual originou o presente contrato será disponibilizada no Portal da Transparência do CISCOMCAM, que realiza o tratamento de dados pessoais pertinentes à qualificação jurídica, econômico-financeira, tributária e técnica descritas no Edital, para uso exclusivo às finalidades legais e institucionais, conforme disposto na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Decreto nº 10.046/2019, assim como se compromete a exigir de seus funcionários o mesmo grau de responsabilidade com o manuseio e tratamento de dados sensíveis que porventura tenha acesso no cumprimento de suas obrigações contratuais.

14.2. Na execução do objeto contratado, a Contratada se responsabiliza pelo uso regular de dados de pacientes para uso exclusivo das finalidades do CISCOMCAM, sob pena de sofrer as sanções legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AÇÕES JUDICIAIS

15.1. Qualquer ação judicial contra a CONTRATANTE oriunda de serviços prestados

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

pela CONTRATADA, ou mesmo que venha a CONTRATANTE compor a lide, será de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, a qual arcará com todas as despesas de qualquer natureza que do ato resultar, ressarcindo à CONTRATANTE todo e qualquer valor que for obrigada a desembolsar em razão dessas ações judiciais, extrajudiciais ou reclamações administrativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

16.1. Para resolver os conflitos e dirimir dúvidas oriundas do presente instrumento, as partes elegem o Foro da Comarca de Campo Mourão - PR.

E por assim estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas, para que surtam seus efeitos legais.

Campo Mourão- PR, _____de_____________ de 2024.

Contratante	Contratada
Fiscal de Contrato	Agente de Contratação
Coordenador	1. Testemunha
2. Testemunha	

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ANEXO V

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____/2024
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024
INEXIGIBILIDADE Nº ____/2024

RELAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA QUE ATENDEM OS PACIENTES DOS 25 MUNICÍPIOS DA COMCAM/PR PARA TRATAMENTO MÉDICO CONTINUADO FORA DO DOMICÍLIO

HOSPITAL	ENDEREÇO	MUNICÍPIO
ABIMED	RUA FULVIO ALICE 381, BAIRRO ALTO	CURITIBA
AFISSUR	AVENIDA REPÚBLICA ARGENTINA 4334, BAIRRO NOVO MUNDO	CURITIBA
CRE/KENNEDY	AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 3768 - PORTÃO	CURITIBA
CRE/METROPOLITANO	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 465 - CENTRO	CURITIBA
HOSPITAL CRUZ VERMELHA	AVENIDA VICENTE MACHADO, 1310 - BATEL	CURITIBA
FUNDAÇÃO PRO HANSEN	RUA FERNANDO AMARO, 116 – ALTO DA RUA XV	CURITIBA
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CURITIBA	RUA GENERAL CARNEIRO, 181 - ALTO DA GLÓRIA	CURITIBA
HOSPITAL ANGELINA CARON	RODOVIA DO CAQUI, 1150	CAMPINA GRANDE DO SUL
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO MACKENZIE DE CURITIBA	RUA ALAMEDA AUGUSTO STELLFELD, 1908 - BIGORILHO	CURITIBA
HOSPITAL ERASTO GAERTNER	RUA OVANDE DO AMARAL, 201 - JARDIM DAS AMÉRICAS	CURITIBA
HOSPITAL INFANTIL WALDEMAR MONASTIER	RUA XV DE NOVEMBRO, 3701 – BOM JESUS	CAMPO LARGO
HOSPITAL E MATERNIDADE PAROLI	RUA GENEROSO MARQUÊS, 2013 - CENTRO	CAMPO LARGO
HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO	RUA ROCHA POMBO, 1080 - CENTRO	CAMPO LARGO
HOSPITAL DOS OLHOS DO PARANÁ	RUA VISCONDE DE NACAR, 776 - CENTRO	CURITIBA
HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRÍNCIPE	AVENIDA SILVA JARDIM, 1677 – ÁGUA VERDE	CURITIBA
HOSPITAL SANTA CASA	RUA ROCKEFELLER, 1450 - REBOUÇAS	CURITIBA
HOSPITAL SÃO VICENTE	AVENIDA VICENTE MACHADO, 401 - CENTRO	CURITIBA
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU	AVENIDA SÃO JOSÉ, 300 – CRISTO REI	CURITIBA
INSTITUTO DE CUIDADOS PARA O FÍGADO	RUA VOLUNTÁRIA DA PÁTRIA, 475 - CENTRO	CURITIBA
ELETROFISIOLOGIA CARDÍACA DO PARANÁ	RUA SENADOR SOUZA NAVES, 552 - ALTO DA XV	CURITIBA
HOSPITAL DO TRABALHADOR	AVENIDA REPÚBLICA ARGENTINA, 4406 – NOVO MUNDO	CURITIBA
HOSPITAL DOS OLHOS	RUA QUINTINO BOCAIÚVA, 1733	CAMPO LARGO
CASA DE APOIO NONA CECILIA	RUA PADRE FRANCISCO JOÃO AZEVEDO, 204 JARDIM BOTÂNICO	CURITIBA
CASA DE APOIO NONA CECILIA	RUA CONSTANTINO MAROCHI, 1033 BAIRRO OURO VERDE	CAMPO LARGO
CASA DE APOIO VALE DO IVAI	RUA ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO, 111, JARDIM BOTÂNICO	CURITIBA
CASA DE APOIO VALE DO IVAI	RUA BERNARDO SPACK, 480, LOTEAMENTO SAO JOSÉ	CAMPO LARGO
CASA DE APOIO PARANA	R PREFEITO OMAR SABBAG, 1125 - CENTRO MUNICÍPIO: CURITIBA - PR	CURITIBA

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Ao: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM

A empresa (Razão Social da interessada), inscrita no CNPJ sob nº (número), sediada na Rua ______________________, nº____, (bairro/jardim) na cidade de (cidade), através representante legal, (nome, RG e CPF), declara, sob as penas da Lei, que:

a) não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;

b) não está impedido de transacionar com a Administração Pública;

c) não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos;

Município/Estado, dia, mês e ano

ASSINATURA
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA Nº CNPJ
NOME EPRESENTANTE LEGAL
CPF / RG

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

Ao: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM

(Razão Social da Empresa), estabelecida na (endereço completo), inscrita no CNPJ sob nº , neste ato representada pelo seu (representante / sócio / procurador), no uso de suas atribuições legais, vem: *DECLARAR*, para fins de participação neste procedimento licitatório em pauta, sob as penas da Lei, que inexiste qualquer fato impeditivo a sua participação na licitação citada, que não foi declarada inidônea e que não está suspensa de participar em processos de licitação ou impedida de contratar com a Administração Pública, e que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

Por ser verdade, assina a presente

Município/Estado, dia, mês e ano

ASSINATURA
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA
Nº CNPJ
NOME EPRESENTANTE LEGAL
CPF / RG

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ANEXO VIII
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARENTESCO

Ao: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM

Eu,_______________(nome completo pessoa física), carteira de identidade nº_____, expedida pela _______________, inscrito no CPF sob nº_____, Representante legal da_______, inscrita no CNPJ sob o nº_______________________ DECLARO, sob as penas da Lei, para os devidos fins que não possuo parentesco consanguíneo ou afim, até 3º grau, com empregados e/ou dirigentes do órgão licitante.

Município/Estado, dia, mês e ano

ASSINATURA
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA
Nº CNPJ
NOME EPRESENTANTE LEGAL
CPF / RG

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ANEXO IX
DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ao: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CISCOMCAM

O representante legal da Empresa **(PROPONENTE)**, na qualidade de Proponente do procedimento licitatório sob a modalidade inexigibilidade, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região da Comcam – CISCOMCAM, declara para os fins de direitos que a referida empresa se enquadra na condição de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e que não possui nenhum dos impedimentos previstos no artigo 3º, § 4º, da mencionada lei.

Município/Estado, dia, mês e ano

ASSINATURA
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA
Nº CNPJ
NOME REPRESENTANTE LEGAL
CPF / RG

CIS-COMCAM
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - COMCAM

ANEXO X
LISTA DE DOCUMENTOS

AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM

RAZÃO SOCIAL: CNPJ:
RESPONSÁVEL DO CNPJ:
RESPONSÁVEL DO DOCUMENTAÇÃO: CONTATO:

DOCUMENTOS e ANEXOS	SIM	NÃO
DOCUMENTAÇÃO DO CNPJ		
Requerimento para credenciamento, conforme modelo contido no Anexo II		
Declaração da Capacidade Operacional E Física Do Estabelecimento		
Registro comercial, no caso de empresa individual		
Ato constitutivo, estatuto ou contrato em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores		
Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de documentação que identifique a Diretoria em exercício		
Cópia do alvará de licença e funcionamento		
Cópia do alvará de licença da Vigilância Sanitária compatível com o endereço do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES		
Cópia da Licença do Corpo de Bombeiros do Paraná autorizando o funcionamento do estabelecimento.		
Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.		
Comprovante de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda, que abranja inclusive contribuições sociais.		
Comprovante de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou da sede da proponente.		
Comprovante de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão expedida pelo Município do domicílio ou sede da proponente		
Comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF).		
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT – comprovante da inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho.		
CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial, em data não anterior a 90 (noventa) dias da solicitação da inscrição ao chamamento, se outro prazo não constar no documento ou CERTIDÃO POSITIVA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, condicionada à apresentação de Certidão emitida pela instância judicial competente, que declare que a empresa se encontra apta econômica e financeiramente para credenciar-se.		
Cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do(s) administrador(es).		
Declaração de Responsabilidade Tecnica do profissional da área de nutrição que executará os serviços objeto deste Edital.		
Comprovante do vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços deste profissional com o estabelecimento prestador do serviço.		
Comprovante de inscrição no **Conselho Regional** da categoria.		
Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV atualizada.		
Comprovante de seguro para transporte de pacientes.		
Comprovante de curso de veículos de transporte coletivo de passageiros dos condutores do estabelecimento.		
Comprovante da carteira nacional de habilitação da referida categoria dos condutores.		
Apresentar no mínimo 01 veículo adaptado com elevador para o transporte de cadeirantes e 01 veículo tipo ambulância para transporte de pessoas acamadas.		
Modelo De Declaração De Idoneidade		
Declaração De Inexistência De Fato Impeditivo		
Declaração De Ausência De Parentesco		
Declaração De Microempresa Ou Empresa De Pequeno Porte		

Campo Mourão – Pr, dia, mês e ano.

ASSINATURA
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA Nº CNPJ
NOME REPRESENTANTE LEGAL
CPF REPRESENTANTE LEGAL
RG REPRESENTANTE LEGAL

autentique

Autenticação eletrônica 62/63
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 05 set 2024 às 09:01

Página de assinaturas

Leandro Avila CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE D... Signatário	Ivani Molin 517.896.809-30 Signatário
Joana Silva 058.222.369-52 Signatário	Alexandro Santos 019.886.109-58 Signatário

HISTÓRICO

04 set 2024 16:42:18 — Ivani Fiore Dal Molin criou este documento. (Email: compras@ciscomcam.com.br)

04 set 2024 16:45:25 — Ivani Fiore Dal Molin (Email: vani_fiore@hotmail.com, CPF: 517.896.809-30) visualizou este documento por meio do IP 177.51.119.38 localizado em Maringá - Paraná - Brazil

04 set 2024 16:46:25 — Ivani Fiore Dal Molin (Email: vani_fiore@hotmail.com, CPF: 517.896.809-30) assinou este documento por meio do IP 177.51.119.38 localizado em Maringá - Paraná - Brazil

04 set 2024 16:43:02 — Leandro Roque Avila (Empresa: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MOURÃO, Email: coordenacao@ciscomcam.com.br, CPF: 057.666.679-30) visualizou este documento por meio do IP 177.51.115.119 localizado em Maringá - Paraná - Brazil

04 set 2024 16:43:02 — Leandro Roque Avila (Empresa: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MOURÃO, Email: coordenacao@ciscomcam.com.br, CPF: 057.666.679-30) assinou este documento por meio do IP 177.51.115.119 localizado em Maringá - Paraná - Brazil

05 set 2024 08:31:51 — Joana Silva (Email: joana.wanderbroeck@gmail.com, CPF: 058.222.369-52) visualizou este documento por meio do IP 179.49.176.70 localizado em Campo Mourão - Paraná - Brazil

05 set 2024 08:31:51 — Joana Silva (Email: joana.wanderbroeck@gmail.com, CPF: 058.222.369-52) assinou este documento por meio do IP 179.49.176.70 localizado em Campo Mourão - Paraná - Brazil

autentique

Autenticação eletrônica 63/63
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 05 set 2024 às 09:01

05 set 2024 09:00:56 — Alexandro Sebastião Dos Santos (Email: alexandro_s_s@hotmail.com, CPF: 019.886.109-58) visualizou este documento por meio do IP 179.49.176.70 localizado em Campo Mourão - Paraná - Brazil

05 set 2024 09:01:01 — Alexandro Sebastião Dos Santos (Email: alexandro_s_s@hotmail.com, CPF: 019.886.109-58) assinou este documento por meio do IP 179.49.176.70 localizado em Campo Mourão - Paraná - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Prefeitura Municipal de Juranda
CNPJ 78.196.755/0001-09

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2024

O Município de Juranda, Estado do Paraná, através da sua Pregoeira, com a devida autorização da Prefeita Municipal, convida para participar do seguinte procedimento licitatório:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ENSILADEIRA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE JURANDA-PR

DATA DA SESSÃO PÚBLICA –25/09/2024
HORA DE ABERTURA: 09HRS:00MIN
TIPO DE LANCE: MENOR LANCE
MODO DE DISPUTA: ABERTO
LOCAL DE ABERTURA: www.comprasnet.gov.br

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados no Paço Municipal Messias Brasil junto ao Setor de Compras e Licitações. Aquisição do Edital eletrônico: Sem ônus, no site do município (http://juranda.atende.net) ou mediante solicitação por e-mail (alinepmjda@hotmail.com). Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3569-1185, ou pelo e-mail.

Juranda,PR 06 de setembro de 2024

Aline de Souza Pinto de Almeida
Pregoeira

MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br
www.mambore.atende.net

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2024

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico N.º 61/2024

Contratante: MUNICIPIO DE MAMBORE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com inscrição no CNPJ sob nº 75.368.928/0001-22 com sede administrativa na Rua Guadalajara - 645, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **RICARDO RADOMSKI**.

Contratado: J J GRANA PROMOÇÕES E EVENTOS, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob n. 30.167.372/0001-78, com sede/domicílio na(o) Avenida GILBERTO PIOVESAN, 1290, Centro no Município de Moreira Sales - PR.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para serviços de Rodeio Profissional para atender a 38ª Expomam a ser realizado nos dias 7 a 9 de Setembro de 2024 no Parque de Exposições Governador José Richa, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento no município de Mamborê/Pr..

Valor: R$ 432.199,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e cento e noventa e nove reais).

Amparo Legal: Lei Federal 14.133/21.

Vigência: até 31/12/2024.

Data da Assinatura: 06/09/2024.

Mamborê, 6 de setembro de 2024.

Documento assinado no original pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **RICARDO RADOMSKI**.

MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22
Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br
www.mambore.atende.net

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 158/2024

Processo Licitatório: Inexigibilidade N.º 24/2024

Contratante: MUNICIPIO DE MAMBORE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com inscrição no CNPJ sob nº 75.368.928/0001-22 com sede administrativa na Rua Guadalajara - 645, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **RICARDO RADOMSKI**.

Contratado: ANGEL MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob n. 07.097.278/0001-78, com sede/domicilio na(o) Avenida ANTONIO ABRAHAO CARAN, 430, SAO JOSE no Município de Belo Horizonte - MG.

Objeto: contratação de Show Artístico com o artista David Quinlan para a ser realizada no dia 10 de setembro de 2024, no Parque de Exposições Governador José Richa.

Valor: R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Amparo Legal: Lei Federal 14.133/21.

Vigência: até 31/12/2024.

Data da Assinatura: 06/09/2024.

Mamborê, 6 de setembro de 2024.

Documento assinado no original pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **RICARDO RADOMSKI**.

Governo Municipal de Nova Cantu
ESTADO DO PARANÁ

(Republicado)

EXTRATO 1º ADITIVO DE PRAZO.	REF. CONTRATO nº 33/2022. PROCESSO LICITATÓRIO nº 44/2022 PREGÃO PRESENCIAL nº 20/2022
CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU. CNPJ nº 77.845.394/0001-03
CONTRATADO:	GONZATTI AGROPECUARIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI LTDA CNPJ nº 16.567.255/0001-70.
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS NA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS E VIAS MUNICIPAIS, EM ATENDIMENTO A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICIPIO.
JUSTIFICATIVA:	Em Comum acordo as partes resolvem aditar o presente contrato com base no Art. 57, inc. II da Lei 8.666 de 1993, sendo necessário para que a empresa possa dar continuidade aos serviços a serem prestados.
ALTERAÇÃO:	Aditivo de prazo por 12 (doze) meses.
ASSINATURA:	01 de junho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Estado do Paraná – CNPJ: 76.950.062/0001-26

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ-PR

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO 15/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO VEÍCULOS ZERO KM, ANO/MODELO 2024/2024, DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER SECRETARIA MUNICIPAL DE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ-PR. (RESOLUÇÕES SESA 1067/2021, 254/2022 E 327/2022,858/2022 E 516/2024).;
VALOR GLOBAL MÁXIMO: R$ 2.831.754,85 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos);
ENVIO DAS PROPOSTAS: ATÉ 25/09/2024 ÀS 08:00:00;
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 25/09/2024 ÀS 08:00:00;
DISPUTA: 25/09/2024 ÀS 09:00:00;
RETIRADA DO EDITAL: www.barbosaferraz.pr.gov.br aba licitações ou portal de transparência https://barbosaferraz.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes ;
APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E RECEBIMENTOS DOS LANCES: https://bllcompras.com/Home/Login ;
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Departamento de Compras e Licitações - Av. Presidente Kennedy 363, centro, Barbosa Ferraz-PR, Fones: (44) 3275-2320 - E-mail: licitacao@barbosaferraz.pr.gov.br .

BARBOSA FERRAZ –PR, 6 DE SETEMBRO DE 2024.

EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Juranda
CNPJ 78.196.755/0001-09

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 157/2024.

O Município de Juranda, Estado do Paraná, através da sua Pregoeira, com a devida autorização da Prefeita Municipal, convida para participar do seguinte procedimento licitatório:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA E DUAS VAN EM ATENDIMENTO AS RESOLUÇÕES SESA Nº 506/2023 E 452/2024 – DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURANDA-PR.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2024
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA DA ABERTURA: 25/09/2024
HORÁRIO DA ABERTURA: 09hrs00min
LOCAL DE ABERTURA: COMPRASGOV.BR

O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados no Paço Municipal Messias Brasil junto ao Setor de Compras e Licitações. Aquisição do Edital eletrônico: Sem ônus, no site do município https://juranda.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais ou mediante solicitação por e-mail (pregoeira@juranda.pr.gov.br). Quaisquer informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3569-1185, ou pelo e-mail.

Juranda-Pr, 06 de setembro de 2024.

Aline de Souza Pinto de Almeida
Pregoeira

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, Alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

RESOLUÇÃO 05/2024.

Sumula: Aprovar a Retificação do Demonstrativo Sintético referente ao ano de 2021.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017, e no Regimento Interno Artigo XXII, e o disposto no inciso II, Artigo 30 da Lei Federal 8.742/93 e considerando a reunião realizada em 04 de setembro de 2024, registrada em Ata nº 08/2024.

RESOLVE:

Art. 1º -APROVAR A RETIFICAÇAO do Demonstrativo Sintético referente ao ano de 2021. O valor a ser retificado é referente inconsistências entre a despesa declarada de Ações do COVID no SUAS para EPI- Portaria e as receitas existente. O valor de R$16,14(dezesseis reais e quatorze centavos) é referente ao saldo de rendimentos que não havia sido lançado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juranda, 04 de setembro de 2024.

Valéria Guirão Lourenço

Valeria Guirão Lourenço

Presidente do CMAS

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipa nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

RESOLUÇÃO 06/2024.

Sumula: Aprova o Monitoramento e a Avaliação das Metas do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS 2023

O Conselho de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal 2.215/2017, e no Regimento Interno Artigo XXII, e o disposto no inciso II, Artigo 30 da Lei Federal 8.742/93 e considerando a reunião realizada em 04 de setembro de 2024, registrada em Ata nº 08/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Monitoramento e a Avaliação das Metas do Plano Municipal de Assistência Social 2023, conforme segue:

6 – AÇÕES E ESTRATÉGIAS CORRESPONDENTES PARA A IMPLEMENTAÇÃO:

6.1 – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

PROGRAMA	AÇÃO ESTRÁTEGICA	METAS	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
Proteção Social Básica.	Prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas.	Fortalecimento de vínculos familiares.	Houve progresso por meio de atendimentos e acompanhamentos individuais, campanhas e palestras.
	Promover aquisições sociais e materiais as famílias, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades.	Potencializar os usuários da Política de Assistencia Social	Houve progresso por meio de benefícios eventuais.
	Promover acesso a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para a inserção das famílias na rede de proteção social de assistência social.	Atender a população em situação de vulnerabilidade social.	Houve progresso por meio dos programas de transferência de renda do governo federal e estadual.
	Promover acesso aos demais serviços setoriais, contribuindo para o usufruto de direitos.	Promover a articulação de rede.	Houve progresso por meio de encaminhamento e articulações entre os equipamentos municipais.

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

PROGRAMA	AÇÃO ESTRÁTEGICA	METAS	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
Proteção Social Básica	Garantir equipe técnica conforme NOB – RH no CRAS.	100%	Assistente Social, Psicólogo, e dois Auxiliares Administrativos concursados.
	Garantir equipe de apoio (Auxiliares Administrativos, Coordenador do SCFV) para a realização de oficinas e demais ações desenvolvidas no CRAS	100%	Dois Auxiliares Administrativos concursados.
	Promover de forma permanente capacitações e treinamentos de recursos humanos.	Recursos Humanos capacitados	Foram disponibilizados treinamentos/capacitações para a equipe técnica.
	Estruturar local de execução adequado Projetos Sociais.	Reformar espaço existente no SCFV – Projeto Viver Melhor.	Reforma estrutural do SCFV, com ampliação do espaço para atendimento aos usuários.
	Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	Capacitar Equipe Técnica do Serviços	Por meio de grupo de estudo para melhor entendimento dos serviços ofertados.
	Realizar com os/as usuários/as, oficinas lúdicas, culturais, esportivas, dentre outras.	Identificar o perfil dos/as usuários/as e as áreas de interesse dos mesmos	Reuniões com a Equipe Tecnica do CRAS, tratando de assuntos relacionados a rotina diária dos usuários.
	Elaborar e Identificar Projeto de interesse dos/as usuários/as	Ofertar oficinas diversificadas, por ano	Houve progresso, por meio de cursos do SENAC e SEBRAE.
	Adquirir Materiais para o Apoio às atividades do Serviços	Ofertar oficinas diversificadas, por ano	Houve progresso, no entanto os materiais usados foram adquiridos junto a própria empresa que ofertou o serviço.
	Implantar o sistema de informação integrado com todos os serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social.	Sistema implantado	Sistema implantando desde 2022.
	Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas	Conforme demanda espontânea, trabalhar para atender 100% dessa demanda, nos próximos 4 anos.	Houve progresso por meio da implementação do Serviço de Atendimento no Domicílio a pessoas idosas e com deficiências

---

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.21.5/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

	Qualificar os profissionais da Proteção Social Básica para o acompanhamento das famílias referenciadas.	Capacitar 100% dos profissionais para o acompanhamento das famílias referenciadas.	Houve capacitações, mas não com foco no acompanhamento das famílias. Em 2021 houve capacitação com foco na justiça restaurativa, que abordou o acompanhamento familiar.
	Implementar e Aprimorar as oficinas do SCFV.	Disponibilizar Técnico de Referência (Assistente Social ou Psicólogo) para realizar as visitas técnicas do SCFV.	Houve progresso por meio de contratação de psicólogo pelo Processo Seletivo Simplificado.
	Piso Paranaense de Assistência Social I - PPAS I	Custear os serviços socioassistenciais tipificados. Aprimoramento da Gestão. E demais ações pertinentes, conforme Regulamentação Estadual vigente.	Houve progresso por meio de custeio de serviços ofertados na rede de proteção básica.
	Incentivo a Partilha Paranaense.	Implementar/Aprimorar os Serviços de Proteção Social Básica e Especial. E demais ações pertinentes, conforme Regulamentação Estadual vigente.	Houve progresso por meio ação implementada inclusive com inserção de famílias que já participaram do programa, e, se voltaram para a condição de vulnerabilidade social, são novamente reinseridas. Bem como, Atendimento das famílias por meio do programa Caixa D'agua, Deliberação Primeira Infância
	Demais deliberações do FEAS	Implementar e Aprimorar os Serviços Socioassistenciais, conforme Regulamentação Estadual vigente, e/ou por deliberação especifica.	Em fase execução PAS.
	Deliberações do FIPAR	Implementar e Aprimorar os Serviços Socioassistenciais, conforme Regulamentação Estadual vigente, e/ou por deliberação especifica.	Houve progresso por meio de aquisição de equipamentos por meio de deliberação especifica.
	Deliberações do FIA	Implementar e Aprimorar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do	Em execução Deliberação Primeira Infância, com foco 20 famílias do

---

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

Adolescente, conforme Programa Bolsa Família, deliberação especifica do peripantes do Programa Nova Gente Paraná. CEDCA.

6.2 – PROTEÇÃO SOCIALESPECIAL

PROGRAMA	AÇÃO ESTRÁTEGICA	METAS	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a famílias e Indivíduos (PAEFI)	Contribuir com o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva	Fortalecimento e resgate de vínculos familiares.	Assistente Social para atendimento do PAEFI e Casa Lar
	Incluir as famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidades.	Atender a população em situação de violação de direitos.	Houve progresso por meio de encaminhamentos, conforme demanda.
	Contribuir para preservar a integridade e as condições de autonomia dos usuários	Potencializar os usuários	Por meio deinserção na Rede de Atendimento, e, trabalho em rede.
	Mobilizar/atuar para romper com padrões violadores de direitos no interior da família;	Fortalecimento e resgate de vínculos familiares.	Por meio deinserção na Rede de Atendimento, e, trabalho em rede.
	Atuar na reparação de danos e da incidência de violação de direitos;	Potencializar os usuários.	Por meio de inserção na Rede de Atendimento, e, trabalho em rede.
	Prevenir a reincidência a violações de direito;	Orientação técnica e materiais informativos	Por meio de inserção na Rede de Atendimento, e, trabalho em rede.
	Formalizar a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no município	Rede Formalizada	Rede de Atendimento formalizada em 2023.
	Implantar Protocolos e Fluxos instituídos e aprovados pelo CMAS, CMDCA, CMDI.	Protocolos e Fluxos instituídos e aprovados pelo CMAS, CMDCA, CMDI.	Protocolo implantado em 2023.
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a famílias e indivíduos (PAEFI)	Realizar diagnóstico socioassistencial e territorial com identificação de risco e vulnerabilidades.	Diagnóstico realizado.	Não foi elaborado em 2023, e sim, em 2024.
	Elaborar e implantar protocolos de atendimentos – rotinas.	Protocolos implantados	Não foi elaborado em 2023, e sim, em 2024.

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

		encaminhamentos, fluxo de usuários, etc.		
		Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC	Atender 100% da demanda	O acompanhamento é realizado conforme demanda espontânea.
		Realizar atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência, além de ações que visem reduzir os índices de violência contra as mulheres;	Atender 100% da demanda	Por meio de inserção na Rede de Atendimento, e, trabalho em rede.
		Desenvolver campanhas educativas sobre os direitos das pessoas com deficiência e idosos.	Campanha realizada/ocupação ainte	Não houve progresso.

PROGRAMA	AÇÃO ESTRÁTEGICA	METAS	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
Serviço de Acolhimento institucional para crianças e adolescentes	Recrutar e garantir os serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes do município.	Serviços recordenados	Atendimento acontecendo em conformidade com o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária.
	Realizar estudo de viabilidade para a implantação de programas tais como Família Acolhedora, Apadrinhamento Afetivo, dentre outros.	Registro das discussões	Não houve progresso.
	Garantir espaço físico adequado para o funcionamento melhor do serviço.	Espaço físico adequado	Houve progresso por meio de reformas no espaço físico.
	Equipar adequadamente com veículo, mobiliário, recursos tecnológicos, dentre outros	Serviço equipado	Houve progresso por meio de aquisição de mobiliários.
	Garantir recursos humanos necessários conforme Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, orientações técnicas e necessidades de serviço.	100%	Houve progresso, por meio de concurso público para contratar de forma efetivar as cuidadoras sociais
	Realizar educação permanente dos recursos humanos.	100%	Houve progresso, por meio de capacitação.

6.3 – GESTÃO DO SUAS

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

PROGRAMA	AÇÃO ESTRÁTEGICA	METAS	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
Gestão do SUAS	Garantir estrutura física adequada para instalação da Secretaria Municipal de Assistência Social	Estrutura física adequada.	Não houve progresso.
	Equipar adequadamente com veículos, mobiliários, recursos tecnológicos, dentre outros.	Secretaria Municipal de Assistência Social equipada.	Compra de equipamentos e mobiliários realizada.
	Garantir recursos humanos necessários e todos os níveis de proteção e sede da Secretaria Municipal de Assistência Social conforme orientações técnicas para o serviço de rede.	100%	Contratação por meio de concurso de Assistente Social para o Órgão Gestor e Case Lar.
Gestão do SUAS	Implantar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Assistência Social.	Estudar a viabilidade.	Plano de Cargos e Salários implantado em 2023.
	Elaborar e formalizar os fluxos entre os níveis de proteção, bem como da gestão.	Fluxos elaborados e formalizados.	Não houve progresso, no ano de 2023.
	Implantar o Sistema de Informação integrado e interligado com toda a rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social.	Implementar Sistema de informação	Implantado em agosto de 2022.
	Implantar Vigilância Socioassistencial do SUAS.	Vigilância Socioassistencial Implantada.	Não houve progresso.
	Construir rede de articulação entre os serviços e os diversos atores do SUAS.	Rede construída	Por meio da Rede de Atendimento.
	Apoiar tecnicamente as entidades de Assistência Social.	100%	Apoio a APAE, por meio de convenio (única entidade habilitada), no CMAS
Gestão do SUAS	Aprimorar as estratégias de divulgação e comunicação das ações e serviços do SUAS.	Ações e serviços divulgados	Houve progresso por meio de campanhas, eventos e palestras.
	Fomentar ações intersetoriais voltadas para a juventude, mulher, direitos humanos, LGBT, diversidade racial, dentre outros.	Ações fomentadas	Houve progresso por meio de campanhas, eventos e palestras.
	Viabilizar segurança nos espaços físicos da Secretaria Municipal de Assistência Social e dos serviços preservando a integridade dos usuários, trabalhadores e do patrimônio.	100%	Houve progresso no que diz respeito a manutenção continua dos equipamentos e edifício.

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

	Regulamentar equipes dos CRAS conforme NOB RH SUAS.	Contratar profesionais do Concurso Público.	Equipe do CRAS com Assistente Social, Psicólogo, dois Auxiliares Administrativos concursados.
	Qualificar os profissionais da Proteção Social Básica para o acompanhamento das famílias referenciadas.	Capacitar 100% dos profissionais para o acompanhamento das famílias referenciadas.	Houve progresso por meio de capacitação.
	Qualificação e valorização continuada dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;	Ofertar ao menos 3 capacitações para os profissionais da SMAS, nos próximos quatro anos.	Houve progresso, por meio de capacitações e formações dos serviços oferecidos pelo equipamento.
	Capacitar os profissionais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos para atuação e efetiva e correta de suas funções;		Houve progresso, por meio de capacitações e formações dos serviços oferecidos pelo equipamento.
	Implantar a Coordenação do CadastroÚnico	Por meio de cargo comissionado (porque o programa pode acabar)	Houve a implementação, por meio de servidor efetivo, visto que o coordenador é técnico administrativo do equipamento.
	Implantar Secretaria Executiva dos Conselhos;	Realizar concurso público para ocupação do cargo	Não houve progresso.
	Realizar concurso publico	Assistente Social, Psicólogo exclusivo para o Órgão Gestor	Assistente Social contratada por meio de concurso publico.
		Coordenação da Casa Lar com técnico de nível superior	Não houve progresso.
		Secretaria Executiva dos Conselhos com técnico de nível superior	Não houve progresso.

6.4 – CONTROLE SOCIAL

PROGRAMA	AÇÃO ESTRÁTEGICA	METAS	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

Controle Social	Garantir capacitação permanente e continuada dos Conselhos.	Capacitar 100% dos Conselheiros	Houve progresso por meio de reuniões técnicas.
	Implementar a divulgação das ações e importância dos Conselhos.	Divulgar 100% das ações	Houve progresso por meio da implementação as ações com divulgação no site oficial da Prefeitura de atos do CMAS e da Gestão da Assistência Social.
	Garantir a aplicação dos indices dos recursos do IGD – SUAS e IGD – PBF.	100%	Houve progresso por meio de trabalho intersetorial continuo nas execuções dos recursos.
	Viabilizar a realização de conferências municipais contemplando pré-conferências em localidades previamente pactuadas.	Conferencias realizadas	Em todas as Conferencias Municipais são garantidas a realização das pré-conferências.
	Viabilizar recursos financeiros para custear despesas dos Conselheiros tanto governamentais quanto sociedade civil em eventos oficiais fora do municipio.	Despesas custeadas.	Não houve progresso.

6.5 – BENEFÍCIOS EVENTUAIS

6.5.1 – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃC CONTINUADA

PROGRAMA	AÇÃO ESTRÁTEGICA	METAS	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
Benefício de Prestação Continuada	Identificar os individuos que se encontram nos critérios de elegibilidade estabelecidos pelo art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco), anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.	Individuos identificados e encaminhados para o INSS, pleiteando a concessão do BPC	Houve progresso por meio de busca-ativa do sistema municipal implantado.
	Acompanhamento pelo PAIF os beneficiários e seus familiares.	Acompanhar até 60% dos beneficiários	Em busca de aprimoramento para cumprir essa meta

---

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

Promover a divulgação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), aos usuários e famílias atendidas pelos serviços de assistência social do municipio.

Divulgação efetivada	Houve progresso por meio de atendimentos individuais e coletivos, mediante a palestras.

6.5.2 – BENEFÍCIOS EVENTUAIS

PROGRAMA	AÇÃO ESTRÁTEGICA	METAS	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
Implementar a capacidade de oferta dos Benefícios Eventuais	Atendimento com auxílio a natalidade mediante acompanhamento da equipe PAIF	Acompanhamento realizado	O serviço é referenciado no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo
	Garantir o atendimento emergencial conforme lei pactuada.	Executar conforme Lei Municipal 2.215/2017 e Resolução do CMAS	O serviço é prestado mediante demanda espontânea
	Garantir os benefícios nas formas prescritas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS		O serviço é prestado mediante demanda espontânea

6.5.3 – PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PROGRAMA	AÇÃO ESTRÁTEGICA	METAS	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
Programa de Transferência de renda	Garantir os fluxos de informação entre o programa e demais níveis de atenção.	Informações socializadas	Ação em planejamento para posterior execução.
	Descentralizar a alimentação do SICON para registro de acompanhamento.	Alimentação descentralizada	O acompanhamento está sendo realizado, com registro no SICON, pelos técnicos do CRAS e do Cadastro Único
	Capacitação permanente da equipe	100%	Houve progresso por meio de seminário do Programa Bolsa Família, Cadastro Único e suas condicionalidades, nas areas da Saúde, Educação e Assistência Social (2dias); Capacitação do SIBEC dois dias. Os dois cursos foram ofertados pela CAIXA.
	Aprimorar a gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.	Realizar encontros sistemáticos entre Gestor do PBF com	A Coordenação do Programa Bolsa Família garenciou todas as repercussões, contatou as famílias para justificativas e, em seguida, encaminhou os casos ao CRAS para acompanhamento. Estamos promovendo a

---

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

		Secretaria de Saúde e Educação;		intersetorialidade para garantir que todas as famílias que descumprirem as condicionalidades recebam acompanhamento adequado pelo CRAS.
		Aumentar o percentual do IGD-M.		Houve progresso por meio de busca-ativa atras de atualização cadastral, visando aumentar o IGD-M
		Disponibilizar Técnico de Referência (Assistente Social) para realizar as visitas técnicas.		Serviço executado por profissional cedido mediante a demanda.

1. DIRETRIZES E PRIORIDADES DELIBERADAS

7.1 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Este item foi alterado em 2022 para demonstrar de forma clara as ações conforme determina a Nota Técnica 17/2022 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR), por meio da COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇAO (CGF). Para que o município de Juranda consiga realizar a Prestação de Contas Anual – PCA, referente as ações na Proteção Social Básica. A Tabela a seguir é para cumprimento do documento acima mencionado.

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Prioridades:	METAS:	Previsão de Alcance da Meta em:				AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
		2022	2023	2024	2025	Dezembro 2023
Acompanhamento familiar pelo PAIF	Metas de Acolhida de famílias no âmbito do PAIF	80	90	105	110	Meta alcançada. Ref. 100.
	Metas para ações relativas a Oficina com Famílias no Âmbito do PAIF	50	60	70	80	Meta alcançada. Ref. 90.
	Metas de para Ações Comunitárias no âmbito do PAIF (palestras, campanhas, eventos comunitários)	80	90	105	110	Meta alcançada. Ref. 160.
	Metas de para ações de acompanhamento de famílias no âmbito do PAIF	50	60	70	80	Meta alcançada. Ref. 127.
	Metas de para ações relativas ao SCFV para Crianças de 0 a 17 anos	90	90	90	90	Meta alcançada. Ref. 195.
	Metas de para ações relativas ao SCFV para Jovens e Adultos de 18 a 59 anos	60	60	60	60	Meta não alcançada. Ref. 43.
	Metas de para ações relativas ao SCFV para idosos a partir de 60 anos	30	30	30	30	Meta alcançada. Ref. 80.
	Meta geral para as ações do SCFV	180	180	180	180	Meta alcançada
	Metas de Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com	10	10	10	10	Meta não alcançada.

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

		Deficiência e Idosas				

AÇÕES PREVISTAS NO PMAS ORIGINAL:

Objetivos	Ações	Meas	Período 2022/2025	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
Estruturar o CRAS aprimorar a oferta e a organização de Serviços/projetos/ programas, para fortalecer os vínculos familiares/comunitários das crianças, adolescentes, e, suas famílias, e, desenvolvimento de ações de protagonismo de matriciamento sociofamiliar.	Desprecarização dos vínculos trabalhistas das equipes que atuam nos serviços socioassistenciais e na gestão do SUAS	Atingir percentual mínimo de 60% de trabalhadores do SUAS de nível superior e médio com vínculo de servidor estatutário ou empregado público.	Até 2025	Técnicos do CRAS e Auxiliares Administrativos concursados
	Regulamentar equipes dos CRAS conforme NOB RH SUAS. inclusive a parte administrativa	Realizar Concurso Público para Contratação dos profissionais. Com pelo menos01 Auxiliar Administrativo Concursado	Até 2025	Regulamentado
	Qualificar os Profissionais da Proteção Social Básica para o acompanhamento das famílias referenciadas.	Capacitar os Profissionais para o acompanhamento das famílias referenciadas	Ao menos 3 capacitações até 2025	Capacitações realizadas inclusive na Justiça
Acompanhar no PAIF famílias referenciadas.	Acompanhamento familiar pelo PAIF	Atingir taxa de acompanhamento do PAIF das famílias cadastridas no Cadastro Único de 25%.	Até 2025	Meta atingida pelo sistema IDS: SOCIAL
		Atingir taxa de acompanhamento pelo PAIF de 75% das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.	Até 2025	Acompanhamento das famílias sendo realizado, conforme demanda espontanea
	Ampliar o acompanhamento das famílias beneficiárias do PBF em fase de suspensão por descumprimento de condicionalidades.	Atingir taxa de acompanhamento pelo PAIF de 100% das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.	Até 2025	Meta atingida.
	Acompanhamento pelo PAIF das	Atingir taxa de acompanhamento do	Até 2025	Houve progresso.

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

	famílias com membros beneficiários do BPC	PAIF das famílias com membro beneficiários do BPC de 60%.		por meio de oficinas mensais realizadas no CRAS.
	Executar atividades e ações diversificadas, com grupos de famílias utilizando os espaços do território;	Estabelecer parcerias com as Secretarias de Esportes Cultura Saúde, Educação de profissionais.	Até 2025	Houve progresso.
	Implementar o Serviço de Domicilio para Pessoas com Deficiência e Idosas	Levantamento e cadastramento para posterior acompanhamento de todos osidosos e pessoas com deficiência que necessitam do serviço	Até 2023 todos os usuarios cadastrados Acompanhamento é continuo.	Não houve progresso.
OFICINAS PARA O FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA, COM ENFASE EM AÇÕES DE GERAÇÃO DE RENDA	Viabilizar cursos profissionalizantes juntos dos	Estabelecer parcerias com o Serviço Nacional de Aprendizagem SENAI, SENAC, SENAR e SESC;	Até 2025	Houve progresso, com cursos do SENAC.
	Reativar o Projeto de Mães Geração de Renda	Priorizara reativação desse projeto que deu bons frutos para as famílias inseridas.	Até 2025	Houve progresso,p or meio da reativação da oficina.
	Implantar o Grupo de Geração de Renda da Cidade do Milagre;	Aprovetar o ponto Turistico da Cidade do Milagre i produzir produtos e artefatos artesanais, para a venda no local,e a renda destinada as familias inseridas.	Até 2025	Houve progresso,p or meio da reativação da oficina.
	Implantar Horta Comunitária	Estabelecer parcerias com Secretaria Municipal da Agricultura e Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – DR.	Até 2025	Não houve progresso

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV

Objetivos	Ações	Meta	Período 2022/2025	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

Reordenar a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.	Estruturar o SCFV da sede urbana do municipio	Reformar espaço existente no predio anexo ao CRAS para ações do SCFV na sede urbana do municipio	Até 2023	Houve progresso, por meio de reformas da sala de Capoeira e Karate, sala de Informatica, Sala de Artesanato, Sala de Grafite e Dança.
	Disponibilizar Recursos Humanos e materiais	Garantir qualificação profissional continuada de 100 % da Equipe e realização de concurso público.	Até 2025, ação continua	Houve progresso, apenas no que diz respeito ao concurso para a efetivação do técnico de referência.
	Identificar e incluir o público prioritário no SCFV, conforme caderno de orientações do SCFV.	Atingir o percentual de 100% de inclusão do público prioritário no SCFV.	2022 – 2025	Meta atingida: 60 crianças/adolescentes prioritárias, 30 idosos prioritarios.
	Implementar as ações do SCFV.	Adquirir equipamentos e mobiliários para execução dos Serviços.	Até 2025	Houve progresso, por meio de compras de mobiliários
	Priorizar o Acesso dos adolescentes do SCFV ao mundo do Trabalho, através da parceira com as Empresas Municipais/Agência do Trabalhador, Parceria com a COAMO E UNIFA.	Parceria efetivada e adolescentes atendidos. Garantir no mnimo 80 vagas para o Jovem Aprendiz.	2022/2025	Pelo fato baixa demanda, esta ação não foi implementada.
	Qualificar o Programa voltado para a Melhor Idade.	Ampliar o número de participantes no grupo de Convivência da Melhor Idade nos Grupos de Atividades Fisicas, Baile, Almoço, Oficinas Lúdicas e de Artesanato, Miss Melhor Idade, Viagens Turísticas e Lazer, Eventos Regionais, entre outros.	Até 2023	Houve progresso em todos os aspectos, exeto no que diz respeito ao Miss Melhor Idade.
		Ampliar as ações do Grupo de Convivência da Melhor Idade, com inserção social dos idosos, visando a melhoria na qualidade de vida, bem como, assegurar o envelhecimento ativo e saudável.		Houve progresso por meio de ações comunitarias, campanhas e palestras.
	Ampliar os grupos e as oficinas do SCFV	Implantar mais oficinas do SCFV, nos Distritos de Primavera, Rio Verde	Até 2024	Houve progresso, no que diz respeito a

---

CMAS — CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Lei Municipal nº341 de 12/12/1995, alterada pela Lei nº 2.215/2017 de 07/12/2017.

Rua Poti nº 1802 - Centro – Juranda Fone / Fax: (044) 3569-2047

Email: smas@juranda.pr.gov.br

	Ampliar os grupos e as oficinas do SCFV	Implantar o transporte municipal para as crianças e adolescentes que residem na Vila Rural, participar do SCFV. Somente para as oficinas que não podem acontecer nos Distritos (Balé, Circo, Teatro, entre outros)	Até 2023	Implementação da oficinas de grafite nos distritos. Não houve progresso
		Qualificar 100% da equipe do CADUNICO, com capacitação permanente, realização de encontros que discutam temas como diversidade e Heterogeneidade dos individuos, das famílias e dos territórios.		Houve progresso, por meio de capacitação.
		Garantir Equipe Técnica para averiguação cadastral para os programas sociais vinculados ao CADUNICO ("por meio de contratação temporaria). Contratar profissionais de Nivel Medio Para atuar exclusivamente no CADÚNICO		Desde 2021 o servidor responsável pelo Cadastro Único é concursado.

7.2 Proteção Social Especi – Média e Alta Complexidade

Objetivos	Ações	Metas	Período 2022/2025	AVALIAÇÃO DAS AÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2023
Plantear a implantação de 01 CREAS	Monitorar e Aprimorar os dados do SIPIA, RMA, Rede de Proteção, SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação	Realizar Diagnostico e Aprosentar para a CIB e CEAS	Até 2024	Ação não implementada, depende da CIB, CEAS e CNAS
PAEFI – Fortalecer a função protetiva das familias, através dos atendimentos ofertados pelo	Acompanhamento pelo PAEFI da famílias com crianças e adolescentes em serviço de acolhimento	Acompanhar 100% das famílias com crianças ou adolescentes nos serviços de acolhimento.	SERVIÇO CONTÍNUO CONFORME DEMANDA ESPONTÂNEA	O PAEFI está sendo executado pela equipe tecnica